

BOLETIM OFICIAL

N		R

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 98/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2022, em que é recorrente Matthew Peter Balme e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça......2388

Acórdão n.º 99/2024:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2024, em que é recorrente Manuel Lemos Semedo de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.......2392

Acórdão n.º 100/2024:

Acórdão n.º 101/2024:

Acórdão n.º 102/2024:

Acórdão n.º 103/2024:

Proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2024, em que são reclamantes Adérito Augusto Martins e Admilson de Jesus Martins Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.. 2409

Acórdão nº 104/2024:

Acórdão n.º 105/2024:

Acórdão n.º 106/2024:

Acórdão n.º 107/2024:

Acórdão n.º 108/2024:

Acórdão n.º 109/2024:

Acórdão n.º 110/2024:

Acórdão n.º 111/2024:

Acórdão n.º 112/2024:

Acórdão n.º 113/2024:

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2022, em que é recorrente Matthew Peter Balme e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 98/2024

I. Relatório

- 1. O Senhor Matthew Peter Balme, com os demais sinais de identificação nos autos, tendo sido notificado do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 141/2021, de 21 de dezembro, que autorizou a sua extradição para o Reino Unido, veio a este Tribunal Constitucional interpor recurso, o qual, foi registado como Recurso de Amparo Constitucional n.º 7/2022.
- 1.1. O recurso foi admitido pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 105/2023, de 26 de junho, restrito à conduta segundo a qual o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão nº 141/2021, de 21 de dezembro de 2021, confirmou a extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal.
- 2. O Supremo Tribunal de Justiça foi notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, querendo, mas remeteu-se ao silêncio.
- 3. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o douto parecer cujo conteúdo relevante para a apreciação do mérito deste recurso se reproduz para todos os efeitos:

"III. Das medidas necessárias.

Nestes autos de recurso, o Tribunal Constitucional reunido em plenária decidiu admitir a trâmite o recurso de amparo impetrado contra o Acórdão 141/2021, prolatado pelo STJ, que confirmou a extradição do recorrente, malgrado o Estado requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento.

No acórdão recorrido, em relação a esta matéria disse-se o seguinte: "Constata-se dos autos, porém, que o Estado requerente juntou cópias das disposições legais que permitem ao ora recorrente apresentar recurso/ou realização de novo julgamento, mesmo que condenado à revelia (fls. 152 e 172), oferecendo assim, garantia no que a este item diz respeito. O n°2 do artigo 32.° da Lei de Cooperação judiciária Internacional em Matéria Penal não permite a extradição quando a possibilidade de interposição de recurso ou a realização de novo julgamento não existe. O que decididamente não ocorre no caso dos autos. O próprio recorrente deu a conhecer no processo que fez a diligência junto dos Tribunais do Reino Unido, e até ao presente não está demostrado que lhe foi recusado.

As garantias oferecidas pelo Estado requerente em sede do princípio da especialidade mostram-se válidas e suficientes."

Apesar de não se encontrar junto aos presentes autos, o conteúdo das garantias dadas pelo Estado requerente da extradição, tendo em conta que todo o procedimento administrativo e judicial é promovido e acompanhado pelo Ministério Público, após análise profunda dos requisitos legais, não restam dúvidas de que estão preenchidos todos os requisitos necessários à extradição, o que aliás, foi confirmado pelo douto acórdão do STJ que a decretou.

Por outro lado, pelo documento de fls. 36 a 38, constata-se que o extraditando foi removido para o Estado requerente em 03 de março de 2022, o que determina a inutilidade superveniente da lide.

Nestes termos e nos mais de Direito, de todo o exposto somos do parecer que:

- a) O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória;
- c) Deve ser declarada inutilidade superveniente da lide e, caso assim não se entenda,
- d) Deve ser negado provimento ao presente recurso de amparo, por carecer de fundamento de facto e de direito.

Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme de direito".

- 4. Em 25 de julho de 2024, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 30 do mesmo mês e ano.
- 5. No dia 30 de julho de 2024, às 14h30 min, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

- 6. A única conduta que foi admitida para a apreciação no mérito traduz-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão nº 141/2021, de 21 de dezembro de 2021, ter confirmado a extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, não violou o direito de recurso nem o direito à defesa em processo penal.
- 6.1. Antes de se avançar no escrutínio da única conduta admitida a trâmite, importa dizer que não procede a alegada inutilidade superveniente da lide, que, segundo o parecer do Ministério Público, se deve ao facto de o extraditando ter sido removido para o Estado requerente, em 03 de março de 2022, conforme os documentos de fls. 36 a 38 dos autos. Isto é, antes de o Tribunal Constitucional apreciar o presente recurso de amparo. Refira-se que a remoção do extraditando foi promovida pelo poder público sem esperar que todos os recursos a que tinha direito internamente pudessem ser utilizados.

O Tribunal Constitucional já se tinha confrontado com a problemática da inutilidade superveniente da lide, tendo, através do Acórdão n.º 7/2017, 25 de maio, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 42, de 21 de julho, emitido orientações sobre a aplicabilidade desse instituto aos processos constitucionais.

Para o caso em apreço, mostra-se pertinente destacar o entendimento que o Tribunal Constitucional tem sobre situações em que se pode aplicar o conceito de inutilidade superveniente da lide a um processo constitucional, como, de resto, é o recurso de amparo: "Para que o Tribunal, em sede de processo constitucional, viesse a considerar a inutilidade superveniente de um processo em situação terminal ter-se-ia que estar praticamente perante cenário de ausência de qualquer interesse institucional ou social na prolação da decisão, por exemplo porque o Tribunal já apresentou de forma consistente a sua posição sobre a mesma matéria ou porque ela não tem qualquer impacto social, sendo questão meramente académica ou, de per se, marcada por notória vetustez."

Note-se que esta orientação tinha sido aplicada no Acórdão n.º 25/2018, de 29 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 88, Suplemento de 28 de dezembro, bem como no Acórdão nº 45/2020, de 02 de novembro de 2020, publicado na I Série, do *Boletim Oficial* n.º 3, de 12 de janeiro de 2020.

6.2. Tendo em conta o entendimento sobre a inutilidade superveniente atrás referido, as razões que depõem a favor do prosseguimento deste processo são:

Primeira, o Tribunal Constitucional nunca tinha sido solicitado a tomar posição sobre a suficiência ou insuficiência de garantias de que o extraditando que tenha sido julgado na sua ausência possa recorrer perante a jurisdição do Estado requerente da decisão com base na qual se autorizou a sua extradição;

Segunda, a realização deste julgamento constitui uma oportunidade para se discutir aspetos importantes relacionados com a operacionalidade do modelo de processo de extradição que o legislador acolheu em Cabo Verde e que doutamente o Supremo Tribunal de Justiça designou de contenciosidade limitada ou de modelo belga, que se consubstancia na premissa de que não se estando a promover no Estado Requerido um processo-crime para apurar a culpa de uma pessoa, diga-se também, nem os pressupostos que o direito interno do Estado Requerente exige para se impugnar as suas decisões, mas meramente um juízo destinado a verificar se as condições que habilitam a prestação de cooperação judiciária internacional através da extradição estão presentes;

Terceira, o conhecimento do mérito deste recurso mostrase ainda útil, na medida em que existe interesse público em esclarecer se, no caso concreto, a decisão judicial que autorizou a extradição não violou o direito ao recurso, nem o direito à defesa em processo penal, contribuindo desta forma para se estabelecer as bases para o tratamento de casos similares que possam vir a ocorrer.

Reitera-se, pois, que improcede a alegação de que ocorreu a inutilidade superveniente da lide.

- 7. É, pois, chegado o momento de avaliar a conduta imputada ao órgão judicial recorrido para, no fim, se decidir sobre a alegada violação do direito ao recurso e o direito à defesa em processo penal de que o recorrente se arroga ser titular.
- 8. O direito ao recurso e o direito à defesa constituem parâmetros que têm sido objeto de desenvolvimento jurisprudencial por esta Corte Constitucional, através de vários dos seus arestos.

Com efeito, o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro, proferido no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, Amadeu Fortes Oliveira *versus* STJ e publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.º 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp.226-240, é uma das mais recentes decisões que se pronunciou sobre esta temática: Pois, depois de se ter afirmado que não era a primeira vez que o Tribunal Constitucional decidia sobre os contornos do direito ao recurso em processo penal como parâmetro constitucional no quadro de apreciação de um recurso de amparo, foram indicados os arestos que, de uma forma ou de outra, já tinham discutido essa matéria.

Com efeito, nesse aresto, assentou-se que:

"Sobre o direito ao recurso consagrado no n.º 7 do artigo 35.º da Constituição da República, segundo o qual "os direitos de audiência e de defesa em processo criminal ou em qualquer processo sancionatório (...) bem como o direito de recurso, são invioláveis e serão assegurados a todo o arguido", esta Corte Constitucional teve a oportunidade de se pronunciar em várias ocasiões, nomeadamente, através do Acórdão n.º 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão n.º 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência

de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; Acórdão n.º 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813; *Acórdão n.º 20/2019*, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão n.º 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678; *Acórdão n*. 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; Acórdão n.º 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331; Acórdão n.º 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ, Rel. JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601.

Com base nesses arestos extrai-se a orientação de que o direito ao recurso é uma das manifestações do direito à defesa, o qual se manifesta pela possibilidade que se atribui ao arguido de utilizar todos os meios lícitos disponíveis para se defender de qualquer acusação, enquanto que o conteúdo essencial daquele se traduz na existência de pelo menos um grau de recurso. Ou seja, a suscetibilidade de pelo menos um tribunal hierarquicamente superior pronunciar-se a respeito da decisão tomada por um tribunal inferior é suficiente para salvaguardar o direito ao recurso.

No caso em apreço não está em causa o direito ao recurso nem o direito à defesa perante o Estado Requerido, na medida em que, claramente, o ora recorrente pôde defender-se tanto no processo de extradição que correu seus termos no Tribunal da Relação de Barlavento como no âmbito do recurso que dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça, e, finalmente ao Tribunal Constitucional, por via do presente amparo.

A eventual violação do direito ao recurso e o direito de defesa poderia colocar-se face à ordem jurídica do Estado Requerente, como se verá no desenvolvimento que se promove de seguida.

9. De facto, a questão relacionada com a alegada insuficiência das garantias do direito ao recurso ou a um novo julgamento, em abstrato, coloca-se perante a ordem jurídica do Reino Unido enquanto Estado Requerente.

Conforme a Lei n.º 6/VIII/2011, de 28 de agosto, que dispõe sobre os princípios gerais da cooperação judiciária internacional em matéria penal, nos termos da alínea c) do n. º1 do seu artigo 32.º: "Para além dos casos referidos nos artigos 6.º a 8º, a extradição é excluída:

- *a*) ...
- *b*) ...

c) Quando a pessoa reclamada tiver sido julgada na sua ausência pela infracção que deu lugar ao pedido de extradição, excepto se as leis do Estado requerente lhe assegurarem a possibilidade de interposição de recurso ou a realização de novo julgamento.

Não há dúvida que a Lei n.º 6/VIII/2011, de 28 de agosto, designada por Lei sobre a Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, erigiu a possibilidade de interposição de recurso ou a realização de novo julgamento quando a pessoa reclamada tiver sido julgada na sua ausência pela infração que deu lugar ao pedido de extradição como mais um dos requisitos negativos da cooperação e, neste caso, como causa de exclusão da extradição.

10. Ainda que não diretamente, o Tribunal Constitucional já se tinha confrontado com a questão sobre a equiparação do estatuto do arguido ao do extraditando, quando decidiu, através do Acórdão n.º 39/2021, 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade e no âmbito dos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que foi recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal.

Com efeito, e perante o confronto entre a defesa que pugnava, aparentemente, pela consideração de que se tratava de uma espécie de processo penal ao qual se aplicam os grandes princípios e soluções da Constituição Processual Penal e do Código de Processo Penal, e o Ministério Público, segundo o qual se deveria racionalizar uma distinção mais vincada entre as duas formas de processo, a Corte Constitucional entendeu que o processo de extradição e o processo penal concorrem no sentido de poderem conduzir, em última instância, e naquele caso concreto, à afetação do mesmo direito: a liberdade ambulatória reconhecida pelo artigo 30.º da Constituição da República. Porém, têm finalidades distintas e bases de legitimação próprias, como tais densificadas através de regimes constitucionais distintos.

Naquela ocasião, tinha também procedido ao estabelecimento da distinção conceptual entre o processo de extradição e o processo penal clássico, nos seguintes termos:

- a) A extradição, enquanto espécie de cooperação judiciária internacional em matéria penal, inscreve-se num registo em que um Estado auxilia um congénere a obter a custódia sobre pessoa que persegue criminalmente para a submeter a julgamento ou a cumprimento de pena, e que se justifica por interesses de política externa do Estado de também poder aceder a outras pessoas que lhe interessa perseguir criminalmente em situações similares para a boa administração da justiça, de evitar que seja visto internacionalmente como um Estado que se associa ao cometimento de delitos, de precaver que um crime fique impune e para participar no combate a crimes transnacionais que considera graves, como nos dá conta especificamente a parte final do número 2 do artigo 11.º da Lei Fundamental, que dirige o Estado a participar no combate internacional contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional, fixando-se aqui um interesse público que o poder público deve perseguir, como se pode ver através do Acórdão n.º 30/2019, de 30 de agosto (AGAM v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos de defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação), Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, No 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 6.5.1.
- b) De outra parte, concebe o processo penal como o encadeamento de atos a partir dos quais se sujeita uma pessoa a julgamento destinado a determinar a prática de

um crime e as suas consequências jurídicas, justifica-se pela necessidade de o Estado responsabilizar criminalmente uma pessoa sujeita à sua jurisdição para finalidades de proteger bens jurídicos, em última instância constitucionais, e, assim, fazer a justiça, garantir a preservação da ordem social e proteger os direitos individuais de outros particulares.

Nesse mesmo aresto, o Tribunal Constitucional tinha consignado que, mesmo em relação aos direitos fundamentais que se podem estender aos extraditandos, a sua dimensão ou intensidade deveria ser ponderada e adequada à finalidade ou escopo da extradição.

- 11. É, pois, com base nesse entendimento de que o processo de extradição não é igual ao processo penal interno que se deve avaliar a alegação de que a autorização da extradição do recorrente para o Reino Unido terá sido feita sem que houvesse garantias suficientes do reconhecimento da possibilidade de interposição de recurso junto do Estado Requerente, não sem antes apresentar a posição do recorrente e a fundamentação constante do acórdão que autorizou a extradição.
- 11.1. Segundo o recorrente, o acórdão recorrido não respeitou a exigência no sentido de o Estado Requerente dever prestar garantias suficientes que se lhe reconhece o direito ao recurso ou a um novo julgamento. Pois, segundo a sua alegação, "considera o Acórdão do STJ, recorrido, que esta garantia ficou assegurada só pelo facto do Reino Unido juntar a cópia de uma folha avulsa da lei de recurso," o que no seu entender, "não deixa dúvidas de que o direito ao recurso e/ou a novo julgamento é ope legis na lei cabo-verdiana, mas, o direito ao recurso no Reino Unido é dependente de uma apreciação e decisão do Tribunal de recurso que a seu belo critério, pode autorizar ou não o recurso. Sendo certo que esta decisão de não autorização não é suscetível de recurso".
- 11.2. O Supremo Tribunal de Justiça, por seu turno, arrazoou que:

"Constata-se dos autos, porém, que o Estado requerente juntou cópia das disposições legais que permitem ao ora recorrente apresentar recurso e/ou realização de novo julgamento, mesmo que condenado à revelia (fls. 152 e 172), oferecendo assim, garantia no que a este item diz respeito. O n.º 2 do art. 32.º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal não permite a extradição quando a possibilidade de interposição de recurso ou a realização de novo julgamento não existe). "O que decididamente não ocorre no caso dos autos. O próprio Recorrente deu a conhecer no processo que fez a diligência junto dos Tribunais do Reino Unido, e até ao presente não está demonstrado que lhe foi recusado. As garantias oferecidas pelo Estado requerente em sede do princípio da especialidade mostram-se válidas e suficiente".

- 11.3. Na verdade, compulsados os elementos de prova que integram o processo de extradição do senhor Matthew Peter Balme, mais precisamente a fls. 152, encontra-se um documento traduzido de inglês para português e cuja autoria se atribui a S.L. PENDERED, Advogado de acusação (Specialist Fraud Division- Divisão Especializada Antifraude, em Liverpool- Crow Prosecution Service Ministério Público Inglês), onde se pode ler que:
- "(...) por fim, incluímos o texto da secção 1 da Lei sobre os Recursos Penais de 1968 (Criminal Appeals Act 1968). Este texto deixa claro que o Sr. Balme tem direito a interpor recurso da sua condenação. Esta lei aplica-se a todos os arguidos que tenham sido condenados, quer a condenação ocorra ou não à revelia.

O primeiro passo a tomar por parte do Sr. Balme consistiria em contactar o Court of Appeal (Tribunal de Recurso) para interpor recurso da condenação. O Court of Appeal é que decide se deve autorizar o recurso. Podemos confirmar que a legislação mencionada nesta carta continua em vigor".

Acrescenta-se que, a fls. 172 do processo de extradição, encontra-se a Lei de Recursos Penais de 1968 (Appeal Act 1968) c. 19) a qual determina que: "(...) uma pessoa condenada por um crime em processo solene pode recorrer da condenação para o Tribunal.

- (2). Um recurso ao abrigo desta secção só é válido se-
- (a) for interposto com autorização do Tribunal de Recurso; ou
- b) se [, dentro de 28 dias da data da condenação,] o juiz do tribunal de primeira instância emitir um certificado a autorizar o recurso.
- (3) se uma pessoa for condenada no Tribunal Penal Superior (Crown Court) de um crime previsto num anexo (scheduled offence), não terá a possibilidade de interpor recurso para o Tribunal de Recurso (Court of Appeal) contra a condenação, com base no motivo de que a decisão do tribunal que [o enviou para o Tribunal Penal Superior] para julgamento para o respetivo valor estava errado".
- 12. Não tendo sido questionada a regularidade nem a validade formal desses documentos, não há dúvida que a legislação interna do Reino Unido permite que o extraditando possa interpor recurso de uma decisão que o tenha condenado à revelia e com base na qual se pediu e se autorizou a sua extradição.

A questão central deste recurso, no entanto, é a de saber se a garantia fornecida pelo Estado Requerente pode ser considerada suficiente ou não.

E isso leva-nos a questionar se se trata de uma garantia que se basta com a previsão normativa do direito ao recurso ou numa perspetiva mais concreta, como parece ser a posição do recorrente, segundo a qual se deveria exigir a garantia de que um eventual recurso contra a decisão que o condenou seria admitida no Reino Unido?

A solução que se preconiza para essa questão deve ser encontrada no quadro da orientação que o Tribunal Constitucional já emitiu sobre como avaliar os requisitos de extradição, nomeadamente, no âmbito do Acórdão n.º 39/2021, e que se propõe que seja aplicada com as devidas adaptações ao caso em apreço.

Nesse aresto, assentou-se que o modelo de processo de extradição que o legislador acolheu em Cabo Verde e que doutamente o Supremo Tribunal de Justiça designou de contenciosidade limitada ou de modelo belga, consubstancia-se na premissa de que não se estando a promover no Estado Requerido um processo-crime para apurar a culpa de uma pessoa, diga-se também, nem os pressupostos que o direito interno do Estado requerente exige para se impugnar as suas decisões, mas meramente um juízo destinado a verificar se as condições que habilitam a prestação de cooperação judiciária internacional através da extradição estão presentes.

Naquela ocasião, registou-se também que "as opções do legislador por tal modelo podem ser facilmente inventariadas do ponto de vista estrutural a partir do momento que se considere que é comum a sua adoção nos países de tradição jurídica romano-germânica, como o nosso. Mas, também decorrentes de motivos mais sistémicos de se evitar estar a pronunciar-se [sobre as condições de interposição de recurso desenhado para as decisões internas do Estado] e de acordo com as caraterísticas específicas do seu ordenamento jurídico com o qual não se está familiarizado. E também de, por razões pragmáticas, se favorecer um processo de extradição célere que permita que o Estado preste cooperação judiciária internacional em matéria penal de modo eficaz".

Acrescenta-se que o direito ao recurso tem âmbito de proteção de caráter normativo, o que, de um lado, impõe ao legislador interno do Estado Requerente o dever de conferir densidade normativa adequada a essa garantia e, de outro, permite-lhe alguma liberdade de conformação, nomeadamente no que se refere aos pressupostos para se impugnar certas decisões, que nem sempre coincide com a regulamentação da matéria no Estado Requerido.

13. Não nos parece razoável exigir-se como condição de extradição que o Estado Requerente assegure que em qualquer situação o recurso que o extraditando possa interpor seja obrigatoriamente admitido.

Condicionar a extradição à garantia da admissão do recurso independentemente da verificação dos pressupostos recursais previstos na legislação do Estado Requerente, seria exigir deste mais garantias do que aquelas que o ordenamento jurídico cabo-verdiano pode oferecer.

A possibilidade de o extraditando ou extraditado recorrer da decisão que o condenou é suficiente para se considerar, para efeito de extradição, assegurada essa garantia.

Por conseguinte, não cabe ao Tribunal do Estado Requerido apurar se num processo em concreto em que o extraditando tenha sido julgado à revelia o seu eventual recurso deve ser sempre recebido como condição para que possa ser autorizada a sua extradição.

Ao contrário das alegações do recorrente, a existência de previsão do recurso, ainda que num caso concreto não possa ser admitido por falta de preenchimento dos seus pressupostos, não impede que ele seja extraditado. Até porque, é decisivo, que, se no quadro da decisão sobre a admissibilidade do recurso se considerar que qualquer dos seus direitos previstos pela convenção regional de proteção ou do United Kingdom Human Rights Act foram vulnerados sempre poderia levar a questão ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos através de uma queixa individual contra o Estado Britânico.

14. Finalmente, tendo verificado que o Estado Requerente se dignou oferecer aos autos o texto da sua legislação interna que reconhece ao extraditando a possibilidade de interpor recurso da decisão que deu lugar ao pedido de extradição, considera-se que foi, em medida suficiente, assegurado o direito ao recurso e consequentemente, não se pode estimar o requerimento em que o recorrente pede que seja revogado o acórdão recorrido.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem que a conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, de, através do Acórdão nº 141/2021, de 21 de dezembro, ter confirmado a extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, não violou o direito de recurso nem o direito à defesa em processo penal.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de novembro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

João Pinto Semedo (Relator)

Evandro Tancredo Rocha

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 35/2024, em que é recorrente **Manuel Lemos Semedo de Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

Acórdão n.º 99/2024

(Autos de Amparo 35/2024, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso)

I. Relatório

- 1. O Senhor Manuel Lemos Semedo de Oliveira, não se conformando com o teor do *Acórdão N. 137/2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, interpôs recurso de amparo, aduzindo para tanto fundamentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:
- 1.1. Tendo sido condenado a oito anos e seis meses de prisão, o douto Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça terá reduzido a pena de prisão para sete anos, mantendo-se as demais decisões das outras instâncias;
- 1.1.1. Discorda que o órgão recorrido tenha reduzido a pena em moldes que não se distanciam do limite máximo da pena aplicada ao crime em apreço, que seria de oito anos de prisão, quando o próprio teria admitido a necessidade de uma diminuição mais acentuada;
- 1.1.2. Salienta que, na situação vertente, dever-se-ia aplicar a pena suspensa de quatro ou cinco anos;
- 1.1.3. Considerando as dúvidas no âmbito da apreciação da matéria de facto dada por provada, o ideal seria a sua absolvição, o que, por não ter ocorrido, teria violado o princípio *in dubio pro reo*;
- 1.1.4. Alegando que o recurso em causa deveria ter "subido imediatamente para revisão dos supracitados artigos", ultima a peça requerendo a atenuação da pena de prisão em razão da violação do princípio supramencionado, e, por conseguinte, a alteração da sentença e reenvio do processo para se proceder um "novo julgamento";
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. Apesar de se notar a presença de alguns pressupostos, parecer-lhe-ia necessária a "junção aos autos do ato judicial de que [o recorrente] recorre, de modo a que seja possível o seu devido exame e apreciação, bem como da análise da tempestividade do pedido de Amparo Constitucional".
- 2.2. Daí entender "necessário o aperfeiçoamento da petição".
- 3. Na sequência dessa promoção, o JCR proferiu despacho no sentido de determinar a solicitação dos autos ou de cópias certificadas do mesmo;
- 4. Remetido todo o processado, estes foram para vistas do Ministério Público, que emitiu parecer no sentido de que:
- 4.1. Estaria preenchido o pressuposto da tempestividade, pois, a petição de recurso teria dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 07 de outubro de 2024,
- 4.2. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo STJ, que é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.
- 4.3. O recorrente teria cumprido o requisito de legitimidade, por ser a pessoa direta, atual, e efetivamente afetada pela decisão do Acórdão ora recorrido que não atendeu às suas pretensões.

- 4.4. Todavia, na impossibilidade de se averiguar os direitos, liberdades e garantias fundamentais, eventualmente vulnerados, entende que o presente recurso não teria cumprido todos os requisitos exigidos pelo artigo 8º da Lei de Amparo, devendo, nos termos do artigo 17 da referida lei, notificar-se o recorrente para suprir esta insuficiência.
- 5. Marcada a sessão de julgamento para o dia 15 de novembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018*, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); $Ac{\acute{o}rd\~{a}o}$ 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade

https://kiosk.incv.cv

- pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu ($Ac\'ord\~ao$ 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.
- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e

5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;
- 2.3.4. Na situação vertente, o recorrente não apresentou a sua peça diretamente na secretaria do Tribunal Constitucional, mas estando ele privado da sua liberdade em estabelecimento prisional, considera-se que a via encontrada de o protocolar junto à Cadeia Regional é idónea para quem peticiona em amparo sem estar representado por advogado, não devendo, pelos motivos relacionados à informalidade do mecanismo, partir-se de um entendimento estrito e inflexível da norma legal nesta fase. Fê-lo indicando que se trata de "recurso de amparo", expressão que fez constar da primeira folha do seu articulado, o que é suficiente.
- 2.3.5. É verdade que, além disso, a peça se afasta da forma prevista pela lei no concernente à inclusão de um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Porém, sendo inteligível a exposição dos factos e podendo-se reconstruir as questões de direito subjacentes não seria por essa razão que o amparo não poderia ser admitido ou que se determinaria o seu aperfeiçoamento.
- 2.3.6. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro,

a utilização da expressão "pode") — que utilizará quando entender justificado e conveniente — isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

- 2.3.7. Vem esta observação a propósito da constatação evidente de que se está perante uma petição manuscrita não assinada por mandatário, ou seja, sem patrocínio judiciário, o que, conforme já havia sido decidido por este Tribunal, através do Acórdão 18/2019, de 11 de abril, Paulo Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 46, 24 de abril de 2024, pp. 835-838, 3, não constitui um problema, posto que, nos termos da lei, não é obrigatória a constituição de advogado, embora seja altamente recomendável que assim se proceda para que possa contar com uma representação especializada, sobretudo se for garantida por advogado experimentado em questões constitucionais. Nomeadamente porque, apesar de o processo de amparo se basear no princípio da informalidade, a identificação da tríade composta por conduta atribuível a poder público/ direito violado/remédio constitucional, já mencionada, pode ser extremamente complexa em vários processos, sendo, ademais, de difícil apreensão e retenção por olhares não profissionais o acervo jurisprudencial que, na maior parte dos casos, determina as decisões de admissibilidade desta Corte.
- 3. Quanto à instrução, ressalta-se que o recurso não se encontrava instruído nos termos da lei, estando integralmente desprovido de documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade.
- 3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.
- 3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;
- 3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem

- deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.
- 3.1.3. Todavia, em razão da interposição do recurso de amparo de forma atípica, através do estabelecimento prisional, dada a situação de privação de liberdade do recorrente sem a representação de um advogado, o Tribunal Constitucional, oficiosamente, ultrapassou o vício da instrução, determinando a remessa dos autos no âmbito dos quais foi proferido o *Acórdão do STJ N. 137/2024* ou, em alternativa, cópias certificadas dos mesmos.
- 4. Tendo sido suplantado o problema da instrução do recurso impetrado, não obstante dúvida que podia ser resolvida através de acórdão de aperfeiçoamento no sentido de se saber se as condutas impugnadas seriam o ato do Supremo Tribunal de Justiça de, ao proceder à redução da pena, fazê-lo de modo muito próximo ao limite máximo considerando a moldura penal em causa, ao invés de a reduzir para quatro ou cinco anos, suspendendo-a na execução; e/ou eventualmente o facto de ter sido condenado sem que a matéria de facto estivesse, nas suas palavras, "bem clar[ificadas]", acrescendo a algumas indefinições na argumentação esposada, constata-se, independentemente disso, a ausência evidente de um dos pressupostos gerais insupríveis, a tempestividade;
- 5. Atentando que o recorrente recorre do $Ac\'ord\~ao~N$. 137/2024 do Supremo Tribunal de Justiça, o apuramento da tempestividade efetua-se a partir da data da notificação do referido $Ac\'ord\~ao$;
- 5.1. Tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil;
 - 5.2. No caso em análise,
- 5.2.1. A notificação do Acórdão N. 137/2024 ao recorrente, data de 06 de agosto de 2024;
- 5.2.2. Considerando que o recurso foi protocolado junto à Direção da Cadeia Civil da Praia no dia 7 de outubro de 2024, o mesmo é extemporâneo, tendo o prazo expirado a 4 de setembro;
- 5.2.3. Por essa razão, este Coletivo não conseguiu alcançar o argumento constante da douta promoção oferecida pelo Ministério Público no sentido de que o recurso seria tempestivo.
- 5.3. Outrossim, com base nos fundamentos supramencionados, e apesar de globalmente bem concretizado na sua argumentação, considera-se intempestivo o recurso de amparo interposto pelo recorrente, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no n.º 2 do artigo 137 do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo;
- 6. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível como a tempestividade da colocação do recurso ou qualquer outro é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos,

se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, porque não foi apresentado no prazo legal, em violação ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de novembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2024, em que são recorrentes o Conselho de Administração e o Chefe da Casa Civil, ambos da Presidência da República, e entidade recorrida o Tribunal de Contas.

Acórdão n.º 100/2024

Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 6/2024

(CA e Chefe da Casa Civil da PR v. TdC, baixa do processo para correção de tramitação, no sentido de apreciação e decisão da admissibilidade do recurso pela entidade que prolatou o ato judicial impugnado por alegada aplicação de norma inconstitucional)

I. Relatório

- 1. No dia 28 de outubro, a secretaria deste Tribunal Constitucional recebeu um requerimento remetido pelo Tribunal de Contas de autoria do Conselho de Administração e do Chefe da Casa Civil, ambos da Presidência da República, contendo pedido de fiscalização da constitucionalidade de norma alegadamente aplicada por este último órgão judicial.
 - 2. Na mesma:
- 2.1. Identifica-se os preceitos legais a partir dos quais o recurso é interposto.
- 2.2. Explicita-se a competência deste órgão judicial para o escrutinar e aspetos relacionados à sua interposição, e a legitimidade dos recorrentes.
- 2.3. Indica-se norma cujo escrutínio se requer, a qual estaria inscrita no artigo 17, parágrafo segundo, da Lei 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, que regula a organização, a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal de Contas, na "parte em que prescreve que o termo do mandato de cada um dos juízes do Tribunal de Contas se verifica com a posse do novo titular".
- 2.4. E também da norma constitucional com a qual seria desconforme constante do artigo 219, parágrafo segundo, da Constituição da República de Cabo Verde, que, "fixa em cinco anos o mandato dos juízes o mandato dos juízes do Tribunal de Contas", na sua opinião, estatuindo que "o mandato cessa com o decurso do respetivo prazo de duração".

- 2.5. Informa-se igualmente que a questão da inconstitucionalidade foi suscitada no requerimento em que os recorrentes arguiram a nulidade de deliberação proferida pela 2ª Secção do TdC, datada de 26 de setembro, quando foram surpreendidos com a aplicação, ainda que implícita da norma. E fizeram-no, articulando entendimento de que "visto o prazo de cinco anos de duração do mandato fixado no n.º 2 do artigo 219º da CRCV transcorreu às 24 horas do dia 13 de novembro de 2023, conduzindo à caducidade do mandato de cada um dos juízes [d]o Tribunal de Contas.
- 2.6. Expressa-se entendimento de que não sendo o relatório de auditoria suscetível de reclamação ou arguição de nulidade nos termos da lei aplicável, os recorrentes esgotaram todos as vias de recurso previstas pela lei, e interpuseram o recurso oportunamente, haja em vista que notificados no dia 14 de outubro, protocolaram o seu recurso no dia 24 do mesmo mês.
- 2.7. Considera-se, a final, que o recurso deveria subir nos autos e com efeito suspensivo.
- 2.8. Por isso, os peticionários requerem que ele seja admitido e que se o fizesse subir, dando-lhe os efeitos próprios decorrentes da lei.
- 3. O mesmo foi objeto de um despacho manuscrito subscrito pelo Venerando Conselheiro Relator na folha de rosto com a seguinte inscrição: "Ciente. Notifiquese. Remeta-se o presente requerimento ao Tribunal Constitucional" [Data: 18.10.2024].
- 4. Distribuído ao Juiz-Presidente desta Corte para classificação, este ordenou que o fosse como um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, mas, que dada a aparência de tramitação incorreta, fosse submetido a apreciação imediata da Conferência na perspetiva de a mesma ter de ser corrigida.
- 4.1. Promovendo-se discussão a respeito no dia 15 de novembro, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e a presença do Senhor Secretário do TC;
- 4.2. Dela decorreu a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Da exposição feita, emerge questão prévia de se saber:
- 1.1. Primeiro, um recurso de fiscalização concreta pode ser apreciado pelo Tribunal Constitucional sem uma decisão de admissibilidade e com base em mero despacho de remessa subscrito pelo Relator do Tribunal recorrido;
- 1.2. Segundo, esta decisão pode ser tomada pelo Relator ou se, à luz da legislação de processo constitucional aplicável, seria competência exclusiva do órgão que prolatou a decisão recorrida.
- 1.3. Terceiro, na hipótese de a resposta aos quesitos ser de que, *a*) o Tribunal Constitucional não pode apreciar um recurso de constitucionalidade sem que antes haja pronúncia sobre a sua admissibilidade; e, b) tal competência cabe sempre ao órgão que prolatou a decisão impugnada por alegada aplicação de norma inconstitucional, determinar-se a baixa dos documentos enviados para efeitos de correção da tramitação do processo.
- 2. O problema jurídico tem como pano de fundo o facto de o Colendo Juiz-Conselheiro Relator ter decidido remeter o requerimento sem que houvesse apreciação de admissibilidade do recurso, de o ter feito através de uma decisão monocrática e de o mesmo não ter subido nos autos, como impõe a lei.
- 3. O quadro regulatório para se fixar a entidade especificamente competente para admitir um recurso de fiscalização concreta, é, pelas razões expostas em

outras decisões similares (Acórdão 13/2024, de 06 de fevereiro, Rui Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 535-539, 3.4.; Acórdão 14/2024, de 06 de fevereiro, António Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 539-544, 3.4), a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, haja em vista que o regime de admissão de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade é autossuficiente nesta matéria.

- 3.1. A respeito da primeira questão dispõe o artigo 83 que "compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respetivo recurso".
- 3.2. Neste caso concreto, dúvidas não haverá de que o recurso de fiscalização concreta carece de uma decisão prévia de admissão que é da exclusiva competência do órgão recorrido, a qual não pode ser substituída por este Tribunal.
- 3.3. A propósito, em ocasiões anteriores ($Ac\'ord\~ao$ 13/2024, de 06 de fevereiro, Rui Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado; Acórdão 14/2024, de 06 de fevereiro, António Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de *Norma*, o atual Coletivo já tinha articulado entendimento de que "[o] facto de ter no seu bojo situação que envolve duas ordens jurisdicionais diferentes, uma das quais, composta por este Tribunal, vê a sua intervenção materialmente circunscrita a questões de constitucionalidade. Mas, em que ambas possuem jurisdição constitucional ainda que uma delas – o Tribunal Constitucional – em sede recursal, incidental e final, enxertando-se a questão num processoprincipal que tramita perante a primeira, num contexto de subida e de descida, conforme resulta dos artigos 85 e 93, parágrafo terceiro, da Lei do Tribunal Constitucional. 4.4.3. Sendo assim, o envolvimento substantivo do tribunal judicial recorrido na decisão de admissibilidade é tão natural, quão inevitável. Por essa razão, o Tribunal Constitucional não estaria muito inclinado em endossar a interpretação de que tal juízo se traduziria, segundo se pôde entender, numa espécie de controlo de conformidade do requerimento com exigências formais e pouco mais. (...). (...) [A] aferição de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta pelo órgão judicial recorrido vai muito além disso, sendo potencialmente plena, abarcando não só a verificação da correção formal da peça e a presença dos elementos que a lei impõe, como também a apreciação, ainda que perfunctória, a respeito de alegações respeitantes à aplicação ou desaplicação de norma e a constitucionalidade da questão que, dentre outros, decorrem do juízo de viabilidade que expressamente o legislador autoriza o tribunal a quo a fazer debaixo da fórmula do parágrafo terceiro do artigo 83, da inadmissibilidade do "recurso manifestamente infundado", que, de tão amplo, ainda permite uma análise sumária do mérito da própria impugnação e justifica a não-admissão nos casos evidentes de improcedência das alegações de inconstitucionalidade. 4.4.4. Neste sentido, a atuação do órgão judicial recorrido torna-se num meio de triagem essencial para o funcionamento da justiça constitucional não só para filtrar os processos que sobem ao Tribunal Constitucional, afastando os claramente desprovidos de qualquer mérito, como também para garantir a correção formal, neste caso das peças, e sobretudo para avaliar se as alegações que o recorrente faz em relação à aplicação de norma inconstitucional se materializaram efetivamente nos autos. 4.4.5. Portanto, trata-se de momento essencial no que diz respeito à tramitação do recurso de fiscalização

concreta de constitucionalidade, não se podendo entender tal etapa como carente de importância sistémica, de tal sorte a poder ser substituída por meio mais expedito. 4.4.6. Com tal finalidade, o que se pode concluir é que se trata de juízo efetivo, ainda que perfunctório, que se justifica por razões objetivas de racionalização e sistematização do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, pela sua natureza baseado numa divisão de trabalho num quadro de complementaridade entre tribunais colocados em ordens jurisdicionais diferentes, mas unidos pela partilha de competências em matéria de proteção da Constituição. Premissa que, além de reconhecer aos tribunais comuns competência para atuar primariamente nesse âmbito, daí a obrigação de se suscitar a questão de inconstitucionalidade durante o processo, e o poder/ dever que lhes é reconhecido de não aplicarem normas contrárias à Constituição, também os envolve no processo de admissão de recursos, exercendo função sistemicamente importante de triagem formal e substantiva dos processos que sobem ao Tribunal Constitucional".

- 3.4. O facto de estas decisões se referirem aos tribunais comuns e não ao TdC não altera substancialmente o seu teor e aplicabilidade.
- 3.5. Logo, concluindo-se que, antes de o Tribunal proceder à apreciação das questões colocadas, e, antes, do competente exame de cognoscibilidade da impugnação deduzida, é imprescindível que exista uma decisão positiva de admissibilidade.
- 4. Conclusão que está relacionada à segunda questão, posto também não parecer que qualquer tipo de apreciação tendente à verificação da admissibilidade do recurso, a acreditar que o ato judicial recorrido é uma deliberação aprovada por uma secção do Tribunal de Contas, portando a natureza de uma decisão colegial, possa ser materizalizado por um despacho individual, ainda que seja do Relator do processo.
- 4.1. Sobre a qual este Tribunal já havia assentado, depois de aturada reflexão que "a filosofia adotada pelo sistema é de que cabe ao órgão autor do ato impugnado por razões de constitucionalidade normativa a competência para apreciar a sua admissibilidade" (Acórdão 13/2024, de 06 de fevereiro, Rui Correia v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma Inconstitucional, Rel: JC Pina Delgado, 5; Acórdão 14/2024, de 06 de fevereiro, António Veiga e Suas Representadas v. TRS, Admissão por Entidade que Não-Prolatou Ato Judicial Impugnado por Aplicação de Norma, Rel: JC Pina Delgado, 5).
- 4.2. Por conseguinte, somente seria legítimo que a decisão fosse tomada pelo Eminente Conselheiro Relator se a decisão recorrida fosse da sua lavra, no exercício de um poder monocrático, mas já não se o que se visa impugnar é a aplicação de norma por decisão colegial de uma das secções do Tribunal, o que, até agora, o TC não consegue apurar porque o recurso não subiu nos autos, como, em princípio, devia.
- 4.3. Logo, a materializar-se a última hipótese seria sempre a secção e não o relator a pronunciar-se sobre a admissibilidade do recurso, não alterando esse sentido o facto de os recorrentes terem dirigido o requerimento ao "Juiz Conselheiro (Relator) da 2ª Secção do Tribunal de Contas" ou de terem requerido a ele que se pronunciasse ao usarem a fórmula "requer a Vossa Excelência que se digne admitir o presente recurso"; o que não impede que o próprio tribunal recorrido determine, caso entenda necessário, a correção da peça.
- 5. Em suma, no entendimento do TC impõe-se que o requerimento baixe ao tribunal recorrido, neste caso o Colendo TdC, para que o órgão ao qual se imputa a aplicação de uma norma inconstitucional se pronuncie sobre a admissibilidade do recurso, nos termos da lei.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário determinam a baixa do requerimento ao Tribunal de Contas por ausência de decisão sobre a admissibilidade do recurso pelo órgão ao qual se imputa a aplicação de norma inconstitucional.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de novembro de 2024

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2024, em que é recorrente **Savo Tripcevic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

Acórdão n.º 101/2024

I. Relatório

1.O senhor Savo Tripcevic, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 63/2024, de 27 de março, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, recorreu para o Tribunal Constitucional, tendo o recurso de amparo sido admitido a trâmite através Acórdão n.º 61/2024, de 09 de setembro, mas restrito às seguintes condutas:

Primeira, o facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão* n.º 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a arguidos como pessoas de carne e osso;

Segunda, o facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do $Ac\'ord\~ao$ n.º 63/2024, de 27 de março, considerado constitucional e legal que a notificação do ac\'ordão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco.

- 2. O recorrente motivou o seu recurso, alegando, no que releva para o presente desafio, o seguinte: "11.1. perante uma fundamentação "... bastante austera, lacónica, que não chega a ser perfunctório, que peca por alguma exiguidade e uma grave incipiência," foi prostergado o direito fundamental a ampla defesa e ao recurso do recorrente, pelo que o STJ devia anular a decisão do TRS.
- 11.2. Reduzindo um ser humano a carne e osso, sem o elemento caracterizador do ser humano, viola o direito à dignidade humana prevista no art. 1.°, n. °1 da CRCV.
- 11.3. Prevê a lei de modo claro e taxativo, limitando os poderes dos juízes sobre a acusação, constituiu o julgador no dever de despachar no sentido de não aceitar a acusação que não tiver a narração dos factos constitutivo dos elementos subjetivos do tipo.
- 11.4. O STJ legitimou esse comportamento que claramente, consistiu uma violação do princípio da vinculação temática, não sendo permitido, ao Tribunal acusar, pois, a acusação

além de ser uma competência reservada ao MP, não pode ser alterada no julgamento, sobretudo, quando os factos que consta da acusação não sejam crime.

- 11.6. O acórdão n.º 63/024, legalizou e faz uso dessa prova proibida, para condenar o arguido, o contamina de nulidade insanável.
- 11.7. In casu, de forma reiterada superou-se a falta de elementos probatório na valoração negativa do exercício do direito ao silêncio, um direito que o arguido pode e deve exercer sem consequência negativas, enquanto sanção por exercício desse direito, transpondo assim é que a lei ordinária que obriga o Juiz a alertar, para não dizer convidar, o arguido a se posicionar sobre este direito sacrossanto, violou de forma ostensiva o art. 35.°, n.° 2 do CRCV.
- 11.8. E é o próprio Juiz que investido no seu poderdever nos termos referidos que garante ao arguido, que se o mesmo ficar em silêncio não terá efeito negativo ou prejuízos em consequência do exercício desse direito, para retirar ilações negativas em consequência do exercício do direito ao silêncio com prejuízo para o arguido, o que torna a decisão recorrida nula por violação do direito ao silêncio previsto no art. 35, n.º1 da CRCV, pois, na sentença de 1ª instância é manifesto esse comportamento por parte do Tribunal, em várias passagens da decisão.
- 11.9. O MP escondeu a data do desembarque e isso é nítido no processo, pois, do mesmo é patente que não há nada, nenhum documento a reportar a data do desembarque no cais da Praia.
- 11.10. Tendo a defesa tomado conhecimento só no dia 14.11.2022, através das declarações da testemunha Mário Pereira, da real data do desembarque, o que evitado pelo MP, requereu ao tribunal a notificação das autoridades competentes por forma a confirmar a data do desembarque com vista a nulidade da apreensão da droga (ficheiro: Req. Defesa-129-2022: passagem 11:59-14:50).
- 11.11. O requerimento da defesa foi ignorado tendo o processo passado a fase seguinte, o das alegações, violando de forma flagrante o princípio da ampla defesa, constituindo, uma nulidade da sentença por omissão de pronuncia sobre uma questão fundamental para a defesa.
- 11.12. O STJ considerou que esta conduta irrelevante. Negar um requerimento da defesa que tem como firme ficto, demostrar, que afinal os dados dos autos podem ser outros, permitido a defesa arguir a nulidade da apreensão, pois, o único momento que teria dados reais e levados aos autos pela testemunha da acusação era aquele momento, por isso, foi prostergado, o direito ao constitucional ao contraditório e a ampla defesa.
- 11.13. Pois, sem considerar o requerimento da defesa, requerendo a notificação das autoridades componentes para comprovar o desembarque da droga no cais da Praia, se no dia 04, 05, 06 de abril de 2022, o Tribunal passou o julgamento a fase seguinte o das alegações, violando de forma flagrante o princípio da ampla defesa, constituindo, uma nulidade por omissão, essa nulidade é patente, pelo devia ter sido sancionado pelo STJ.
- 11.14. Devendo ser declarada nula a notificação dos acórdãos n.º 63/2024 e 79/2024 ao arguido em língua Inglesa, que não língua materna, com a consequência nulidade do processado que se seguiu a estes actos, por violação dos direitos constitucionais de acesso justiça, do processa justo e equitativo, do art.º 22, da CRCV, conjugado art.º 35, n.º 6 e 7 da CRCV.

Conclui o seu arrazoado em relação as condutas admitidas que "12.4 Seja declarado que uma decisão que tratar o requerente como arguido de carne e osso, fere à dignidade humana prevista no art. °1, n.° da CRCV.

- 12.5. Seja reparado o direito de requerente ao à dignidade humana previso no art.º 1º, n.º 1 da CRCV.
- 12.11. Seja declarada nula a notificação dos acórdãos n.º 63/2024 e 79/2024 ao arguido em língua Inglesa, língua que não a materna, que fala e entende um pouco, por violação dos direitos constitucionais de acesso justo e equitativo.
- 12.12. Seja reparado o direito do requerente a ser notificado da decisão judicial criminal na língua materna".
- 3. Tendo sido notificado para, na qualidade de entidade recorrida, responder, o Supremo Tribunal de Justiça optou pelo silêncio.
- 4. O processo seguiu com vista ao Ministério Público e este, através do douto parecer de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, teceu, no essencial, as considerações que se seguem:

"(...)

III. Das medidas necessárias

Nestes autos de recurso, o recorrente alega violação, do princípio da dignidade da pessoa humana (art.º 1 da CRCV), quando o Acórdão n.º 63/2024 e Acórdão n.º 79/2024 do STJ considerou que não existe qualquer inconstitucionalidade quando na sentença, o Tribunal dirigiu-se ao arguido como pessoa de "carne e osso". Entende o recorrente que ao utilizar esta expressão colocou o recorrente no limite ao nível dos animais, ou mesmo de um cadáver que é carne e osso (de um objeto), que não são dotados de características únicas que cada ser humano possui, o espírito e a personalidade humana.

Segundo Jorge Reis Novais, em Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa (Coimbra Editora, 2004, p. 51), o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1.º da Constituição, é reconhecido como umas das bases fundamentais da República. Nesse sentido, ele "desencadeia consequências jurídicas em várias direções", tanto como tarefa ou obrigação imposta ao Estado, quanto como limite e parâmetro para a sua atuação. Além disso, "na medida em que é um fim do Estado de Direito e princípio fundamental da sua ordem de valores", esse princípio também se constitui como padrão identificador da natureza da relação entre o Estado e o indivíduo, gerando implicações significativas, sobretudo na interpretação da natureza e do alcance dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio-limite no âmbito jurídico-constitucional. Ela possui um valor intrínseco e uma dimensão normativa própria. Em primeiro lugar, fundamenta a concretização do princípio antrópico ou personicêntrico, que é inerente a diversos direitos fundamentais (...). Além disso, dá suporte material ao princípio da igualdade, proibindo qualquer tipo de diferenciação ou hierarquização de dignidades.

Esse princípio está subjacente a diversos dispositivos constitucionais relacionados aos direitos fundamentais, orientando tanto a sua concretização quanto a definição do seu alcance.

Conforme aponta Reis Novais, "a violação do princípio da dignidade da pessoa humana é avaliada em função da simultânea violação de outros princípios próprios do Estado de Direito". Assim, nos domínios mais comuns de aplicação desse princípio (...), a violação de um direito fundamental em razão da ofensa ao princípio da dignidade humana pode ser também compreendida como uma violação de outros princípios constitucionais, como os princípios da igualdade, da proibição do excesso ou da proteção da confiança". Isso permite concluir que "a dignidade humana foi afetada justamente porque outros princípios

do Estado de Direito foram desrespeitados". No entanto, "há casos, especialmente no campo dos direitos sociais, em que a violação da dignidade da pessoa humana surge, pelo menos aparentemente, como o fundamento essencial ou exclusivo na determinação da inconstitucionalidade".

Ainda segundo o mesmo autor, "na medida em que a proteção da dignidade da pessoa humana é uma tarefa que o Estado deve cumprir, decorrem dela não apenas exigências de abstenção de comportamentos que atentem contra essa dignidade, mas também a necessidade de prestação sociais que garantam uma existência autodeterminada. Caso contrário, uma pessoa forçada a viver em condições de penúria extrema poderia ser involuntariamente reduzida a 'mero objeto do acontecer social', resultando, assim, em uma violação equivalente do princípio".

Ponderada a afirmação cuja constitucionalidade se discute, atentos os fundamentos invocados para as mesmas e os respetivos pressupostos, não se pode deixar de se concluir que tal afirmação não colocou o requerente no limite ao nível dos animais, ou mesmo de um cadáver que é carne e osso (de um objeto), que não são dotadas de característica únicas que cada ser humano possuí, o espírito e a personalidade humana conforme defendido pelo recorrente, pelo que carece de sentido a invocação da violação do princípio da dignidade humana, como fundamento autónomo da inconstitucionalidade de tais medidas.

Com efeito, como bem defende o Acórdão recorrido, "todos os seres humanos têm na sua composição pelo menos esses dois elementos e nem por isso se sentiram desvalorizados."

Na nossa perspectiva, a expressão utilizada não pode ser considerada ofensiva ou violadora da dignidade da pessoa humana dos arguidos, de acordo com o disposto no artigo 1.°, n. °1 da CRCV.

Não se pode afirmar que a declaração em questão, por si só, coloque o recorrente em uma situação de carência absoluta que justifique o apelo ao princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido constitucionalmente como um dos fundamentos da República Cabo-verdiano.

Em relação ao facto de o Tribunal Recorrido ter considerado constitucional e legal a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, em inglês, língua que o recorrente não dominaria e entenderia pouco, diremos que concordamos com os fundamentos aduzidos pelo Supremo Tribunal de Justiça nos presentes (fls.121 a 124), e como tal não iremos acrescentar outros argumentos em relação a esta matéria.

De todo exposto somos do parecer que:

- a) O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;
- b) Nada há a promover sobre a medida provisória por não ter sido solicitada;
- c) Não se figura necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais de que algum tenha sido violado.

Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme de direito.

- 5. Em 01 de outubro de 2024, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 03 de outubro de 2024, às 09h00.
- 6. No dia 03 de outubro de 2024, às 09h00, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamentação

- 7. O Supremo Tribunal de Justiça violou a dignidade da pessoa humana, quando, através do Acórdão n.º 63/2024, de 27 de março, considerou que não era contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como pessoas de carne e osso?
- 7.1. Ao fundamentar a decisão impugnada, o Tribunal recorrido entendeu que a expressão "em carne e osso" é comummente utilizada para se fazer referência a pessoa ou pessoas fisicamente presentes num determinado evento ou para diferenciar uma pessoa natural de uma pessoa coletiva, não sendo por isso algo que o cidadão normal entenda como ofensivo à sua pessoa, e muito menos uma alusão que atinja a sua dignidade enquanto ser humano, já que não se destina a "degradar, apoucar ou reduzir à coisificação ou condição de simples objeto"; daí concluir que "a expressão 'condenar os arguidos de carne e osso, se bem que totalmente despicienda, não assume a virtualidade passível de ofender ou violar a dignidade da pessoa humana (...)";
- 7.2. O impugnante, por seu turno, alega que a expressão em análise seria "vulgarizante da dignidade da pessoa humana", já que o homem não se resumiria a "carne e osso"; seria depreciativa e desvalorizante, e não conteria "o elemento caraterizador do ser humano". Mais tarde, acrescentou que o ser humano possuiria uma dimensão subjetiva que ultrapassaria a simplicidade da carne e do osso. Assim, "reduzir o requerente a carne e osso é coloc[á]-lo[,] no limite[,] ao nível dos animais ou mesmo de um cadáver de carne e osso (de um objeto), que não são dotados da caraterística única que cada ser humano possui, o espírito e a personalidade humana." Vide o Acórdão n.º 75/2024, de 02 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que foi recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 97, 17 de outubro de 2024.
- 7.3. A primeira conduta deve ser escrutinada de acordo com o parâmetro constitucional que se reconduz à dignidade da pessoa humana. Trata-se, por conseguinte, de um dos parâmetros que tem conhecido um desenvolvimento muito acentuado na jurisprudência desta Corte Constitucional.

Com efeito, o Tribunal Constitucional já proferiu inúmeros arestos sobre a dignidade da pessoa, merecendo, portanto, destaque os seguintes:

- o Acórdão n.º 7/2016 de 21 de abril de 2016, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, Acórdão n.º 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio Pina v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93 e respetivo voto vencido, e o Acórdão n.º 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao habeas corpus, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, 28 de setembro d 2022, pp. 1962-1971. O entendimento sobre a dignidade da pessoa humana foi também aplicado nos seguintes arestos: Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab vs. STJ, Rel. JC José Pina delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, Acórdão n.º 32/2022, de 04 de agosto, PSD vs. CNE, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, e Acórdão n.º 158/2023, de 11 de outubro, Héslo Sanches vs. CNE, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2339-2343.
- 7.4. A dignidade da pessoa humana ocupa um lugar de destaque no sistema constitucional cabo-verdiano, como tem sido, amiúde, referido, designadamente no Acórdão n.º 7/2016 de 21 de abril de 2016, proferido no âmbito dos

Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade n. º 8/2015, Rel. JC Pina Delgado. Neste aresto ficou consignado que a Constituição da República (. . .) parte da conceção jus filosófica da dignidade da pessoa humana como pedra angular da construção do Estado Constitucional, reconhecendo assim o primado da pessoa humana face ao Estado. Pouco tempo depois, através de um voto particular, o relator daquele acórdão salientava que a dignidade da pessoa humana é uma das bases do nosso sistema constitucional e um princípio objetivo da Comunidade Política Cabo-verdiana. Até onde isso é possível em Direito Constitucional, é uma verdade inquestionável, (...).

Note-se que a Lei Fundamental da República de Cabo Verde proclamou, no seu Preâmbulo, enquanto instrumento hermenêutico, que a dignidade da pessoa humana se sobrepõe ao próprio Estado.

O entendimento sobre a dignidade da pessoa humana tem vindo a ser aplicado por este Coletivo em sucessivas decisões, como por exemplo, no Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, como valor institucional adotado pela Comunidade Política Cabo-Verdiana no Acórdão $\rm n.^{o}$ 32/2022, de 04 de agasto, PSD v. CNE, sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 29-36, e como valor constitucional supremo nos termos do Acórdão n.º 158/2023, de 11 de outubro, Hélio Sanches v. CNE, sobre pagamento de subvenção eleitoral em situação em que o candidato presidencial não obteve o mínimo de 10.º dos votos expressos, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 1 14, 2 de novembro de 2023, pp. 2339-2343.

Importa recordar que no Acórdão n.º 61/2024, de 9 de setembro, que admitiu o presente recurso, assentou-se ser necessário reiterar o entendimento atual do Tribunal segundo o qual a dignidade da pessoa humana possui também uma dimensão subjetiva por força da incorporação do artigo 5 º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos — através da cláusula de abertura do artigo 17.º parágrafo primeiro — ao sistema cabo-verdiano de direitos fundamentais, mas que pelo facto de ele se vivificar em vários outros direitos, liberdades e garantias, projetando-se sobre os mesmos, remete a invocação do direito à dignidade humana a uma situação mais residual, devendo por isso ser utilizado como parâmetro de escrutínio apenas naquelas situações que, pela sua natureza, não são cobertas por qualquer outro direito mais específico, solução que, aliás, já se tinha materializado através do Acórdão n.º 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus.

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana manifesta-se através de diversas formas na ordem constitucional cabo-verdiana: como valor constitucional, como princípio constitucional estruturante e, a partir da cláusula de abertura, como direito subjetivo.

7.5. Do ponto de vista subjetivo, a dignidade da pessoa humana é concebida, desde logo, como um direito exclusivamente individual que não pode ser estendido a entidades abstratas como empresas. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro (Tecnicil Imobiliária - Sociedade Unipessoal, S.A. e Alfredo de Carvalho v. Procurador-Geral da República), publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023.

A dignidade da pessoa humana tem como destinatário precípuo todos os poderes do Estado, incluindo o administrativo (Acórdão n.º 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis, S.A. v. Supremo Tribunal de Justiça, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-925), e, os próprios particulares, nomeadamente os partidos políticos (Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, Maria Barros v. PAICV, Sobre a violação do princípio do contraditório e do dever de fundamentação das decisões por órgão jurisdicional partidário, Rel. JC Pina Delgado).

Decorre da essência da dignidade da pessoa humana tal como concebida pela Lei Fundamental da República de Cabo Verde que o valor que encerra obriga o Estado a abster-se de adotar medidas que possam consubstanciar-se em usar pessoas como meio para atingir as suas finalidades.

Numa dimensão positiva, o Estado deve usar os meios materiais à sua disposição para garantir que as pessoas não vivam abaixo de certos patamares existenciais, conforme o Acórdão 7/2016, de 28 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva de Constitucionalidade do artigo 9°, n° 2, da Lei de Organização do CSMJ, que impede o acesso a cargo de Vice-Presidente do CSMJ a magistrado judicial, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.7.

- 7.6. Encontra-se consignado no Acórdão n.º 75/2024, de 02 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que foi recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 97, 17 de outubro de 2024, o seguinte: "se a dignidade é um atributo da pessoa humana que veda a negação do seu valor intrínseco, a sua instrumentalização, a sua humilhação e a sua vulnerabilização, o direito à dignidade da pessoa humana corresponde ao direito que um ser humano possui de ser tratado em concreto de acordo com o valor atribuído a um homem abstrato que transporta a humanidade em si. Neste sentido, uma violação ao direito à dignidade humana acontecerá nos casos em que uma conduta de um poder público ou de entidades privadas atinja não somente os direitos fundamentais de uma pessoa, mas, antes, a sua própria humanidade, aquilo que a carateriza como um ser humano, portador de valor próprio, independentemente das circunstâncias em que se encontra, o que exige que se verifique se um ato ou uma omissão atinge a humanidade em si da pessoa e se há intenção de negação ou desconsideração grosseira da possibilidade de isso ocorrer."
- 3.8. Neste caso concreto, não se vislumbra que estivesse em causa a afetação de qualquer dos direitos fundamentais acima mencionados, direitos esses inerentes à pessoa humana, nem tão pouco se poderia admitir que se estaria perante uma situação de vulneração da dignidade humana não coberta por outro direito fundamental mais específico, pois mesmo a honra que podia estar abstratamente em causa, parece ultrapassada pelos efeitos que o recorrente pretende atribuir ao facto de ter sido tratado como "arguido de carne e osso".

Os juízes do Tribunal Constitucional reiteram, pois, a posição adotada pelo acórdão de admissibilidade, permissiva de inquérito de conformidade entre uma decisão que não censura o facto de um tribunal de julgamento tratar pessoas como arguidos de carne e osso e o direito subjetivo à dignidade da pessoa humana.

[]

4. Dito isto, a questão de se saber se ao se designar o arguido – por outras palavras, conforme o artigo 74.º do Código de Processo Penal, uma pessoa sobre a qual "recaia forte suspeita de ter cometido um crime, cuja existência esteja suficientemente comprovada e como tal esteja constituído, nos termos do artigo 76.º – como sendo de carne e osso -negou-se a humanidade que ele transporta, deve ser apreciada do seguinte modo:

- 4.1. Tal negação e logo a violação do direito só aconteceriam se a expressão fosse objetivamente negadora da dignidade de uma pessoa; ou se, contextualmente, ela materializasse esse efeito ou ainda se o juiz subjetivamente a tivesse utilizado com o propósito de produzir esse efeito.
- 4.2. Em relação à ofensividade da expressão "arguido de carne e osso",
- 4.2.1. Numa sociedade onde parte considerável da população professa a religião católica, ou que independentemente disso, esta integra, em forma religiosa ou secularizada, as tradições locais nacionais, nomeadamente ao código linguístico partilhado, com todas as implicações daí decorrentes, se possa compreender esta propensão para se querer fazer crer que um tribunal se referir a pessoa como arguidos de carne e osso seria vulgarizar a condição humana a eles inerente. Não parece que seja inverosímil que mesmo estando vincado na nossa Lei Fundamental que Cabo Verde é um Estado laico que respeita e reconhece a separação entre as igrejas e o Estado (artigo 2º parágrafo 2º), a conceção de dignidade humana que foi adotada na Constituição, seja reflexo, direto ou indireto, da ideia cristã e hebraica de o homem ser feito à imagem de Deus (imago dei), e que se diferencia dos outros animais pelo facto de além da matéria de carne e de osso, possuir ainda capacidade de raciocínio e entendimento das coisas, assim como sentimentos, o que no fundo corresponderia ao facto de estar dotado de uma alma;
- 4.2.2. Sobre a discussão aberta sobre a expressão de carne e osso, e da probabilidade de poder vulnerar a dignidade de um arguido quando colocada na sentença de um tribunal, não deixa de ser curioso que na própria Bíblia Sagrada, referindo-se ao momento da criação da mulher por Deus, se encontre no Livro de Génesis, artigo 2º, versículos 21,22,23, o seguinte trecho: "(21) Então o Senhor Deus fez cair um sono pesado sobre o homem, e este adormeceu; tomou-lhe, então, uma das costelas, e fechou a carne em seu lugar; (22) e a costela que o Senhor Deus lhe tomara, formou a mulher e a trouxe ao homem. (23) Então disse o homem: esta é agora osso dos meus ossos e carne da minha carne; ela será chamada varoa, porquanto do varão foi tomada" (Bíblia Sagrada, trad. Centro Bíblico Católico, Cucujães, Editorial Missões, 1998, p. 29), encontrando-se várias outras referências análogas ao longo das mesmas Escrituras, nomeadamente na Epístola aos Efésios, quando se destaca que "não é contra homens de carne e sangue que temos de lutar, mas contra os principados e as potestades deste Mundo (...)" (*Id.*, p. 1997, 6/12 e ss);
- 4.2.3. A mesma ideia de que a condição humana se consubstancia no facto de o homem ser feito de carne e osso pode ser ainda encontrada no trecho do ensaio do filósofo Miguel de Unamuno, "El Hombre de Carne y Hueso" in: Del Sentiminento Trágico de la Vida, Madrid, Renacimiento, 1913, p. 5, na parte em que se referindo ao que entende ser verdadeiramente o ser humano, se expressa da seguinte forma: "(...) el hombre. El hombre de carne y hueso, el que nace, sufre y muere-sobre todo muere-, el que come y bebe y juega y duerme y piensa y quiere, el hombre que se ve y a quién se oye, el hermano, el verdadeiro hermano/ (...) o homem. O homem de carne e osso, aquele que nasce, sofre e morre sobretudo morre -, aquele que come e bebe e brinca e dorme e pensa e quer, o homem que pode ser visto e ouvido, o irmão, o verdadeiro irmão";
- 4.2.4. De resto, a alma, como atesta a leitura de luminares do pensamento universal que sobre ela se pronunciaram também não prescinde do corpo, dizendo a respeito Aristóteles, *Sobre a Alma*, Ana Maria Lobo (trad.), Lisboa, IN-CM, 2010, p. 62, que ela é "o primeiro ato de um corpo natural que possui vida em potência", e

Santo Agostinho, *Sobre a Potencialidade da Alma*, Aloysio Jansen de Faria (trad.), Petrópolis, Br., Vozes, 2018, p. 22, que o ser humano é constituído de "corpo e alma".

- 4.3. E isso é só uma amostragem, pois dezenas de outros pensadores e literatos usam a expressão sem que, com isso, quisessem menorizar o homem;
- 4.3.1. Não só nas tradições e escritos cristãos conduzem a tal entendimento, bastando que qualquer atente às palavras que António Gramsci carateriza a resistência de trabalhadores da FIAT em Itália, como a luta possível de homens de carne e osso, seres com limites, imperfeitos e, sobretudo, com necessidades físicas resultantes da sua condição humana ('Uomini de carne e ossa', *L'Ordine Nuovo. Quotidiano del Partito Comunista*, A. 1, N. 127, 8 maggio 1921, p. 1).
- 4.3.2. Nietzsche, Menschliches, Allzumenschliches. Ein Buch für Freie Geister, Leipzig, Druck und Naumann, 1894, p. 91, aforismo 82, normalmente traduzido por Humano, Demasiadamente Humano, caraterizou o Homem como um ser de ossos, carne, intestinos, vasos sanguíneos e alma revestidos por peles;
- 4.3.3. Entre nós, nenhuma censura havia de se fazer ao poeta Corsino Fortes, quando no poema "A Lestada de Lés a Lés" in: *A Cabeça Calva de Deus*, São Paulo, Escrituras, 2010, p. 181, proclamou solenemente que "Mesmo que o vento vergue, No eixo da terra E nos mastros da alma, Os ossos & séculos de sangue & secura [.] Mesmo sendo! Já não somos os flagelados do vento leste".
- 4.4. Ademais, como disse e bem o próprio órgão judicial recorrido a expressão pode ser utilizada com as mais diversas intenções e aceções, desde aquelas que tenham base estético-literárias a necessidades de distinção com outro tipo de pessoas reconhecidas pelo direito, nomeadamente pelo direito penal; para qualificar o homem e distingui-lo de uma máquina ou de outra matéria mais inflexível e inerte porque é de sangue e osso, não é de ferro, nem é de pedra, tem limites, é finito, sofre, sente dor, padece de doenças, tem frio e fome, fica com sede, etc. —; para indicar alguém que esteja presente fisicamente num determinado local ("em carne e osso"), etc., etc.
- 4.5. Se a expressão objetivamente considerada não produz, por si só, qualquer ataque inconstitucional contra a dignidade da pessoa, podia colocar-se a possibilidade de projetar tais efeitos em situações nas quais uma pessoa está em situação de vulnerabilidade, pois sujeita ao poder punitivo do Estado.
- 4.5.1. Mas, também neste particular não parece a este Tribunal que tal efeito se produz necessariamente, pois a expressão em si, dada a sua aceção polissémica, é relativamente neutra;
- 4.5.2. Pois, tanto pode ser associada a uma tentativa de extirpar um homem de elementos intangíveis que lhe são próprios, como também a mostrar solidariedade pela sua natureza e pelo sofrimento inerente à sua condição humana e corpórea.
- 4.6. No mesmo diapasão, não obstante poder entender as críticas que foram dirigidas à sentença por ter usado a expressão, dada a prática de os tribunais judiciais estarem adstritos à utilização de uma linguagem mais sóbria e técnica, o Tribunal Constitucional não consegue identificar qualquer intenção do juiz de julgamento de negar a humanidade do recorrente.
- 4.6.1. Com efeito, a expressão "(arguidos de carne e osso)" é usada uma única vez na sentença, no momento em que se fixou o valor das custas processuais e de procuradoria;

- 4.6.2. No mais, são genericamente tratados por arguidos ou pelo seu nome;
- 4.6.3. Nada mais tendo sido autuado, o Tribunal Constitucional não tem elementos adicionais que permitam identificar alguma intencionalidade maligna que conduziu à utilização da expressão;
- 4.6.4. E nem se sabe se a expressão não consta da sentença por engano, quiçá numa tentativa emprestada de outra decisão judicial em que também seriam arguidos pessoas coletivas. "

Com base na fundamentação e decisão vertidas para o Acórdão N.º 75/2024, de 02 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que foi recorrente Nicola Markovic, coarguido do recorrente destes autos e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, nestes autos é também entendimento do Tribunal Constitucional que designar pessoas como "arguidos de carne e osso", em circunstâncias nas quais não existe qualquer evidência de uma intenção de negar a humanidade de um arguido não viola o direito à dignidade da pessoa humana.

Conclui-se, pois, que improcede a alegação de que se violou a dignidade da pessoa humana pelo facto de o Tribunal de Julgamento se ter dirigido ao arguido, ora recorrente, como pessoa de "carne e osso", tendo a sentença sido confirmada pelo Acórdão n.º 63/2024, de 27 de março, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça.

- 8. A segunda conduta que foi admitida a trâmite e que se traduziu no facto de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório ao arguido, de nacionalidade montenegrina, tivesse sido feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco, deve ser escrutinada de acordo com os parâmetros de constitucionalidade relacionados com o direito à defesa, ao recurso e ao contraditório, não sem antes apresentar as posições da entidade recorrida e do recorrente.
- 8.1. O Supremo Tribunal de Justiça considerou que o facto de o arguido não ter sido notificado na sua língua materna como pretendia não constitui nenhuma violação da lei, posto que nenhuma norma determina que a notificação tenha de ser feita na língua materna do arguido que alega desconhecer a língua portuguesa. Por outro lado, o próprio recorrente declarou que entendia a língua inglesa e pela urgência que havia na sua notificação em contexto no qual a pessoa que podia assegurar a tradução para o montenegrino não se encontrava disponível. Sendo prova de que tal comunicação se materializou o facto de o arguido ter reclamado da decisão que confirmou a sua condenação, pedindo esclarecimentos. Além disso, o Tribunal recorrido chamou a atenção para o facto de ser quase impossível fazer a notificação na língua materna de qualquer arguido, sobretudo em relação a idiomas usados em nações com as quais se tem menos contato. Isto porque é sempre mais difícil encontrar intérpretes que dominem esses idiomas, o que conduziria a "impossibilidades processuais". Por fim, o Supremo Tribunal de Justiça, depois de ter recusado aceitar que não se cumpriu o artigo $6^{\rm o}$ do CPP ou que se vulnerou qualquer direito fundamental, negou provimento ao recurso.
- 8.2. O recorrente, por seu turno, entende que deveria ter sido notificado na sua língua materna, o único idioma que compreende bem.
- 8.3. Os direitos invocados como parâmetros já foram objeto de desenvolvimento jurisprudencial, como se pode ver pelos seguintes arestos desta Corte Constitucional:

"5.2.1. A garantia de exercício do contraditório no Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de* Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2157, 1.4; no Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2; no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1; no $Ac\'ord\~ao$ 38/2022, de12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; no Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; no Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012, 3.; no Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 10.1.; e no Acórdão 58/2024, de 31 de julho, Júlio Alberto Costa Monteiro v. Tribunal da Relação de Sotavento, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1732, 9...

5.2.2. O direito ao recurso, já analisado no $Ac{\acute{o}rd\~{a}o}$ 20/2019, Edílio Ribeiro v. STJ sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por intempestividade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223, 2.5.5; no Acórdão 50/2019, de 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; no Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Eder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4.1.; no Acórdão 60/2020, de 4 de dezembro, José Marcos v. STJ, sobre violação do direito de acesso à justiça e o direito de recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 674-678, para. 1.2. e ss.; no Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7; no Acórdão 58/2021, de 6 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325, 3; no Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Staline v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 2; no Acórdão 18/2022, de 19 de abril de 2022, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596 (c)); no Acórdão 33/2022, de 5 de agosto de 2022, David Manuel Sérgio Conceição v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e do direito ao habeas corpus, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1948-1951, 6.1.; no Acórdão 34/2022, de 5 de agosto de 2022, Maria Augusta Correia Tavares v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, Publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2. ss; no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro de 2023, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial. I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5.; e no Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro de 2024, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024.

5.2.3. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, 7; no Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de

acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, 1.2 e 2; no Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30* de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguinaldo Ribeiro v. STJ, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; no Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss; no Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 94, 28 de setembro de 2022, 5.1.3; no Acórdão 129/2023, de 1 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira e recorrido o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça - sobre o direito de defesa com foco no direito ao contraditório, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1856-1859, 6-7; e no Acórdão 146/2023, de 31 de agosto, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2008-2012.

Acrescenta-se que a posição do Tribunal Constitucional sobre esses parâmetros constitucionais foi aplicada no recente Acórdão n.º 75/2024, de 02 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Ámparo Constitucional n.º 21/2024, em que foi recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 97, 17 de outubro de 2024.

- 8.4. No caso *sub judice*, facilmente se conclui pela improcedência da alegação de que se violou o direito ao recurso, visto que o recorrente teve acesso ao triplo grau de jurisdição, na medida em que recorreu da sentença do tribunal da primeira instância que o condenou; do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento que confirmou a condenação e deste para o Supremo Tribunal de Justiça.
- 8.5. Não há dúvida que exerceu o seu direito ao contraditório em relação a todos os atos praticados pelos órgãos judiciais que intervieram no processo. Por isso não se compreende em que medida o seu direito ao contraditório possa ter sido violado.
- 8.6. Consta dos autos que os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça lhe foram notificados em inglês, pelas razões suprarreferidas.

É evidente que o recorrente foi acompanhado desde o início do processo por um advogado constituído por si, tendo o mandatário interposto recurso de decisões que lhe foram notificadas, inclusive aquelas que foram traduzidas do português para o inglês.

De tudo o que fica exposto, é imperioso que seja aplicada toda a jurisprudência produzida pelo Tribunal Constitucional sobre a presunção de tomada de conhecimento de decisões, considerando também a natureza instrumental da posição jurídica invocada pelo recorrente.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão 38/2019, de 19 de dezembro, BASTA v. CNE, sobre a aplicação de coima por não apresentação de contas eleitorais, Relator JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 20 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 4.5.1, e densificada pelo $Ac\'ord\~ao$ 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2, Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.2.3; no Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 4.3.1; no Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação de garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito à audiência prévia e ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.3; no Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente à aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos internacionais por inconstitucionalidade, Rel. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1. E; no $Ac\'ord\~ao$ 34/2022, de 5 de agosto, Maria Augusta v. STJ, sobre violação de posição jurídica de receber comunicação de decisões penais desfavoráveis e do direito ao recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1952-1954, 2.2; no Acórdão 23/2023, de 8 de março de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 29 de março de 2023, pp. 851-860, 9.2.5; no *Acórdão* 64/2023, de 28 de abril, Adair Sanches Batalha v. STJ, Admissão a Trâmite de conduta de se ter confirmado a condenação do recorrente, considerando improcedente o segmento do recurso na parte em que se entendeu que não cabia realizar julgamento em audiência pública contraditória no TRS com o argumento de o recorrente não ter indicado os pontos concretos de facto e de direito que pretendia ver debatidos na mesma, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1273-1281, 9.2.5; no $Ac\'ord\~ao$ 81/2023, de 22 de maio, José Eduíno Moreira Lopes v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 10; no Acórdão 169/2023, de 31 de outubro, Chidiebere Venatus Obele dos Santos v. STJ, Rel JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2444-2449, 10; no Acórdão 171/2023, de 21 de

novembro, José Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia e por rejeição anterior de recurso de amparo com objeto substancialmente igual, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2464-2472, 8.2.2. D; no Acórdão 173/2023, de 23 de novembro, Crisolita do Livramento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia e por existência de recurso com objeto substancialmente igual rejeitado, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2480-2488, 10.1; e no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Fortes de Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JCP Pina Delgado, Publicado no Boletim Oficial, N. 122, de 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 8.1.5; $Ac\acute{o}rd\~ao$ 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 850-861, 7.6.2. Adiciona-se, finalmente, o Acórdão n.º 75/2024, de 02 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que foi recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, publicado na I Série do Boletim Oficial n.º 97, 17 de outubro de 2024.

Assim sendo, e perante o acima exposto, não pode esta Corte considerar que a decisão do Egrégio STJ tenha violado qualquer direito ou garantia fundamental do recorrente, muito menos o direito à defesa, ao contraditório ou ao recurso.

8.7. Portando, o Tribunal Constitucional considera improcedente a alegação do recorrente de que se lhe violou o direito à defesa, ao contraditório ou ao recurso pelo facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do *Acórdão 63/2024*, de 27 de março, ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, tivesse sido realizada em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, ao ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a pessoas como 'arguidos de carne e osso', não violou o direito à dignidade humana;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça, ao ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco, não violou o direito fundamental à defesa, ao recurso e ao contraditório.

Registe, notifique e publique.

Praia, 18 de novembro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 18 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 20/2024, em que é recorrente a UCID e recorrido o Presidente da Câmara de São Vicente em exercício, por participação em ato eleitoral na Cadeia da Ribeirinha.

Acórdão n.º 102/2024

(Recurso Contencioso Eleitoral N. 20/2024, UCID v. Presidente da Câmara de São Vicente em exercício, por participação em ato eleitoral na Cadeia da Ribeirinha)

I. Relatório

- 1. Anilton Rodrigues Ferreira Lima Andrade, Mandatário da Lista de Candidatura da União Caboverdeana Independente e Democrática (UCID) para o Círculo Eleitoral de S. Vicente, para as eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024, não se conformando com a decisão de uma Mesa de Assembleia de Voto Antecipado da Cadeia da Ribeirinha, ao integrar como seu presidente um candidato das listas do Movimento para a Democracia (MPD), interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 252 do Código Eleitoral e nos artigos 11°, alínea c), e 119, n° 1, da Lei n° 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentando as alegações que abaixo se sumariza da seguinte forma:
 - 1.1. Em relação aos factos, assevera-se que:
- 1.1.1. Nas listas de candidatos do MPD para as eleições de órgãos municipais do Município de São Vicente admitidas definitivamente por despacho do meritíssimo juiz do 1º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, de 24 de outubro de 2024, consta como candidato número 1 para a Câmara Municipal, o Sr. Augusto César Lima Neves (doravante Augusto Neves), e como candidato número 3 da mesma lista, o Sr. Rodrigo Regalla Rendall Leite de Oliveira Martins (doravante Rodrigo Martins);
- 1.1.2. O Sr. Augusto Neves é o atual Presidente da Câmara Municipal de S. Vicente, e por despacho de 21 de outubro de 2024, nomeou para exercer as funções de Presidente substituto da Câmara Municipal, o Sr. Rodrigo Martins, com efeitos a partir do dia 22 do mesmo mês.
- 1.1.3. Entretanto, em conformidade com o calendário eleitoral foi designado o dia 19 de novembro de 2024, para a realização das eleições antecipadas na Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente.
- 1.1.4. No dia em que foi marcada a realização das eleições antecipadas dos reclusos da Cadeia da Ribeirinha, em S. Vicente, terá sido constituída por volta das 9:00 horas, o que designa de Mesa da Assembleia de Voto, que teria sido integrada pelos seguintes membros:
 - Rodrigo Martins Presidente;
 - Christian Morais Semedo Delegado da Comissão Nacional de Eleições (CNE);
 - Elisângela Soares Secretária Municipal da CMSV;
 - E por mais um elemento que n\u00e3o conseguiu identificar pelo nome.
- 1.1.5. Enquanto presidente da dita mesa de assembleia de voto, o Sr. Rodrigo Martins teria praticado atos de identificação, entrega de boletins de votos e envelopes aos reclusos, assim como de fechamento e assinatura dos respetivos envelopes.
 - 1.2. No âmbito da análise jurídica que articula:
- 1.2.1. Diz que, para efeito do exercício do direito ao voto antecipado por recluso, o legislador definiu um regime específico através do previsto no artigo 215 do CE, com

remissão para os números 3 a 8 do artigo 214, estabelecendo que as votações ocorrem perante o Presidente da Câmara, ou de seu substituto, e o Delegado da CNE;

- 1.2.2. Seria por isso seu entendimento que, sendo de momento o Sr. Rodrigo Martins o Presidente substituto da Câmara Municipal, mas concomitantemente candidato na lista apresentada pelo MPD para a Câmara Municipal nas eleições autárquicas de 1 de dezembro, o mesmo não poderia fazer parte da mesa de assembleia de voto, ainda que num contexto de votação antecipada, na medida em que o artigo 144°, alínea a), do CE determina que os candidatos, os mandatários e os delegados das candidaturas não podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto;
- 1.2.3. Em seu entender a situação de ausência de pronúncia/deliberação da mesa de assembleia de voto neste caso concreto, violaria gravemente o dever de pronúncia da mesa e deveria ser entendida como um indeferimento tácito do protesto oral levado a cabo pelo Delegado de Círculo pela candidatura da UCID, sobre a permanência do Sr. Rodrigo Martins na mesa de assembleia de voto, bem como pelo facto de estar a presidir essa mesa e a praticar atos nessa qualidade;
- 1.2.4. Ademais, tal ato conferiria legitimidade e fundamento para interpor o presente recurso de contencioso eleitoral, nos termos do disposto no artigo 252 e 253 do CE;
- 1.2.5. Até porque, tendo em conta o horário em que foi efetuado o protesto, por volta das 9:30, ainda seria perfeitamente possível proceder à correção da alegada ilegalidade na composição da mesa, bastando para tal que o Sr. Rodrigo Martins fosse substituído neste ato eleitoral por qualquer outro vereador que não fosse candidato às próximas eleições autárquicas.
- 1.3. Conclui o seu arrazoado dizendo que o desrespeito pelas alegadas "limitações" eleitorais verificadas neste processo de voto antecipado põe em causa a justiça, a integridade e a veracidade do resultado eleitoral das eleicões de 1 de dezembro.
- 1.4. Por isso dirige a este Supremo Tribunal Eleitoral os seguintes pedidos:
- 1.4.1. Seja declarado que o candidato Rodrigo Martins não pode compor a mesa de votos [da assembleia de votação], nem na qualidade de Presidente, nem em qualquer outra qualidade;
- 1.4.2. Seja declarada a invalidade/nulidade das eleições antecipadas realizadas na Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente, no dia 19 de novembro de 2024, por manifesta violação do disposto no artigo 144 conjugado com o artigo 254 do CE;
- 1.4.3. Seja ordenada a repetição do processo de voto antecipado na Cadeia Central da Ribeirinha, em São Vicente, com todas as consequências legais;
- 1.4.4. Seja ordenada a substituição do Presidente da Câmara Municipal por um Vereador que não seja candidato nas próximas eleições autárquicas, ao abrigo do disposto nos números 3 e 8 do artigo 214, por remissão do artigo 215, todos do CE.
 - 2. Recebida a peça no Tribunal Constitucional,
- 2.1. Por despacho do JCP Pina Delgado, concedeu-se à entidade recorrida oportunidade de exercer, querendo, no prazo previsto na lei, o contraditório, e determinou-se que ela remetesse a Ata de votação antecipada na Cadeia da Ribeirinha. Foram ainda notificados para responder, querendo, dentro do mesmo prazo, as candidaturas definitivamente admitidas para as eleições autárquicas do dia 1 de dezembro próximo, no Município de São Vicente.

- 2.1.1. Em resposta ao despacho acima referido, por determinação do Presidente da Câmara em exercício, enviou-se um documento denominado de "Ata das Operações Eleitorais Atinentes ao Exercício do Voto Antecipado dos Reclusos":
- 2.1.2. Nele ficaram consignados os nomes dos integrantes da equipa que se deslocou à Cadeia Central de São Vicente para proceder ao processo do exercício do voto antecipado dos reclusos daquele estabelecimento, nomeadamente, o Sr. Cristian Morais (Delegado da CNE), o Sr. Rodrigo Martins (Presidente substituto da Câmara Municipal de S. Vicente, a Sra. Elisângela Soares (secretária municipal), e a Sra. Maria da Luz Oliveira (jurista coadjuvante no processo de votação antecipada naquele estabelecimento prisional). Ficou ainda registado na referida Ata, a presença dos delegados das candidaturas às eleições autárquicas em São Vicente, com a exceção da candidatura do concorrente Carlos Araújo [seria do Movimento Autónomo São-Vicente (MAS)];
- 2.1.3. Na Ata desta votação antecipada faz-se referência ao facto de haver uma mesa que foi presidida pelo Dr. Rodrigo Martins, enquanto Presidente da Câmara Substituto, "conforme disposto nos artigos 214° e seguintes do Código Eleitoral" e ao número de reclusos que teriam solicitado o exercício de voto antecipado e aqueles que efetivamente o fizeram. Consta ainda da Ata, o protesto apresentado pelo mandatário da UCID, pelo facto de a "mesa" ter sido presidida pelo Presidente substituto da Câmara Municipal de São Vicente.
- 2.2. No tocante às contra-alegações recebidas na sequência de despacho para exercício de contraditório pelas outras candidaturas admitidas;
- 2.2.1. Deu entrada na secretaria desta Corte Constitucional, por via de correio eletrónico, a resposta do Grupo Independente SONCENTE KATEM PARADA, enviada pela mandatária deste grupo, onde basicamente faz referência ao facto de, no decorrer do ato de votação, o Sr. Armindo Manuel Gomes, delegado de círculo da UCID, ter apresentado um protesto impugnando a permanência do candidato do MPD e Presidente substituto da Câmara Municipal de São Vicente no ato eleitoral. Ainda assim, não obstante as considerações feitas sobre esta situação, que poderia soar a alguma imparcialidade [talvez quisesse dizer parcialidade], nos termos da lei, que seria clara, não se poderia, na sua opinião, dizer que houve qualquer tipo de violação; e,
- 2.2.2. A resposta do MPD, assinada pelo mandatário deste partido das candidaturas às mesmas eleições, onde basicamente demonstra a sua discordância com os fundamentos da UCID para apresentar o presente recurso, deixando expresso na sua peça de resposta que o protesto da UCID teria sido apreciado verbalmente pela mesa da Assembleia após consulta da Representante da CNE na ilha e que podendo ser considerada a situação impugnada mera irregularidade na composição da mesa, a mesma não seria cominada na lei com nulidade. Acrescenta que não teria sido invocada qualquer influenciação nos resultados e que a participação do Presidente substituto da Câmara neste processo de voto antecipado tem absoluto respaldo legal, não padecendo os atos por ele praticados de qualquer ilegalidade, na medida em que a proibição de um candidato integrar a mesa só se aplicaria às assembleias de voto gerais e não às assembleias de voto antecipado.
- 3. Na sequência de distribuição de projeto de acórdão pelo JCR no dia 26 de novembro, a sessão de julgamento pelo JCP realizou-se no dia seguinte, com a presença dos Venerandos Juízes Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se articula abaixo acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

- 1. Com a interposição deste recurso o recorrente pretende que, reconhecendo-se a ilegalidade da integração do Sr. Rodrigo Martins como Presidente de uma mencionada mesa de voto antecipado na Cadeia da Ribeirinha em São Vicente, se declare a nulidade das eleições que nesse local se realizaram no dia 19 de novembro de 2024, por manifesta violação do disposto no artigo 144, alínea a), conjugado com o artigo 254, ambos da CE, tendo em conta que a participação dele, sendo candidato, seria altamente suscetível de influir no resultado das eleições e criar constrangimento nos eleitores;
- 2. Antes de se conhecer do mérito deste recurso é imperativo que se avalie se as condições de apreciação do recurso se encontram preenchidas, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se o mesmo foi oportunamente interposto.
 - 2.1. Quanto à legitimidade,
- 2.1.1. Problemas não se colocam na dimensão ativa porque, na medida em que ele é mandatário das listas apresentadas por um partido político concorrente a estas eleições, teria interesse em impugnar atos empreendidos por qualquer autoridade eleitoral que afetem os direitos da entidade que representa, até porque, sendo matéria referente à definição da autoridade perante a qual se vota não deixaria de ser aplicável por analogia o disposto no artigo 184 do Código Eleitoral;
- 2.1.2. Não tão cristalina seria a indicação de uma legalmente inexistente mesa da assembleia de voto antecipado da Cadeia da Ribeirinha-SV que decidira tacitamente protesto colocado contra a integração do Sr. Martins como entidade recorrida; outrossim, a única entidade que é investida de poderes de autoridade para efeitos de condução do processo de votação antecipada de reclusos em estabelecimentos prisionais é o Presidente da Câmara Municipal, sendo a única passível de figurar no polo passivo desse tipo de recurso;
- 2.1.3. Considerando que é pressuposto suprível o Tribunal Constitucional ultrapassa a questão com a correção feita e avança.
- 2.2. Sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo de recurso de decisão relativa ao contencioso eleitoral, haja em vista o que reza o artigo 120 da Lei do Tribunal Constitucional que reconhece jurisdição ao Tribunal Constitucional para apreciar recursos de atos de outros órgãos da administração eleitoral, seguindo-se o regime dos recursos de atos da Comissão Nacional de Eleições, incluído o desenvolvido pelo CE.
 - 2.3. Por sua vez, em relação à tempestividade,
- 2.3.1. È de se notar que fosse o prazo estabelecido no artigo 253 do CE de dois dias para interpor este tipo de recurso e a fixação do *dies a quo* aplicáveis, tendo o recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 21 de novembro, e as eleições ocorrido no dia 19 do mesmo mês, dúvidas não se colocariam sobre a sua tempestividade;
- 2.3.2. Isso se se desconsiderasse a possível aplicação do disposto no artigo 116, parágrafo segundo, que identifica o dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação, que parece ser o enquadramento feito pelo recorrente. E seria de se não aplicar esta disposição, desde logo considerando que o Tribunal Constitucional tem considerado que em casos de previsão de prazos recursais diferentes aplica-se o mais favorável ao direito ao recurso, desde que ainda compatível com a natureza célere do processo eleitoral

- (Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-530, 5.; Acórdão 31/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2198-2209, 3.; Acórdão 42/2020, de 7 de outubro, MPD v. Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50, 5.3.5), como é o caso; e, segundo, por não parecer ser, primacialmente, caso de uma irregularidade cometida no decurso da votação, mas antes uma pretensa irregularidade na determinação da autoridade eleitoral perante a qual se processa o ato de votação antecipada em estabelecimento prisional;
- 2.4. Se assim for, estar-se-ia perante um recurso de ato de um órgão da administração eleitoral regulado pelo artigo 120 da Lei do Tribunal Constitucional, cujo número dois estabelece um prazo impugnatório de dois dias, o qual, é estendido, por aplicação conjugada do artigo 183 e 20 do Código Eleitoral, para três dias, o que é, por um lado, favorável ao recorrente; do outro, a situação remete para a questão mais problemática deste recurso: é que não se tratando primacialmente de irregularidade ocorrida no decurso da votação, mas sim num alegado desvio na definição da autoridade eleitoral perante a qual decorre o ato de votação antecipada, subsiste dúvida no sentido de se saber se a alegada irregularidade já não devia ter sido suscitada quando o recorrente tomou conhecimento de que, por um lado, o Sr. Rodrigo Martins havia assumido funções como Presidente da Câmara Substituto – e, assim, por inerência de funções deslocar-se-ia à penitenciária para que, perante si, decorresse ato eleitoral de votação antecipada – do outro, que ele integrava listas admitidas às eleições destinadas a escolher os titulares da Câmara Municipal de São Vicente.
- 2.4.1. Para a correta apreciação desta questão, é importante desde logo estabelecer os factos relevantes que se pode dar por provados:
- A O Senhor Rodrigo Martins foi listado pela candidatura do Movimento para a Democracia à Câmara Municipal de São Vicente como número 3, dando-nos conta disso o documento 1 com data de 21 de outubro apresentado pelo recorrente, lista esta que foi admitida por douto despacho do juiz comarcão datado de 24 de outubro, o qual terá sido comunicado às demais candidaturas nos termos da lei;
- B-O Senhor Rodrigo Martins, no mesmo dia em que se apresentou a candidatura foi designado através de despacho subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal Augusto Neves para o substituir a partir do dia 22 de outubro de 2024;
- $\mathrm{C}-\mathrm{O}$ edital com a lista de candidatos apresentados pelo MPD data de 28 de outubro.
- 2.4.2. Sendo assim, o *dies a quo* para a contagem do prazo de três dias só pode ser o dia 28 de outubro, do que decorre que o recorrente tinha até ao dia 31 de outubro para impugnar a forma como a autoridade eleitoral seria determinada por imposição legal, isto é, com a participação de um Presidente da Câmara substituto que também é candidato admitido às eleições.
- 3. Em matéria de contencioso eleitoral vige, como é do conhecimento público, o princípio da aquisição progressiva dos atos, logo impõe a estabilidade do processo eleitoral que as irregularidades de uma fase que não sejam invocadas em devido tempo se deem por sanadas nas seguintes (Acórdão 42/2020, de 7 de outubro de 2020, MPD v. Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50, 5.3.5). Apesar de já se ter reconhecido que não se trata de um princípio

absoluto (Acórdão 20/2016, de 12 de setembro, PAICV -Impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 14 de outubro, pp. 1980-1985, 15; Acórdão 22/2016, 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV, Rel: JC Pina Delgado, publicados no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 14 de outubro, pp. 1986-2007, e reproduzidos em *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Praia, INCV, 2017, v. II, p. 285 e ss, 2.2.2), o mesmo nunca se compadeceria de uma situação em que interessados, após tomarem conhecimento de um facto ou de um conjunto de factos, possuem tempo suficiente para agir e não o fazem, seja por terem relaxado em relação à proteção dos seus próprios interesses, seja para que não se estimule qualquer tacticismo político-eleitoral, com o intuito de fazer a política por outros meios, para se adaptar a célebre expressão de Carl von Clausewitz, On War, Michael Howard/Peter Paret (trad.), Princeton, Princeton University Press, 1984, chap. 1, 24, p. 83).

- 3.1. Neste caso, há uma clara distinção entre a fase de constituição das mesas/determinação dos membros da autoridade eleitoral perante os quais se processa um ato eleitoral e a fase de votação. Portanto, quando esta ocorre, pressupõe-se que, com as exceções previstas pela lei, as questões relativas à primeira devem estar pacificadas.
- 3.2. É por esta razão que, nos termos do regime principal, uma vez publicadas as listas que integram os integrantes das assembleias de voto elas sejam passíveis de impugnação dirigida ao Tribunal Constitucional (artigos 183 e ss), como, de resto, outras candidaturas já tentarem fazer (Acórdão 44/2020, de 24 de outubro, Juvenal Furtado (Mandatário do PP) v. CNE, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021).
- 3.3. Naturalmente, não se está perante o regime comum, mas defronte de regime especial de votação antecipada de reclusos.
- 3.3.1. Porém, aqui também a solução não será substancialmente diferente porque fixando o artigo 214, parágrafo terceiro, que o voto antecipado se exerce perante o Presidente da Câmara Municipal ou o seu substituto e o delegado da Comissão Nacional de Eleições;
 - 3.3.2. Qualquer candidatura já sabia que essa votação decorria perante o Presidente da Câmara substituto;
- 3.3.3. Assim, considerando que seria também do seu conhecimento de que o Senhor Rodrigo Martins havia sido designado para assumir essas funções e que o recorrente soube que ele era candidato nas listas do MPD, a única conclusão possível é que esta impugnação é claramente extemporânea.
- 3.4. É só pela mera hipótese académica de o Tribunal Constitucional admitir que o que quereria dizer, quando salienta a dado passo da sua peça que a intervenção do Sr. Rodrigo Martins seria altamente suscetível de influir no resultado das eleições, é que se interferiu especificamente no processo de votação realizado, é que, *in extremis*, se pode aceitar considerar a questão de fundo.
- 4. Porém, sem grandes hipóteses de êxito por não ser nada líquido que o artigo 144, alínea a), seja, sem mais, aplicável à votação antecipada de reclusos.
- 4.1. O que se verifica, em termos da estruturação sistemática do Código Eleitoral, é que esta norma se encontra na Secção II do Capítulo VIII do Código Eleitoral, relativo à composição, organização e funcionamento das assembleias de voto no dia marcado para as eleições em todos os círculos eleitorais.

- 4.1.1. O sistema de votação fixado pelo Código Eleitoral assenta-se claramente no princípio da pessoalidade e da presencialidade de um voto exercido de forma igual e simultânea na data marcada para as eleições em assembleias de sufrágio, contemplando, simplesmente, algumas situações em que, por razões de interesse público e/ou de proteção de direitos individuais, se autoriza que ele seja materializado fora desse espaço e/ou tempo;
- 4.1.2. Emerge, assim, um regime normal de votação e a possibilidade de se estabelecer regimes especiais de votação devidamente definidos pela lei como "modos especiais de votação", como são o caso da votação antecipada de alguns profissionais (militares, membros de outras forças de segurança, trabalhadores da saúde ou da proteção civil; trabalhadores marítimos ou aeronáuticos; jornalistas), pessoas impedidas pelo próprio processo eleitoral (candidatos ou membros de mesas de assembleia de voto) e pessoas em situação de sujeição especial (doentes internados e reclusos);
- 4.1.3. As eleições antecipadas têm um regime especial que se encontra no Capítulo X do Código Eleitoral, estando o voto antecipado regulado na Secção II deste capítulo a partir do artigo 213 e seguintes, e o modo de exercício do voto antecipado por reclusos no artigo 215, que, no seu número 3, nos remete para o procedimento descrito nos números 3 a 8 do artigo 214;
- 4.1.4. Como bem se pode ver da leitura desses preceitos, todo o procedimento levado a cabo nas eleições antecipadas é atribuído ao Presidente da Câmara ou ao Vereador que o substitua, não se podendo falar propriamente da constituição de uma mesa de assembleia de voto, pelo menos nos mesmos termos das mesas de assembleia de voto a funcionar em cada concelho no dia marcado para as eleições gerais, impeditivas da integração de candidatos;
- 4.1.5. Por conseguinte, trata-se de regime autónomo e de aplicação excecional a um número relativamente reduzido de eleitores, que não depende da constituição de qualquer mesa de assembleia de voto, mas de mera deslocação de autoridade idónea legalmente definida pelo Código Eleitoral o Presidente da Câmara Municipal para recolher os votos antecipados e canalizá-los para a assembleia de voto onde aqueles eleitores deveriam votar, não fosse estarem privados da sua liberdade;
- 4.1.6. Autoridade esta que possui poderes limitados, nada equiparáveis aos presidentes das mesas de assembleia de voto, e que, apesar de não ficar sujeita a um regime preventivo de garantia da imparcialidade que transcenda o dever de os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem suspenderem funções decorrente do artigo 427 do Código Eleitoral – já que inaplicável o artigo 144, alínea a), do mesmo diploma a estes casos que envolvem votação especial antecipada – fica adstrito a um controlo concomitante que é exercido desde logo pelo delegado da CNE, complementado pela fiscalização que é efetivada pelos delegados designados pelas candidaturas para acompanhar esse ato eleitoral; e também sucessivo, na medida em que aplicável o artigo 309, de acordo com o qual "o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das suas funções ou do cargo para constranger ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido, serão punidos com pena de prisão até um ano".
- 4.2. Contrariamente ao que acontece no voto antecipado, no regime normal, ao abrigo do qual as eleições são conduzidas como regra:
- 4.2.1. A votação decorre perante assembleias de voto, conforme determinado pelo artigo 134 do CE, composta por mesas;

- 4.2.2. De acordo com o disposto no número 1 do artigo 143 do CE, "os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas" (...) devendo a CNE assegurar o pluralismo na composição das mesas (número 2), sendo as mesas compostas por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, como efetivos, e por dois suplentes;
- 4.2.3. E é nesse âmbito que se dispõe no artigo 144, alínea a), que "não podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto, os candidatos, os mandatários e os delegados das candidaturas;(...)";
- 4.2.4. Cujo cumprimento pode ser controlado pelas próprias candidaturas através de recursos dirigidos ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 20 do CE;
- 4.2.5. Sob pena de aplicação do disposto no artigo 152, número 1, do CE, redigido no sentido de que "[a] mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior";
- 4.2.6. O que nos levaria à conclusão de que, ainda que hipoteticamente se pudesse aplicar as normas do Capítulo VIII do Código Eleitoral ao regime do voto antecipado, não se poderia proceder à substituição do Presidente da Câmara substituto, por outro vereador, após o protesto da UCID, durante o procedimento ocorrido na Cadeia Central de São Vicente.
- 4.3. Mas também a pretensão última do recorrente sempre seria de difícil materialização, visto que, como regra e salvo alguma situação de grave e evidente violação concreta das regras que garantem a autenticidade do processo eleitoral, não remete aos casos tipificados de anulabilidade de eleições.
- 4.3.1. Considerando que o artigo 149, parágrafo primeiro, do CE, apenas comina com nulidade os casos em que se tenha constituído a mesa da assembleia de voto antes da hora marcada para o início da reunião da assembleia ou em lugar diverso daquele que tiver sido determinado, o que claramente não foi o caso. Situação que não deixa de estar interligada em termos sistémicos à questão da tempestividade, pois é precisamente pelo facto de se estar perante fase nova do processo eleitoral no âmbito da qual as questões já devem ser tidas por pacificadas que não cabe vir suscitar com o processo de votação em curso irregularidade assente em facto que já era ou devia ser do conhecimento de todas as demais candidaturas desde o momento em que estas foram admitidas;
- 4.3.2. Tampouco faz sentido o pedido de nulidade de eleições nos termos do artigo 254 do CE, uma vez que cada voto antecipado é enviado para a mesa da assembleia de voto de cada um dos eleitores, não se conseguindo, de um ponto de vista quantitativo, sequer saber de que forma as pretensas ilegalidades alegadas pela UCID poderiam influenciar nos resultados das eleições numa determinada mesa ou círculo eleitoral, sem que fosse alegado e ficasse provado que a inexistência de tais ilegalidades conduziria a um resultado diferente ou porque a lista do concorrente deixou de ser a lista mais votada ou mesmo porque sendo a lista mais votada poderia ter mais um vereador ou mais um membro da assembleia municipal e que só essas ilegalidades é que evitaram que isso acontecesse, como é exigência deste Tribunal (*Acórdão 20/2016, de 12 de* setembro, PAICV - Impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo, Rel: JC Aristides Lima, 46 e ss.), e é pacífico na nossa doutrina (Mário Pereira Silva, Código Eleitoral Anotado, 3ª Edição, Praia, LPC, 2020, p. 351);
- 4.3.3. A anulação de eleições e a determinação da sua repetição configuram atos gravosos que incidem sobre o processo eleitoral e que só podem acontecer em situações bem delimitadas e justificadas que coloquem em causa a integridade do mesmo e influam no seu desfecho, o que, decididamente, não se provou ser o caso.

4.4. Outrossim, na situação concreta, o Sr. Rodrigo Martins exerceu funções previstas pelo CE, não se lhe imputando nada além de que a sua mera presença poderia, abstratamente, ter algum impacto sobre o resultado das eleições; sem se apontar e muito menos provar de que ele tenha incorrido em qualquer ato concreto que efetivamente pudesse ter o condão de condicionar o exercício livre do voto no ato eleitoral que decorreu perante si, enquanto autoridade eleitoral legítima para o conduzir, não se pode satisfazer os pedidos do recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam negar provimento ao recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, aos 28 de novembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Aristides R. Lima

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2024, em que são reclamantes **Adérito Augusto Martins e Admilson de Jesus Martins Moreira** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

Acórdão n.º 103/2024

I - Relatório

- 1. Adérito Augusto Martins e Admilson de Jesus Martins Moreira, com os demais sinais de identificação nos autos, por não se conformarem com o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento n.º 133/2024, de 20 de junho, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional, decidiram apresentar a reclamação em apreço, com base nos seguintes factos e argumentos que aqui são reproduzidos para todos os efeitos processuais:
- l. Prescreve o nº 1 do artigo 84º da Lei nº 56/VI//2005, de 28 de fevereiro, "O julgamento da reclamação de despacho que indefira o requerimento de recurso ou retenha a sua subida cabe ao Tribunal Constitucional".
- 2. Ora, uma vez que o tribunal recorrido não admitiu o recurso de Fiscalização Concreta dos recorrentes, por extemporaneidade, apresentamos a nossa reclamação suplicando uma melhor apreciação dos pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso.
- 3. Dispõe o artigo 281° n° l, al. b), da Constituição da República de Cabo Verde que "Cabe recurso para o Tribunal Constitucional, das decisões dos tribunais que": "Apliquem normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto cuja inconstitucionalidade haja sido suscitado no processo".
- 4. Conforme podemos ver nos recursos interpostos junto do tribunal da primeira instância e do próprio tribunal recorrido, o reclamante desde o primeiro momento suscitou no processo, a inconstitucionalidade da interpretação de vários artigos que foram interpretados e aplicados de forma desajustada com a constituição.
- 5. Ou seja, o tribunal recorrido não admitiu o recurso dos recorrentes com os seguintes fundamentos:
 - a) "O acórdão foi depositado a 08/02/2024, (. . .) tendo o mandatário dos arguidos, sido notificado

- do acórdão no mesmo dia 08/02/2024 e os arguidos notificados pessoalmente desse acórdão nesse mesmo dia".
- b) "Após a notificação do referido acórdão, a fls. 69, no dia 13 de fevereiro de 2024, os arguidos vieram requerer a reparação dos direitos fundamentais e que seja pronunciado sobre a questão da inconstitucionalidade suscitada, o qual foi decidido por acórdão de 15 de maio de 2024, tendo o mandatário dos arguidos notificados notificado desse acórdão no dia 20 de maio de 2024".
- c) "No dia 30 de maio de 2024, inconformado, os arguidos interpuseram recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional do acórdão desta Relação, datado de 07 de Fevereiro de 2024".
- d) "Ora, iniciando-se o decurso do prazo para interpor recurso no dia seguinte, (ou seja, no dia 09/02/2024), verifica-se que aquando do envio do mesmo a 30/05/2024, para este Tribunal, já o prazo de dez dias (artigo 81°, n.° 1, da Lei n° 56/VI/2005, de 28 de fevereiro Lei da Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional) que dispunham para o fazer se havia esgotado, tendo terminado a 19/02/2024.
- e) "Na verdade, o requerimento do arguido da alegada reparação do direito, não é susceptível de provocar a suspensão do prazo do recurso".
- f) "Face ao exposto, acordam em conferência os Juízes do Tribunal da Relação de Sotavento em não admitir o recurso interposto a fls. 3 e seguintes pelos arguidos Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Vieira Moreira para o Tribunal Constitucional, devendo ser desentranhado e entregue aos apresentantes".
- 6. Porém, com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, que é muito, não concordamos com os fundamentos do tribunal recorrido para não admitir o recurso, com fundamento em extemporaneidade, quando tinha todas as condições para admitir o recurso, por ter sido preenchido todos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.
- 7. Até porque não corresponde a verdade que pedido de reparação dos direitos fundamentais, requerido dentro do prazo legal, não têm o condão de suspender o trânsito em julgado.
- 8. E muito menos que o recurso é extemporâneo, isto, porque tem sido entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e do próprio TC, que condição obrigatório para impetrar recurso de amparo e de fiscalização concreta de constitucionalidade é o esgotamento de todos os meios ordinários, inclusive o pedido de reparação.
- 9. Portanto, em várias situações semelhantes o STJ, já admitiu vários recursos da mesma natureza, dai que é de se estranhar o posicionamento do tribunal recorrido, que não obstante do TC ter proferido vários acórdãos quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos para o TC, mesmo assim decidiu contrário ao sentido e conteúdo dos mesmos.
- 10. Ora, a cronologia processual feito pelo tribunal recorrido demonstra-se claramente que todos os atos praticados pelos recorrentes foram sempre dentro dos prazos legais previstos para cada ato processual em que fora notificado, respeitando sempre a posição do TC.
- 11. Que segundo o artigo 6º, da Lei do 'TC, é de comprimento obrigatório, dai que o tribunal recorrido deveria fazer o mesmo, ou seja, respeitar e seguir os acórdãos proferidos pela Corte Constitucional.

- 12. Portanto, o tribunal recorrido ao não admitir o recurso com o fundamento em extemporaneidade e que o pedido de reparação não tem o condão de suspender o trânsito ou o prazo do recurso, deixamos para a apreciação do TC, que em vários acórdãos tem entendido deferente.
- 13. Daí que não se compreende qual é a razão na qual o tribunal recorrido estriba para afirmar que o recurso é extemporâneo e que o pedido de reparação não tem o condão de suspender o trânsito.
- 14. Isso demonstra claramente que estamos perante uma questão de restrição dos direitos fundamentais e consequentemente negação ao acesso ajustiça e recurso.
- 15. E ficou visível e patente que o tribunal recorrido quis fazer vincar o seu posicionamento que teve no acórdão que foi objecto do recurso de fiscalização concreta que agora não admitiu, por extemporaneidade e que o pedido de reparação não tem o condão de suspender o trânsito.
- 16. O que não faz sentido, uma vez que os recorrentes apenas seguiram as orientações do TC, espelhado em vários acórdãos, sobre os requisitos e pressupostos de admissibilidade dos recursos constitucionais.
- 17. Portanto, os recorrentes esgotaram todas as vias ordinárias de recurso e suscitaram a reparação dos direitos fundamentais, em que foi negado pelo tribunal recorrido.
- 18. Na verdade, do ponto de vista formal e de admissibilidade, refere o n.º 1 do artigo 282º, da CRCV, 75º, 76º e 77º, todos da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, da lei "Podem recorrer para o Tribunal Constitucional, o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo de fiscalização da constitucionalidade, tenha legitimidade para interpor recurso"
- 19. Neste seguimento, ninguém mais do que os recorrentes têm legitimidade para suscitarem a presente questão de inconstitucionalidade, uma vez que foi restringido os seus direitos fundamentais ao longo de todo o processo.
- 20. O recurso foi interposto dentro do prazo legal, isto, de dez dias, por isso é tempestivo, dai que não existe margem para dúvidas sobre a legitimidade e interesse do reclamante em requerer e aclamar pela reposição da legalidade e verdade jurídica, artigo 81°, da Lei n° 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.
- 21. Por outro lado, o recurso que não foi admitido tem a ver com o facto do tribunal recorrido ter entendimento de que o pedido de reparação no tem o condão de suspender o trânsito.
- 22. Uma coisa é não concordar com os fundamentos que é o caso, outra coisa é quando o recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, o tribunal recorrido não admite, com fundamento em extemporaneidade, quando sabe de ante mão que existe vários acórdãos proferido pelo TC, em sentido contrário ao entendimento espelhado no acórdão que ora se reclama.
- 23. E os fundamentos apresentado pelo tribunal recorrido para não admitir o recurso do recorrente, violou flagrantemente os direitos fundamentais dos mesmos, mormente, a presunção de inocência, contraditório, acesso a justiça, recurso, ampla defesa e direito a um processo justo e equitativo, artigos 22°, 35°, todos da CRCV e 5° e 77°, n° 1, al. h), todos do CPP.
- 24. Dai que por uma questão de economia processual, damos aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, os fundamentos constantes no nosso recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, tempestivamente interposto e devidamente fundamentado.
- 25. Portanto, a questão em tela é essencialmente da interpretação e aplicação (dos artigos 323°, n° 2 e 326°, n° 2, todos do CPP), todos do CPP, por violação dos artigos 22°, 35°, n° l, 6 e 7 e 209°, todos da CRCV, artigos 5° e 77° n°1, al. f), todos do CPP.

- 26. Que o tribunal recorrido deu aos supracitados artigos de forma inconstitucional e com total desrespeito pelos direitos fundamentais dos recorrentes, dai que não se compreende o facto do tribunal recorrido ter alegado que o recurso dos recorrentes é extemporâneo.
- 27. Dai que andou muito mal o tribunal recorrido ao não admitir um recurso devidamente fundamentado, com questões jurídicas sensíveis que briga com os direitos fundamentais dos recorrentes.
- 28. Pois, é com base nos fundamentos constantes no nosso recurso que suscitamos as questões de constitucionalidade e interpusemos o nosso recurso de Fiscalização Concreta para o Tribunal Constitucional, que não foi admitido com os fundamentos de que é manifestamente contraditório com os ditames constitucionais e vários acórdãos proferidos pelo TC, sobre o pedido de reparação.
- 29. Os recorrentes fundamentaram o recurso e elencaram as normas jurídicas violadas ao longo do processo e deram ao tribunal recorrido a oportunidade de salvaguardar a constituição, mesmo assim decidiram negar ao recorrente o acesso ajustiça e recurso.
- 30. A presente reclamação é tempestiva, isto, por ter sido interposto dentro do prazo de cinco dias, contando da data da notificação que foi 24 de junho de 2024.
- 31. Assim sendo, a decisão recorrido deve ser alterado por uma outra que atende aos fundamentos do recorrente e consequentemente admitir o recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade.

Conclusão:

- A) Os recorrentes suscitaram as questões de constitucionalidades perante o tribunal da primeira instância e junto do tribunal recorrido, mesmo assim decidiu interpretar e aplicar as normas contaria a constituição.
- B) Ou seja, deixou de cumprir com o papel de fiscalizadores da legalidade e de cumprir e fazer cumprir a constituição.
- C) Isto, porque as questões suscitadas tinham haver com: a rejeição do pedido de ACP por inadmissibilidade legal, (artigos 323°, n° 2 e 326°, n° 2, todos do CPP), todos do CPP, 22° e 35°, todos da CRCV.
- D) Todas essas questões foram devidamente fundamentadas, num seguimento próprio, sem contar que seriam dados outro tipo de tratamento aquando da apresentação das alegações escritas do recurso.
- E) Portanto, os recorrentes suscitaram as questões jurídicas de forma processualmente adequada, pediram a reparação dos direitos fundamentais e deu ao tribunal recorrido a oportunidade para se decidir.
- F) Mesmo assim decidiu contrária a lei e aos vários acórdãos proferidos pelo TC, sobre a questão dos pedidos de reparação e efeitos dos mesmos na questão de contagem dos prazos para os recursos constitucionais.
- G) Os recorrentes apenas seguiram os vários seguimentos do TC, ou seja, respeitaram a tramitação processual delineado em vários acórdãos proferidos por aquela Corte constitucional.
- H) E não pode o tribunal recorrido ignorar os requisitos e pressupostos de admissibilidade, que no caso dos autos estão devidamente preenchidos, para não admitir o recurso, com fundamentos em extemporaneidade, quando na verdade o recurso é tempestivo por ter sido interposto dentro do prazo legal.
- I) A presente reclamação é tempestiva, isto, interposto dentro do prazo de cinco dias, contando da data da notificação que foi 24 de junho de 2024.

- J). Assim sendo, o acórdão que ora se reclama deve ser alterado, por uma outra que admite o recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade, uma vez que o recurso é tempestivo, os reclamantes têm legitimidade e suscitou a questão de inconstitucionalidade no processo de forma adequada e requerimento de recurso encontra-se devidamente fundamentado, que aqui da por integralmente reproduzido.
- TERMOS EM QUE, com o douto suprimento de V. Ex., deve a presente reclamação:
- A) Ser admitido, por ser legalmente admissível, nos termos do nº 1 do artigo 84, da Lei nº 56/ VI/2005, de 28 de Fevereiro.
- B) Ser julgado procedente e, consequentemente, revogado o acórdão nº 133/2024, datado de 20 de junho de 2024, do Tribunal da Relação de Sotavento;
- C) Ordenar que o requerimento de interposição do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, seja admitido.
- 2. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido o seu douto parecer cujo conteúdo essencial se transcreve:

Ora o acórdão reclamado do Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu o recurso interposto, por extemporaneidade nos termos previstos no n.º 1 do artigo 81.º da LCT.

É desse acórdão que se reclama para o Tribunal Constitucional, alegando e concluindo que o STJ não o podia rejeitar, uma vez que foi tempestivo, a reclamante tem legitimidade e as questões de constitucionalidade foram suscitadas de forma adequada, encontrando-se o requerimento bem fundamentado.

No caso sub judice, não há dúvidas que o Tribunal Constitucional é competente, o reclamante possui legitimidade e que a reclamação foi apresentada tempestivamente, atento o disposto no número 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 50.º da Lei do Tribunal Constitucional. Pois, o acórdão reclamado foi proferido no dia 20 de junho de 2024 e notificado ao mandatário da reclamante no dia 24 de junho de 2024, e a reclamação deu entrada na secretaria do Tribunal da Relação de Sotavento a 01 de julho, ou seja, antes de ter decorrido o prazo de dez dias contados nos termos do artigo 137.º do CPC.

Ora, a presente reclamação vem interposta ao abrigo do n.º 1 do artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, uma vez que no entender dos reclamantes o despacho reclamado viola os artigos 22º, 35.º n 6 e 7 e 209.º, todos da CRCV.

Os recursos interpostos ao abrigo desses dispositivos legais devem reunir determinados pressupostos exigidos pela lei – artigos 76° n.º 2 e 77° n.º 1 alínea b) e 2 da LOFTC, e que se reconduzem as seguintes exigências:

- A inconstitucionalidade da norma ter sido previamente suscitada pelo recorrente durante o processo;
- Perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida;
- A norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada tenha sido aplicada pela decisão recorrida, constituindo assim um dos seus fundamentos normativo;
- Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário;
- Por conseguinte, serão aquelas, pois, as situações em que é legitimo admitir-se um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Estabelecidos os pressupostos, diremos que concordamos com o acórdão recorrido, quando rejeita o recurso apresentado por ser extemporâneo. – Artigo 81.º da LCT.

De acordo com o artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, e da jurisprudência firme daquela Corte a respeito do regime de contagem encontramos no Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4, a seguinte redação (...) No caso concreto, esta Corte efetivamente adota, com este acórdão, o entendimento de que a contagem do prazo de dez dias para recorrer começaria com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já mencionadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo a quo (...).

Assim sendo, atendendo aos fundamentos do acórdão reclamado, com os quais se concorda, entendemos que a presente reclamação não deve ser admitida.

Vossas Excelências, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme de direito".

- 3. No dia 22 de novembro de 2024, o relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação e decisão da presente reclamação, atento o disposto no n.º 3 do artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional).
- 4. Precedendo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente através do qual se designou o dia 28 de novembro de 2024 para a realização do julgamento, este efetivou-se, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

- 5. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte, ao apreciar uma reclamação contra um despacho que não admite o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o escrutínio inicia-se pela fundamentação do motivo que determinou a não admissão do requerimento de interposição de recurso. E, se se concluir que a decisão de o não admitir não merece censura, então constituise caso julgado quanto à matéria de admissibilidade, dispensando-se, por conseguinte, a avaliação das demais condições de admissibilidade do recurso, como se pode ver pela leitura dos seguintes acórdãos: o Acórdão n. 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; Acórdão n.º 20/2019, de 30 de maio, Edilio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; $Ac\'ord\~ao$ n^o 35/2019, de18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; Acórdão nº 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada], Rel. JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; Acórdão n.º 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836.
- $6.\ Assim$ sendo, a apreciação dos pedidos formulados pelos reclamantes deve começar, exatamente, pela questão

de saber se a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade respeitou ou não o prazo legalmente fixado, não sem antes avaliar as condições gerais de admissibilidade da reclamação contra a decisão que não admitiu o recurso.

6.1. Competência

Face à clareza do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, não há dúvida que esta Corte tem competência para apreciar e decidir esta reclamação, visto que do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

6.2. Legitimidade

A legitimidade dos reclamantes é evidente, considerando que a reclamação foi apresentada por estes em reação ao acórdão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional. Tendo essa decisão sido proferida pelo tribunal reclamado, mas contra a pretensão dos impugnantes, não há como não reconhecer que têm interesse em agir, atento o disposto n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil.

6.3. Tempestividade

No que se refere ao prazo para a apresentação da reclamação, verifica-se que o acórdão reclamado foi prolatado no dia 20 de junho de 2024, tendo o mesmo sido notificado ao mandatário dos reclamantes no dia 24 de junho de 2024. A reclamação deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional em 01 de julho, muito antes de ter transcorrido o prazo de dez dias fixado pelo n.º 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil para se reclamar contra o indeferimento do despacho que não admite o recurso, prazo esse aplicável aos processos constitucionais ex vi do artigo 50.º da LTC. Conclui-se, pois, que se respeitou o prazo previsto no nº 1 do artigo 599.º do CPC.

7. É, pois, chegado o momento de analisar a questão da tempestividade do requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade em apreço.

A única questão que importa resolver é a de saber se o facto de os reclamantes terem suscitado o incidente pósdecisório que se traduziu num pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados pelo Acórdão n.º 21/2024, de 07 de fevereiro, tendo sido indeferido pelo Acórdão n.º 105/2024, de 15 de maio, tem o condão de interromper o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional?

Conforme o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe o prazo para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.

7.1. o Acórdão n.º 133/2024, de 20 de junho, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por extemporaneidade, encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

Vieram os arguidos, em 30/05/2024 interpor recurso do acórdão proferido nos autos de rec. ord. nº 348/2023 a 07/02/2024 (cfr. fls. 53 a 58 do proc. apenso).

O acórdão foi depositado a 08/02/2024 (cfr. fls. 60 do referido processo apenso), tendo o mandatário dos arguidos, Dr. Gilson Cardoso, sido notificado do acórdão no mesmo dia 08/02/2024 (cfr. fls. 67, idem) e os arguidos notificados pessoalmente desse acórdão nesse mesmo dia (fls. 64, idem).

Após a notificação do referido acórdão, a fls. 69, no dia 13 de fevereiro de 2024, os arguidos vieram requerer a reparação dos direitos fundamentais e que seja pronunciado sobre a questão da inconstitucionalidade suscitada (contraditório e processo justo e equitativo), artigos 22° e 35°, todos da CRCV), o qual foi decidido por acórdão de 15 de maio de 2024 (cfr. fls. 83 a 84), tendo o mandatário dos arguidos notificado desse acórdão no dia 20 de maio de 2024 (fls. 86).

No dia 30 de maio de 2024, inconformado, os arguidos interpuseram recurso da fiscalização concreta da constitucionalidade para o Tribunal Constitucional do acórdão desta Relação, datado de 07 de fevereiro de 2024 (cfr. fls. 3 a 6 dos presentes autos).

Ora, iniciando-se o decurso do prazo para interpor recurso no dia seguinte (ou seja, no dia 09/02/2024), verifica-se que aquando do envio do mesmo a 30/05/2024, para este Tribunal, já o prazo de dez dias (artigo 81° n° 1, da Lei n° 56/VI/2005, de 28 de fevereiro - Lei da Organização e Funcionamento do Tribunal Constitucional) que dispunham para o fazer se havia esgotado, tendo terminado a 19/02/2024. Na verdade, o requerimento dos arguidos da alegada reparação do direito, não é suscetível de provocar a suspensão do prazo do recurso.

Logo não tendo os arguidos apresentado tempestivamente o recurso, precludido se mostra tal direito por o acórdão ter transitado em julgado.

Nestes termos, por intempestivo, não se admite o recurso interposto a fls. 3 e seguintes pelos arguidos Adérito Augusto Martins Moreira e Adilson de Jesus Vieira Moreira para o Tribunal Constitucional, devendo ser desentranhado e entregue aos apresentantes, deixando, porém, ficar cópia no seu lugar.

- 7.2. Os reclamantes não se conformam com a interpretação que o Tribunal da Relação de Sotavento deu ao n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, porquanto, na perspetiva deles, tendo apresentado requerimento em que pediram a reparação de direitos fundamentais, ficaria suspenso o prazo de 10 dias para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, alegando, no essencial para a questão em apreço, o seguinte:
- [...] com todo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, que é muito, não concordamos com os fundamentos do tribunal recorrido para não admitir o recurso, com fundamento em extemporaneidade, quando tinha todas as condições para admitir o recurso, por ter sido preenchido todos os pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Até porque não corresponde a verdade que pedido de reparação dos direitos fundamentais, requerido dentro do prazo legal, não têm o condão de suspender o trânsito em julgado.

E muito menos que o recurso é extemporâneo, isto, porque tem sido entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e do próprio TC, que condição obrigatório para impetrar recurso de amparo e de fiscalização concreta de constitucionalidade é o esgotamento de todos os meios ordinários, inclusive o pedido de reparação.

- 8. Cotejando os fundamentos vertidos para o Acórdão n.º 133/2024, de 20 de junho, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por extemporaneidade, e as alegações constantes do requerimento através do qual se apresentou a reclamação em apreço, consideram-se como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes factos:
 - O Acórdão n.º 21/2024, de 7 de fevereiro, proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento, e sobre o qual incidiu o pedido de reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados pelo mesmo aresto, foi notificado ao mandatário no dia 08 de fevereiro de 2024 e na mesma data, pessoalmente, aos reclamantes;
 - Em 13 de fevereiro de 2024, os ora reclamantes deram entrada na Secretaria do Tribunal da

Relação de Sotavento o pedido de reparação dos direitos fundamentais a que se refere o parágrafo anterior;

- Esse incidente pós-decisório foi apreciado, tendo sido indeferido através do Acórdão n.º 105/2024, de 15 de maio, o qual foi notificado ao mandatário em 20 do mesmo mês e ano;
- No dia 30 de maio de 2024, através do email dirigido ao Tribunal da Relação de Sotavento, apresentaram um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;
- Em 20 de junho de 2024, proferiu-se o Acórdão n.º 133/2024, que não admitiu esse recurso, por ter sido considerado extemporâneo;
- Tendo sido dele notificados no dia 24 de junho de 2024, os reclamantes, através do respetivo mandatário, deram entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional, em 01 de julho de 2024, a reclamação constante de fls. 2 dos presentes autos.
- 8.1. Respondendo diretamente à única questão que importa enfrentar, reitera-se que a suscitação do incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de alegados direitos fundamentais violados pelo acórdão reclamado não constitui pressuposto de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, razão pela qual não pode interromper nem suspender o prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Se é certo que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientação de que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade de amparo, não é menos verdade que esta Corte nunca o considerou como pressuposto de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, como se pode ver, nomeadamente através dos seguintes arestos: o Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 15 de outubro de 2021; o Acórdão n.º 2/2023, de 18 de janeiro, proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2022, em que foi reclamante Admir Batalha Lopes Dias e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 13 de março de 2023, pp. 683-684 ; o Acórdão n.º 71/2024, de 13 de setembro (Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta n.º 6/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso), publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 90, 24 de setembro de 2024, pp.1998-2003; o Acórdão n.º 79/2024, 07 de outubro, (Autos de Reclamação por Inadmissibilidade de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2024, Aduzindo da Luz v. publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2084-2091.

8.2. É, pois, oportuno reafirmar o entendimento consolidado desta Corte no sentido de nunca ter erigido o pedido de reparação como condição prévia para se interpor um recurso de fiscalização concreta, como se pode constatar pela leitura cuidada dos projetos de memorando de questões que antecedem a audiência de julgamento dessa espécie processual.

Pois, nos termos desses memorandos, o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar os seguintes pressupostos especiais para a admissibilidade de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

 - A indicação, nos termos do número 1 do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciados deônticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie;

- A apresentação de parâmetro(s) constituciona(is) incompatíveis com a norma em causa;
- A demostração de que a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la;
- A demonstração de que as normas arguidas de inconstitucionalidade indicadas pelo recorrente foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados;
- As diversas questões suscitas no processo tenham sido objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência deste, sem que seja necessário fazer-se uma análise do mérito ou se não se mostrem manifestamente infundadas;
- Seja possível fazer-se uma prognose sobre o efeito útil do juízo de inconstitucionalidade sobre a decisão recorrida.
- 8.3. Em vários arestos, esta Corte constitucional tem asseverado que seria desprovido de sentido impor ao recorrente suscitar previamente o pedido de reparação, quando é a própria lei a exigir que a questão de constitucionalidade normativa seja colocada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer.
- 8.4. O pedido de reparação só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, o que não era o caso, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e o remédio direto e idóneo para as reparar é o recurso de amparo. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; Acórdão n.º 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; Acórdão n.º 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. SŢJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; Acórdão n.º 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Orgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; Acórdão n.º 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; Acórdão n.º 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; Acórdão n.º 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; Acórdão n.º 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de

Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; Acórdão n.º 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; Acórdão n.º 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; Acórdão n.º 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; Acórdão n.º 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; Acórdão n.º 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação,Rel. JC Pina Delgado, publicado no BoletimOficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; Acórdão n.º 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; Acórdão n.º 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Orgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; Acórdão n.º 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901; *Acórdão n.º 154/2023*, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; $Ac\'{o}rd\~{a}o$ n.°157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim *Oficial*, I Série, n.º. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; *Acórdão n.º 167/2023*, *de 26 de outubro*, *Klisman* Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; Acórdão n.º 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; Acórdão n. 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; *Acórdão* n.º 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

9. No caso *sub judice*, o incidente pós-decisório no qual se enxertou o pedido de reparação de direitos fundamentais

revelou-se como um expediente dilatório insuscetível de produzir qualquer efeito sobre o regime de contagem do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Com efeito e na esteira da jurisprudência firme desta Corte Constitucional, o prazo de dez dias para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade conta-se a partir da notificação do acórdão que tenha aplicado norma ou normas reputadas de inconstitucional, admitindo-se, no entanto, que o possa ser depois de incidente pós-decisório em casos especiais. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], publicado no Boletim Oficial, I Série, 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659. 2.3.4, segundo o qual de acordo o artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, a contagem do prazo de dez dias para recorrer começa com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já identificadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo *a quo*.

9.1. Aplicando-se ao caso vertente todo o acervo jurisprudencial pertinente; considerando que o Acórdão n.º 21/2024, de 07 de fevereiro foi notificado ao mandatário e aos reclamantes no dia 08/02/2024; demostrado que não havia necessidade de qualquer pedido de reparação para efeitos de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade; não tendo sido interposto recurso ordinário que não foi admitido, é de se concluir que o prazo não se interrompeu.

Por isso, devendo o prazo a que se refere o n.º1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional ser contado de acordo com o regime previsto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável ao processo constitucional ex vi do artigo 50.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o fim do prazo ocorreu muito antes do dia 30 de maio de 2024, data em que foi interposto o recurso, entretanto, não admitido, por extemporaneidade.

Portanto, bem andou o Venerando Tribunal da Relação de Sotavento, quando não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com fundamento na sua extemporaneidade, decisão essa que deve ser confirmada por esta Corte Constitucional.

III - Decisão

Pelo exposto, os juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar improcedente a reclamação, confirmando a decisão que não admitiu o recurso com base na sua extemporaneidade;
- b) Condenar os reclamantes em custas que se fixam em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e da alínea c) do artigo 127.º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de novembro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Reclamação n.º 4/2024, em que são reclamantes **Emerson Lourenço Borges e Outros,** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

Acórdão n.º 104/2024

I - Relatório

- 1. Os Senhores Emerson Lourenço Borges, Cristiano Fernando de Mattos, Rui Etelvino Filho, Magno de Paulo Trindade e Ednei Lara da Silva, com os demais sinais de identificação nos autos, por não se conformarem com o Acórdão n.º 95 /2024, de 19 de junho, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional, decidiram apresentar a reclamação em apreço, com base nos seguintes factos e argumentos:
- "1. O acórdão reclamado (acórdão n.º 95/2024), considerou o requerimento- recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade protocolado pelos requerentes, extemporâneo e por isso, decidiu pelo indeferimento da sua admissão.
- 2. Como fundamento foi exposto: "A propósito da questão da tempestividade, mostra-se consagrado no n.º 1 do art. 81.º da LCT que « o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe o prazo para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção». Está-se, aqui, perante um prazo peremptório e cujo decurso tem por efeito a preclusão do direito que se pretende fazer valer no processo. Com efeito, a questão da interpretação dada aos arts. 321.º, n.º 1, este que versa sobre os requisitos da acusação, e 152.º, n.º1 (nulidades dependentes de arguição), ambos do Código de Processo Penal, foi tratada no referido Acórdão n.º 63/024, de 27 de março, que foi notificado aos ora Requerentes a 2 de abril de 2024. É certo que, no caso, após prolação desse acórdão, os Requerentes apresentaram um requerimento pós decisório, de pedido de esclarecimento e de reparação de direitos fundamentais, este que foi apreciado, tendose decidido pela sua rejeição por infundado, nos termos constantes do Acórdão n.º 79/024, de 20 de maio, e que foi notificado aos arguidos a 27 de maio. Constata-se, assim, que o presente recurso de fiscalização concreta vem a ser apresentado para além do prazo legalmente estipulado para o efeito, pelo que se impõe a sua rejeição, com fundamento na sua extemporaneidade".
- 3. Aqui, apesar de não ter sido totalmente claro, parece o Supremo Tribunal querer dizer que o requerimento impetrado pelos reclamantes, pedindo esclarecimentos, reforma e reparação de direitos fundamentais, não tem o condão de suspender o prazo de 10 dias para interposição do recurso para o TC.
- 4. O que não lhe assiste qualquer razão, pois, é jurisprudência constitucional assente que o prazo da interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para TC de uma decisão condenatório- como aconteceu in casu, inicia a sua contagem com a decisão que recaia sobre a reclamação efetuada contra essa decisão condenatória.
- 5. Resumidamente, o STJ proferiu o Acórdão n.º 63/024, de 27 de março, tendo, na sequência os requerentes, apresentado um requerimento pós decisório, de pedido de esclarecimento e de reparação de direitos fundamentais. Este requerimento foi decido através do Acórdão n.º 079/024, levado ao conhecimento dos requerentes em 30.05.2024, conforme se alcança da certidão de notificação a fls. 783 e vers. dos autos.

- 6. Inconformados em 10.06.2024 protocolaram o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para TC, portanto, é forçoso dizer que recurso foi impetrado fora do prazo ou que o mesmo é extemporâneo Cfr. fls. 780 dos autos.
- 7. Pois, tendo, o início de prazo como sendo no dia 31.05.2024, dez dias completariam no dia 14.06.2024.
- 8. Mas, mais, mesmo que a notificação do Acórdão n.º079/024 tivesse ocorrido no dia 27.05.2024, como diz a douta decisão reclamada, o cômputo do prazo de 10 dias para interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o TC, previsto no n.º 1 do art. 81º da LCT, seria no dia 10.06.2024, porquanto, o recurso ao contrário do que é propalado na decisão reclamada mostra-se tempestivo, pois, e jurisprudência também assente do Pretório Excelso, que o prazo para recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade é prazo processual, porquanto, correndo de segunda a sexta, suspendendo-se aos sábados, domingos, e feriados.
- 9. A interpretação do STJ é manifestamente inconstitucional, porque a lei processual penal permite no art.º 410°, reclamar, sendo, pacifico na lei, na doutrina e na jurisprudência que o prazo para reagir contra a decisão imposta pela condenação só começa a contar a partir da decisão que cair sobre a reclamação apresentada.
- 10. A CRCV no seu art.º 17°, n.º 2, proíbe expressamente a restrição de direitos fundamentais por via da interpretação, sendo, a reclamação apresentada pelos reclamantes, também ele, um direito constitucional com previsão legal no art.º 410.º do CPP

Termos em que os Recorrentes, por estarem em tempo e terem legitimidade, requerem a admissão da presente reclamação e a revogação do acórdão n.º 95/2024 do STJ, determinado, a admissão do requerimento- recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com todas as suas consequências legais.

Porém, vossas excelências, decidirão, em seu mais alto critério, consoante for de JUSTIÇA."

2. O processo seguiu com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido o seu douto parecer cujo conteúdo essencial se transcreve:

"[…]

Ora o acórdão reclamado do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu o recurso interposto, por extemporaneidade nos termos previstos no n.º 1 do artigo 81.º da LCT.

É desse acórdão que se reclama para o Tribunal Constitucional, alegando e concluindo que o STJ não o podia rejeitar, uma vez que foi tempestivo, a reclamante tem legitimidade e as questões de constitucionalidade foram suscitadas de forma adequada, encontrando-se o requerimento bem fundamentado.

No caso sub judice, não há dúvidas que o Tribunal Constitucional é competente, o reclamante possui legitimidade e que a reclamação foi apresentada tempestivamente, atento o disposto no número 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 50.º da Lei do Tribunal Constitucional. Pois, o acórdão reclamado foi proferido no dia 19 de junho de 2024 e notificado ao mandatário da reclamante no dia 20 de junho de 2024, e a reclamação deu entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça a 02 de julho, ou seja, antes de ter decorrido o prazo de dez dias contados nos termos do artigo 137.º do CPC.

Ora, a presente reclamação vem interposta ao abrigo do n.º 1 do artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, uma vez que no entender da reclamante o despacho reclamado viola os artigos 17.º n.º2 da CRCV, e 410.º CPP.

Os recursos interpostos ao abrigo desses dispositivos legais devem reunir determinados pressupostos exigidos pela lei – artigos 76° n.º 2 e 77° n.º 1 alínea b) e 2 da LOFTC, e que se reconduzem as seguintes exigências:

- A inconstitucionalidade da norma ter sido previamente suscitada pelo recorrente durante o processo;
- Perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida;
- A norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada tenha sido aplicada pela decisão recorrida, constituindo assim um dos seus fundamentos normativo;
- Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

Por conseguinte, serão aquelas, pois, as situações em que é legitimo admitir-se um recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Estabelecidos os pressupostos, diremos que concordamos com o acórdão recorrido, quando rejeita o recurso apresentado por ser extemporâneo. – Artigo 81.º da LCT.

De acordo com o artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, e da jurisprudência firme daquela Corte a respeito do regime de contagem encontramos no Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel. JC Pina Delgado, 2.3.4, a seguinte redação (...) No caso concreto, esta Corte efetivamente adota, com este acórdão, o entendimento de que a contagem do prazo de dez dias para recorrer começaria com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já mencionadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo a quo (...).

Por todo o exposto entendemos que a presente reclamação não deve ser admitida.

Vossas Excelência, porém, decidem, em vosso alto e legal critério, conforme de direito."

- 3. No dia 22 de novembro de 2024, o relator solicitou ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente que designasse uma data para a apreciação e decisão da presente reclamação, atento o disposto no n.º 3 do artigo 84.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional).
- 4. Precedendo despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente através do qual se designou o dia 28 de novembro de 2024 para a realização do julgamento, este efetivou-se, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

5. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte, ao apreciar uma reclamação contra um despacho que não admite o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o escrutínio inicia-se pela fundamentação do motivo que determinou a não admissão do requerimento de interposição de recurso. E, se se concluir que a decisão de o não admitir não merece censura, então constitui-se caso julgado quanto à matéria de admissibilidade, dispensando-se, por conseguinte, a avaliação das demais condições de admissibilidade do recurso, como se pode ver pela leitura dos seguintes acórdãos: o *Acórdão n.º* 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre

indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividadel, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; Acórdão n.º 20/2019, de 30 de maio, Edilio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; Acórdão n° 35/2019, \overline{de} 18 de outubro, Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; Acórdão nº 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequadal, Rel. JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; Acórdão n.º 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários], Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836.

6. Assim sendo, a apreciação dos pedidos formulados pelos reclamantes deve começar, exatamente, pela questão de saber se a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade respeitou ou não o prazo legalmente fixado, não sem antes avaliar as condições gerais de admissibilidade da reclamação contra a decisão que não admitiu o recurso.

6.1. Competência

Face à clareza do artigo 84.º da Lei do Tribunal Constitucional, não há dúvida que esta Corte tem competência para apreciar e decidir esta reclamação, visto que do despacho que indefira o requerimento de interposição do recurso ou retenha a sua subida cabe reclamação para o Tribunal Constitucional.

6.2. Legitimidade

A legitimidade dos reclamantes é evidente, considerando que a reclamação foi apresentada por estes em reação ao acórdão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade dirigido ao Tribunal Constitucional. Tendo essa decisão sido proferida pelo tribunal reclamado, mas contra a pretensão dos impugnantes, não há como não reconhecer que têm interesse em agir, atento o disposto n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil.

6.3. Tempestividade

No que se refere ao prazo para a apresentação da reclamação, verifica-se que o acórdão reclamado foi prolatado no dia 19 de junho de 2024, tendo o mesmo sido notificado ao mandatário dos reclamantes no dia 01 de julho de 2024. A reclamação deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional em 02 de julho, muito antes de ter transcorrido o prazo de dez dias fixado pelo n.º 1 do artigo 599.º do Código de Processo Civil para se reclamar contra o indeferimento do despacho que não admite o recurso, prazo esse aplicável aos processos constitucionais ex vi do artigo 50.º da LTC. Conclui-se, pois, que se respeitou o prazo previsto no nº 1 do artigo 599.º do CPC.

7. É, pois, chegado o momento de enunciar as duas questões que o Tribunal deve responder para poder solucionar o pressuposto da tempestividade do requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade em apreço.

Primeira, era necessário introduzir um incidente pósdecisório como condição indispensável para o esclarecimento de determinadas questões sem o qual não seria possível aos reclamantes a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que não foi admitido? Segunda, o pedido de reparação de direitos fundamentais é pressuposto para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade?

7.1. O Acórdão n.º 95/2024, de 19 de junho, que *não admitiu* o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por extemporaneidade, encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

"A propósito da questão da tempestividade, mostra-se consagrado no n.º 1 do art. 81.º da LCT que «o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe o prazo para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção».

Está-se, aqui, perante um prazo peremptório e cujo decurso tem por efeito a preclusão do direito que se pretende fazer valer no processo.

Com efeito, a questão da interpretação dada aos arts. 321.°, n.° 1, este que versa sobre os requisitos da acusação, e 152.°, n.°1 (nulidades dependentes de arguição), ambos do Código de Processo Penal, foi tratada no referido Acórdão n.° 63/024, de 27 de março, que foi notificado aos ora Requerentes a 22 de abril de 2024.

É certo que, no caso, após prolação desse acórdão, os Requerentes apresentaram um requerimento pós decisório, de pedido de esclarecimento e de reparação de direitos fundamentais, este que foi apreciado, tendo-se decidido pela sua rejeição por infundado, nos termos constantes do Acórdão n.º 79/024, de 20 de maio, e que foi notificado aos arguidos a 27 de maio. Constata-se, assim, que o presente recurso de fiscalização concreta vem a ser apresentado para além do prazo legalmente estipulado para o efeito, pelo que se impõe a sua rejeição, com fundamento na sua extemporaneidade".

- 7.2. Os reclamantes não se conformam com a interpretação que o Supremo Tribunal de Justiça deu ao n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, porquanto, na perspetiva deles, tendo apresentado requerimento em que pediram esclarecimentos, reforma e reparação de direitos fundamentais, ficaria suspenso o prazo de 10 dias para a interposição do recurso para o Tribunal Constitucional. Pois, segundo o seu entendimento, essa posição corresponderia à jurisprudência constitucional segundo a qual o prazo da interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para o TC de uma decisão condenatória como aconteceu in casuinicia a sua contagem com a decisão que recaia sobre a reclamação efetuada contra essa decisão condenatória.
- 8. Cotejando os fundamentos vertidos para o Acórdão n.º 95 /2024, de 19 de junho e as alegações constantes do requerimento através do qual se apresentou a reclamação em apreço, consideram-se como assentes e relevantes para a decisão, os seguintes factos:
- A questão da interpretação dada aos arts. 321.°, n.º 1, este que versa sobre os requisitos da acusação, e 152.°, n.º 1 (nulidades dependentes de arguição), ambos do Código de Processo Penal, foi tratada no Acórdão n.º 63/024, de 27 de março;
- O Acórdão n.º 63/024, de 27 de março foi notificado aos Requerentes no dia 22 de abril de 2024, conforme a certidão de fls. 693 dos Autos de Recurso Crime n.º 33/23;
- Na sequência da notificação do Acórdão n.º 63/024, de 27 de março, no dia 24 de abril de 2024, os ora reclamantes apresentaram um requerimento através do qual pediram esclarecimento, requereram a reparação de direitos fundamentais, tendo os pedidos sido apreciados, no entanto, indeferidos pelo Acórdão n.º 79/024, de 20 de maio;

- O Acórdão n.º 79/024, de 20 de maio foi notificado ao mandatário dos reclamantes, no dia 24 de maio de 2024, conforme documento de fls. 733 dos Autos de Recurso Crime n.º 33/23 e aos reclamantes, pessoalmente, no dia 30 de maio de 2024, de acordo com a certidão constante do verso de fls. 820 do Volume III dos mesmos autos.
- O requerimento de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, por email, no dia 10 de junho de 2024, às 23:58, conforme o documento de fls. 780 dos Autos de Recurso Crime n.º 33/23.
- 8.1. O facto de os reclamantes terem suscitado o incidente pós-decisório que se traduziu num pedido de esclarecimento e reparação de direitos fundamentais alegadamente violados pelo Acórdão n.º 63/024, de 27 de março, tendo sidos rejeitados através do Acórdão n.º 79/024, de 20 de Maio, tem o condão de suspender ou interromper o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional?
- 8.2. Nestes autos de reclamação n.º 4/2024, apesar de não ter sido invocada nenhuma base legal que pudesse justificar o pedido de esclarecimento, afigura-se-nos plausível que a pretensão manifestada pelos requerentes possa enquadrar-se no artigo 410.º do CPP, o qual, sob a epígrafe- obscuridades e ambiguidades- estabelece o seguinte: logo que proferida a decisão ou nos cinco dias imediatos, poderá ser requerido o esclarecimento de obscuridades ou ambiguidades naquela existente.
- O Tribunal Constitucional dispõe de jurisprudência consolidada sobre o conceito de obscuridade e de ambiguidade, bem como em que situação um pedido de esclarecimento pode interferir na contagem do prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Para a Corte Constitucional, uma decisão ou parte dela será considerada obscura e ambígua, respetivamente, quando padeça de ininteligibilidade e se lhe possa atribuir dois ou mais sentidos.

Tem sido entendimento firme desta Corte que constitui ónus do requerente não só indicar trechos ou passagens onde se encontrem possíveis obscuridades e/ou ambiguidades, como também é seu dever demonstrar em que medida esses trechos contenham obscuridades e/ou ambiguidades. Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 42/2021, de 20 setembro (Alex Saab v. STJ, referente a pedido de aclaração do Acórdão n.º 39/2021), o Acórdão 02/2017, de 15 de fevereiro, Rel: JC Aristides R. Lima, PSD v. CNE, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade, no *Acórdão* n.º 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v.STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no Acórdão n.º 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90.

8.3. Será que os reclamantes lograram indicar trechos do $Ac\'{o}rd\~{a}o$ n.° 63/024, de 27 de março, que na sua perspetiva, padeceriam de vícios suscetíveis de integrar os conceitos de obscuridade e ambiguidade?

A partir da peça através da qual se pediu esclarecimento, a qual se encontra alojada a fls.689 e seguintes dos Autos de Recurso Crime n.º 33/23, admite-se que foram apresentados os seguintes trechos:

l. "É consabido que o dever de fundamentação, com expressa consagração constitucional no artigo 211°, nº 5 da Constituição da República de Cabo Verde e concretizada,

- a nível da legislação ordinária processual penal, no artigo 9° do CPP e em outros normativos pontilhados no nosso Código de Processo Penal (v.g artigos 275°, 403°), erigese como uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito democrático, sendo um importante facto de legitimação das decisões judiciais."
- 2. "... uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito democrático, sendo um importante facto de legitimação das decisões judiciais".
- 3. "É facto que, mais uma vez, o acórdão peca por alguma exiguidade de fundamentos, pois que, praticamente, se limita a transcrever o que decidiu a primeira instância, o que é de se evitar, porquanto a sindicância da decisão recorrida pressupõe um escrutínio crítico da decisão impugnada, ... " e "... o tribunal a quo não se eximiu de se pronunciar sobre a concreta questão colocada, não podendo, por aí, dizer-se que omitiu o seu pronunciamento, se bem, que por demais, perfunctório."
- 4. "In casu, como se disse, se bem que de forma bastante austera, para não dizer lacónica, o tribunal da segunda instância se pronunciou sobre a questão, ..."
- 5. "... apesar dos recorrentes falarem de um requerimento feito em sede de julgamento, tal não constar da respetiva ata ",
- 6. "Diz o acórdão reclamado na pág. 16 apesar dos recorrentes falarem de um requerimento feito em sede de julgamento, tal não constar da respetiva ata.",
- 7." ...a questão só foi suscitada em sede de contestação dos arguidos, ora recorrentes, pelo que foi julgada intempestiva, decisão que foi sufragada no tribunal a quo. E bem se andou nesse particular, pois que, ultrapassado o momento legalmente definido para a rejeição da acusação, previsto no artigo 338°, do CPP, fica precludida tal possibilidade,... "
- 8.4. Numa apreciação global dos trechos indicados pelos reclamantes, dir-se-ia que a forma truncada como se encontram transcritos, com certeza, induzem quem lê o acórdão reclamado a pensar que o mesmo estaria eivado de obscuridades e/ou ambiguidades. Por conseguinte, as alegadas obscuridades ou ambiguidades, que sequer foram identificadas pelos reclamantes, foram interesseiramente sugeridas pelos impugnantes, com o propósito de tentar justificar um incidente pós-decisório e poder beneficiar de uma pretensa suspensão do prazo para a interposição do recurso de fiscalização da constitucionalidade.
- 8.5. Relativamente ao trecho n.º 1, não se consegue identificar nenhuma obscuridade ou ambiguidade. A passagem n.º 2 constitui uma repetição de parte do trecho anterior, acrescido de uma pergunta, o que revela mais um pedido de parecer do que esclarecimento sobre obscuridade e ou ambiguidade que não lograram identificar.

Na verdade, quando se lê com atenção a parte da Acórdão n.º 63/2024, de 27 de março, que incide sobre o alcance do dever de fundamentação nos termos da Constituição e da legislação processual penal, facilmente se percebe que o Supremo Tribunal de Justiça explicou, minuciosamente, em que consiste o dever de fundamentação, para a final, concluir que no caso dos autos, apesar de se reconhecer que a motivação foi enxuta, não se pode considerar que houve falta de fundamentação.

8.6. Reportando-se ao trecho n.º 7, perguntam os reclamantes se as únicas nulidades insanáveis são as constantes do artigo 151º do CPP, e, consequentemente se a violação da constituição como aconteceu, no caso em apreço, onde o Tribunal assumiu a vez do MP, narrando os factos que não estavam na acusação, se não constitui uma nulidade insanável, quando a competência da acusação é exclusiva do MP?

A questão assim formulada relaciona-se com a arguição de nulidade da acusação pública deduzida pelo Ministério Público, a qual, segundo os reclamantes, padeceria do vício de nulidade, por falta de descrição dos elementos subjetivos do tipo e que o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento, ao abalizar a decisão do tribunal da primeira instância, sanando o vício de insuficiente narração desses elementos, passou a padecer do mesmo vício de nulidade. Para os reclamantes essa nulidade seria insanável.

O Acórdão n.º 63/2024, de 27 de março enfrentou essa questão nos seguintes termos:

"Na situação em pareço, a acusação foi recebida pelo tribunal de primeira instância, tal como deduzida pelo Ministério Público, sendo que os ora recorrentes, foram notificados da mesma, bem como do despacho de recebimento da acusação, tendo suscitado a questão da falta de elementos relevantes na contestação que apresentaram, o que mereceu subsequente pronunciamento do tribunal, na sentença proferida e nos termos vertidos a fls. 475 a 477, julgando intempestiva a arguição de tal invalidade.

Levada tal questão ao crivo do Tribunal da Relação, este tribunal pronunciou-se no sentido de abalizar a decisão do tribunal de primeira instância que, por julgar intempestiva arguição da hipotética nulidade, considerou inútil apreciá-la , julgando improcedente tal excerto do recurso.

É dessa decisão que se recorre para este Supremo Tribunal de Justiça, por entenderem os recorrentes que não lhes foi dada uma solução satisfatória no tribunal intermédio.

Que dizer?

No fundo, analisada a motivação, constata-se que os recorrentes pretendem que este Tribunal considere que se está, ainda, em tempo de apreciar uma hipotética nulidade da acusação, o que pressupõe que a mesma seja considerada insanável, contrariamente ao entendimento das instâncias inferiores.

Assim, a apreciação de tal questão pressupõe, inelutavelmente, se examine se se está perante uma nulidade insanável pois que, caso contrário, o prazo de arguição se mostra, de há muito, precludido.

E porque o que está em causa é uma alegada invalidade do despacho da acusação em decorrência da falta de requisitos essenciais, importa ter presente que, no artigo 321º do Código Processo Penal, constam quais são os requisitos que devem constar de um despacho acusatório, e cuja omissão gera nulidade.

No entanto, contrariamente ao que advogam os recorrentes, trata-se de uma nulidade sanável, pois que não consta do elenco taxativo daquelas não passíveis de sanação, constantes do artigo 151° do CPPenal e nem de qualquer norma expressa, sendo certo que em tal matéria vigora o princípio da tipicidade ou da taxatividade, como decorre de forma lídima do artigo 150.°.

Ora, não constando do artigo 321° que a omissão dos requisitos da acusação consubstancia nulidade insanável e nem se tratando de violação das disposições relativas àquele elenco constante do artigo 151°, é de se convocar o regime subsidiário das nulidades, que é a da sua sanabilidade, nos termos do artigo 152°, n° 1 do CPPenal.

Ora, no caso, a questão só foi suscitada em sede de contestação dos arguidos, ora recorrentes, pelo que foi julgada intempestiva, decisão que foi sufragada no tribunal a quo.

E, bem se andou nesse particular, pois que, ultrapassado o momento legalmente definido para a rejeição da acusação,

previsto no artigo 338° do CPP, fica precludida tal possibilidade, o que, aliás, é conforme com o estabelecimento legal de fases e momentos próprios para o saneamento do processado, a partir dos quais fica precludida a possibilidade de invocar a infração cometida e os efeitos produzidos pelo acto processual imperfeito sofrem uma modificação, passando de precários a definitivos.

No caso vertente, decorrido o prazo legal, aquela acusação tornou-se definitivamente apta para suportar a acção penal em julgamento, o que sucedeu.

Inobstante, sem conceder, dir-se-á que a concreta acusação não padece do apontado vício de nulidade em decorrência da falta de descrição do elemento subjectivo do tipo de crime, pois que, como é sabido, o facto que preenche tal pressuposto é do foro íntimo do agente e se retira dos factos objectivos descritos; ora, os arguidos foram flagrados a transportar, a bordo da embarcação Alcatraz, um total de 214 fardos de cocaína, que acusaram o peso bruto de 5457 kgs, tendo-se feito constar, no ponto 15 dos factos assentes o seguinte «15. Os arguidos agiram de forma livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.».

É esse trecho fáctico que vem a ser reproduzido na sentença e no acórdão subsequente (ponto 15 dos factos provados) que, por aí, não padece de excesso de pronúncia.

Obviamente que se está perante uma enunciação algo tabelar, mas que vinca a consciência da ilicitude do facto, bem como a intencionalidade subjacente àquela conduta do transporte de droga, não se podendo, objectivamente, dizer-se que falte o elemento subjectivo.

Outrossim, não se descortina, até porque os recorrentes não o explicitam, em que medida, por aí, se vulnerou o direito ao processo justo e equitativo, ao contraditório, à presunção de inocência, na vertente do in dúbio pro reo.

Por conseguinte, é de improceder esse outro segmento recursório.

8.7. Quando se lê com atenção a parte supra reproduzida do Acórdão n.º 63/2024, de 27 de março, verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça não se furtou de enquadrar, nem de responder fundamentadamente à questão sobre a alegada nulidade sanável ou insanável da acusação por alegada falta de elementos subjetivos do tipo.

Pois, não há dúvida que nesse aresto assumiu-se frontalmente que, se houvesse vício suscetível de gerar nulidade, esta seria sanável, pelos fundamentos que foram apresentados. Acresce que, dando um passo em frente, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que no caso concreto a acusação não padece do apontado vício de nulidade em decorrência da falta de descrição do elemento subjectivo do tipo de crime, pois que, como é sabido, o facto que preenche tal pressuposto é do foro *intimo do agente e se retira dos factos objectivos descritos;* ora, os arguidos fofam flagrados a transportar, a bordo da embarcação Alcatraz, um total de 214 fardos de cocaína, que acusaram o peso bruto de 5457 kgs, tendo-se feito constar, no ponto 15 dos factos assentes o seguinte «15. Os arguidos agiram de forma livre e conscientemente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas por lei.».

Não se pode, pois, deixar de reconhecer que os reclamantes têm a faculdade de não se conformarem com a posição do Supremo Tribunal de Justiça sobre a qualificação que atribuiu ao alegado vício decorrente da pretensa falta de descrição de elementos subjetivos do tipo. Todavia, não se lhe pode acusar de omissão de pronúncia, nem de falta de clareza.

Admite-se que além das nulidades insanáveis reconhecidas pelo tribunal recorrido haja outras. Aceitar, porém, que possam

existir outras nulidades não previstas expressamente no Código de Processo Penal ou legislação penal extravagante não constitui obscuridade nem ambiguidade que pudesse justificar um pedido de esclarecimento com possibilidade de interromper o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Refira-se que o Tribunal Constitucional, ao decidir a reclamação n.º 5/2024, Aduzindo da Luz v. TRS, através do Acórdão n.º 79/2024, de 07 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2084-2091, tinha considerado que naquele caso justificava-se um incidente pós-decisório através do qual se pediu esclarecimento relativamente a questões de constitucionalidade necessárias para que se pudesse acionar a fiscalização concreta da constitucionalidade. Por isso entendeu que o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional contavase a partir da notificação da decisão daquele pedido de esclarecimento. No caso em apreço, porém, as questões colocadas, a forma como foram formuladas e os factos dos quais emergiram, são bem diversos, razão pela qual a solução deve ser também diferente.

9. Os demais trechos indicados pelos reclamantes, é como se diz no acórdão reclamado, são segmentos descontextualizados pela transcrição truncada, com o mero intuito de forjar artificiosos fundamentos para o pedido de esclarecimento, pois que a integralidade dos referidos trechos decisórios aponta para uma fundamentação inteligível, coerente e racional.

Com efeito, bastava ler com atenção o acórdão na sua integralidade, sem transcrições que adulteraram o sentido da fundamentação, para se compreender o sentido da decisão.

Não se pode deixar de acompanhar o douto acórdão reclamado quando diz que em suma, dir-se-á que, do requerimento desses requerentes, o que se evidencia é que, ao cabo e ao resto, o que eles pretendem é vincar, e manifestar, a sua discordância com o decidido pela mais alta instância dos tribunais judiciais, almejando levar o Supremo Tribunal de Justiça a voltar a debruçar-se sobre a mesma questão, o que, por contender com o disposto na lei processual e afrontar o supracitado princípio do Auto esgotamento do poder jurisdicional sobre a matéria da causa, não se mostra passível de lograr êxito por tal via.

Conclui-se que os trechos indicados pelos reclamantes não contêm obscuridade nem ambiguidade que pudesse justificar o pedido de esclarecimento como razão para interromper o prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Considerando que não havia necessidade de nenhum pedido de esclarecimento para o efeito de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o incidente pós-decisório foi um expediente dilatório inútil e que não pode ter o condão de interromper a contagem do prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Reafirma-se que, a partir do momento em que os reclamantes tomaram conhecimento do Acórdão nº 63/2024, de 27 de março, poderiam, querendo, acionar a fiscalização concreta da constitucionalidade. Aliás, como os próprios reconhecem, quando dizem, no parágrafo segundo da peça de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, que o acórdão recorrido aplicou interpretações inconstitucionais das normas questionadas e que essas interpretações foram suscitadas ao longo do processo.

10. Respondendo à questão de saber se o pedido de reparação de direitos fundamentais é pressuposto para a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da

constitucionalidade, importa dizer que, tendo em conta o conteúdo do parágrafo 7.º do incidente pós-decisório onde se pode ler que os recorrentes não estiveram em presença de uma decisão (a TRS) que lhe pudesse garantir-lhes os direitos constitucionais a ampla defesa e ao recurso, tratando-se a fundamentação apresentada de uma mera opinião, sem qualquer suporte de argumentação, seja indicando, a base legal, a doutrina, a jurisprudência que a sustentasse, pelo que deve ser reparado a violação desses direitos, se está perante um pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados pelo Acórdão n.º 63/2024, de 27 de abril.

Se é certo que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientação de que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade do recurso de amparo, não é menos verdade que esta Corte nunca o considerou como pressuposto de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, como se pode ver, nomeadamente através dos seguintes arestos: o Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 15 de outubro de 2021; o Acórdão n.º 2/2023, de 18 de janeiro, proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2022, em que foi reclamante Admir Batalha Lopes Dias e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 13 de março de 2023, pp. 683-684; o Acórdão n.º 71/2024, de 13 de setembro (Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta n.º 6/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso), publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 90, 24 de setembro de 2024, pp.1998-2003; o Acórdão n.º 79/2024, 07 de outubro, (Autos de Reclamação por Inadmissibilidade de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2024, Aduzindo da Luz v. publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2084-2091.

10.1. E, pois, oportuno reafirmar o entendimento consolidado desta Corte no sentido de nunca ter erigido o pedido de reparação como condição prévia para se interpor um recurso de fiscalização concreta, como se pode constatar pela leitura cuidada dos projetos de memorando de questões que antecedem a audiência de julgamento dessa espécie processual.

Pois, nos termos desses memorandos, o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar os seguintes pressupostos especiais para a admissibilidade de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

- A indicação, nos termos do número 1 do artigo 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciados deônticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie;
- A apresentação de parâmetro(s) constituciona(is) incompatíveis com a norma em causa;
- A demostração de que a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la;
- A demonstração de que as normas arguidas de inconstitucionalidade indicadas pelo recorrente foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados;

- As diversas questões suscitas no processo tenham sido objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência deste, sem que seja necessário fazer -se uma análise do mérito ou se não, se mostrem manifestamente infundadas:
- Seja possível fazer-se uma prognose sobre o efeito útil do juízo de inconstitucionalidade sobre a decisão recorrida.
- 10.2. Em vários arestos, esta Corte constitucional tem asseverado que seria desprovido de sentido impor ao recorrente suscitar previamente o pedido de reparação, quando é a própria lei a exigir que a questão de constitucionalidade normativa seja colocada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte que o tribunal que proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer.
- 10.3. O pedido de reparação só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, o que não era o caso, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e o remédio direto e idóneo para as reparar é o recurso de amparo. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; Acórdão n.º 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; Acórdão n.º 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; Acórdão n.º 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; Acórdão n.º 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Învocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; Acórdão n.º 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; Acórdão n.º 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; Acórdão n.º 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; Acórdão n.º 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; Acórdão n.º 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; Acórdão n.º 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; *Acórdão* n.º 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas

Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; Acórdão n.º 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; Acórdão n.º 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Orgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; Acórdão n.º 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; $Ac\'{o}rd\~{a}o$ n.° 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901; Acórdão n.º 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; *Acórdão n.º* 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; Acórdão n.º 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; Acórdão n.º 174/2023, de 24 de novembro. Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; *Acórdão n*. 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; Acórdão n.º 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

No caso *sub judice*, o incidente pós-decisório no qual se enxertou o pedido de reparação de direitos fundamentais revelou-se como um expediente dilatório insuscetível de produzir qualquer efeito sobre o regime de contagem do prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

11. Com efeito e na esteira da jurisprudência firme desta Corte Constitucional, o prazo de dez dias para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade conta-se a partir da notificação do acórdão que tenha aplicado norma ou normas reputadas de inconstitucional, admitindo-se, no entanto, que o possa ser depois de incidente pós-decisório em casos especiais. Veja-se, nesse sentido, o *Acórdão n.º 4/2017*, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], publicado no *Boletim Oficial*, I Série, 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659. 2.3.4, segundo o qual de acordo o artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, a contagem do

prazo de dez dias para recorrer começa com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já identificadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo *a quo*.

12. Aplicando-se ao caso vertente todo o acervo jurisprudencial pertinente; considerando que a questão da interpretação dada aos arts. 321.º, n.º 1, este que versa sobre os requisitos da acusação, e 152.º, n.º1 (nulidades dependentes de arguição), ambos do Código de Processo Penal, foi tratada com base em parâmetros constitucionais e decidida claramente no Acórdão n.º 63/024, de 27 de Março, aresto esse que foi notificado aos Requerentes desde o dia 22 de Abril de 2024, conforme a certidão de fls. 693 dos Autos de Recurso Crime n.º 33/23; não havendo necessidade de qualquer esclarecimento nem pedido de reparação, não tendo sido interposto recurso ordinário que não foi admitido, é de se concluir que o prazo não se interrompeu. Por conseguinte, contados os dez dias a partir do dia seguinte ao da notificação, isto é, desde 23 de abril de 2024, o fim do prazo ocorreu em 07 de maio de 2024. Tendo deixado transcorrer esse tempo todo, para vir interpor recurso só no dia 10 de junho de 2024, fizeram-no fora do prazo.

13. Portanto, bem andou o Venerando Supremo Tribunal de Justiça quando não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com fundamento na sua extemporaneidade, decisão essa que merece ser confirmada por esta Corte Constitucional.

III - Decisão

Pelo exposto, os juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem:

- a) Julgar improcedente a reclamação, confirmando a decisão que não admitiu o recurso com base na sua extemporaneidade;
- b) Condenar os reclamantes em custas que se fixam em 15.000\$00 (quinze mil escudos), nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e da alínea c) do artigo 127.º do Código das Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de novembro de 2024

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

(Vencido, conforme declaração em anexo)

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de novembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Declaração de voto (vencido) do JC Pina Delgado

1. Fiquei vencido por entender que o recurso de fiscalização concreta impetrado pelos reclamantes devia ter sido admitido, revertendo-se a decisão tomada pelo douto acórdão reclamado; pelas seguintes razões: a) ele não foi colocado de forma extemporânea; b) não se distingue substantivamente do que conduziu à adoção do Acórdão 79/2024, de 7 de outubro, Indeferimento por ausência de preenchimento de todos os pressupostos de

admissibilidade, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2084-2091, tirado no âmbito dos Autos de Reclamação 5/2024, quando se considerou que o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interposto pelo Senhor Aduzindo da Luz era tempestivo porque antes ele havia requerido esclarecimentos de trechos da decisão; c) estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade e não há causa especial que justifique que as duas questões de inconstitucionalidade colocadas não sejam conhecidas.

2. Com efeito, na presente situação o recurso de fiscalização concreta da inconstitucionalidade não foi protocolado intempestivamente porque, na senda do que já havia sido decidido no Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659, 2.3.9 – quando se assentou que "[s]e um sujeito processual requer anulação da decisão em razão de existência de algumas das bases que a permitem, por exemplo, caso o tribunal deixe de se pronunciar sobre questão sobre a qual devesse se pronunciar, isto tem um impacto concreto sobre essa situação processual e poderá influenciar o próprio pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o mesmo podendo acontecer com o esclarecimento de ambiguidades ou obscuridades da própria sentença. Neste sentido, à luz da Constituição, a reclamação não sendo um recurso ordinário não deixa de poder ser equiparado a um recurso, uma forma de reavaliação de uma decisão, destinada a produzir efeitos sobre a mesma, nomeadamente modificando-a, neste sentido com efeitos materiais de recurso em relação às pretensões levadas a juízo, ou, pelo menos, esclarecendo os seus termos de tal sorte a melhor precisar-se a decisão de que se recorre e definir a possibilidade de se ter aplicado norma inconstitucional, sobretudo se esta decorrer de sentido atribuído pelo tribunal", e se arrematou "citando o artigo 282 da Lei Fundamental, de acordo com o qual o recurso referido no artigo anterior só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidos na lei de processo em que foi proferida a decisão (...), que "da Constituição decorre uma orientação geral de que, pelo menos na maior parte das situações, as questões ordinárias deverão tendencialmente estar resolvidas antes de se recorrer ao Tribunal Constitucional para proteger o sujeito da aplicação de normas inconstitucionais em processos face à jurisdição ordinária, mas concedendo a esta a oportunidade final de se pronunciar sobre todas as questões dessa natureza, mesmo em sede de reclamação, antes de a jurisdição mudar, permitindo-se, a um tempo, que o recorrente tenha todos os elementos necessários que lhe permitem encaminhar, se assim o entender, o seu recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade" -, contando-se o prazo a partir do momento em que se notificou a decisão que decidiu o incidente de aclaração, o recurso foi protocolado oportunamente.

No meu entender, o pedido de aclaração constante de f. 21 e ss., sobretudo por incidir sobre questão que identifica a partir de trecho de decisão que, mais tarde, os reclamantes vieram a impugnar por aplicação de norma supostamente inconstitucional – segundo o qual "a questão só foi suscitada em sede de contestação dos arguidos, ora recorrentes, pelo que foi julgada tempestiva, decisão que foi sufragada no tribunal *a quo*. E bem andou neste particular, pois que, ultrapassado o momento legalmente definido para a rejeição da acusação, previsto no artigo 338.º, fica precludida tal possibilidade" – pedindo especificamente que se clarificasse se com isto quereria esse Alto Tribunal sustentar a tese de que as únicas nulidades insanáveis são as contantes do artigo 151 do CPP, num contexto que o Tribunal Constitucional não está a apreciar se houve ambiguidade ou obscuridade – portanto o mérito

do próprio pedido de aclaração — mas, simplesmente, se, na ausência desse pedido, a decisão judicial recorrida já podia ser considerada suficientemente estável, não deixa de ser um incidente idóneo a interromper a contagem do prazo de interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

- 3. No Acórdão 79/2024, de 7 de outubro, numa circunstância semelhante, o Tribunal Constitucional decidiu-se pela produção do mesmo efeito, simplesmente considerando que "7.2. O artigo 408, parágrafo primeiro, do CPP, prevê a possibilidade de se pedir o esclarecimento de dúvidas existentes na decisão. 7.3. Neste caso, ainda que, no limite, pode-se dar por atestado que o primeiro segmento do pedido de esclarecimento é de se ter por relevante no concernente à constituição de elementos relevantes para a suscitação de questão de inconstitucionalidade, na medida em que, expressamente, pediu que o tribunal se pronunciasse sobre a compatibilidade entre a sua interpretação normativa e uma disposição da constituição. 7.4. Sendo assim, é de se considerar que o prazo em tais casos deve ser contado a partir do momento em que se notifica a decisão que decide o pedido de aclaração, disso decorrendo que o recurso deve ser considerado tempestivo, (...)".
- 3.1. O douto acórdão agrava os requisitos, impondo não somente uma avaliação meramente formal, como a que decorre do trecho indicado, mas uma aferição substancial e qualitativa que leva em consideração o conteúdo do próprio pedido de aclaração. Dada à forma frívola que se tem usado os incidentes pós-decisórios em Cabo Verde não teria nada a objetar em relação a introdução desse critério de aferição que conduziria a um maior rigor na elaboração dos requerimentos de aclaração, embora fique com dúvidas se, em homenagem ao princípio da proteção da confiança, não fosse de se o anunciar num processo anterior, para que se o pudesse aplicar no âmbito destes autos.
- 3.2. Mas, a minha verdadeira objeção resulta do facto que, mesmo perante um requisito qualitativo, a peça de aclaração me pareceu idónea a produzir o feito interruptivo pretendido.
- 3.2.1. Considerando o conteúdo descrito no parágrafo doze, diretamente relacionado à segunda norma impugnada no sentido de se considerar sanada a nulidade relativamente à falta de narração dos factos tendentes à imputação subjetiva do crime de tráfico de estupefacientes na acusação, por alegadamente tal nulidade não constar do artigo 151 do CPP e, consequentemente, por tal não ter sido arguido em tempo;
- 3.2.2. E considerando que não há diferenças palpáveis entre a forma como foi encaminhado o pedido de reparação que conduziu à decisão do Acórdão 79/2024, de 7 de outubro – que também se assentava em dois pedidos de clarificação respetivamente com os seguintes dizeres, antecedidos da identificação de teses ou trechos de acórdão reclamado: "o requerente carece de ser esclarecido se a presente situação não se encaixa no art. 35°, nº 3 da CRCV? Se a violação desta norma não constitui uma nulidade insanável, por violação direta da Constituição? Se o artigo 151º da CPP, constitui um esgotamento total de situações de nulidade insanáveis com condão de [...] contaminar e anular todo o processado até ato considerado nulo", e se "a audição pelo magistrado judicial em sede de ato de primeiro interrogatório de arguido detido é suficiente para se observar o dever do Ministério Público, ouvir, obrigatoriamente, o arguido antes da dedução da acusação , previsto no artigo 35° , n° 6 e 7 da CRCV, conjugado com o art. 77, n° 1 , al. b), art. 151° , al d) , k) , art. 305° , n° 2 do CPP. E se o Ministério Público pode se fazer substituir pelo magistrado judicial?" — e a presente situação.

- 4. Na medida em que:
- 4.1. Os restantes pressupostos gerais (de competência e legitimidade) estão presentes por razões óbvias;
- 4.2. Indubitavelmente os pressupostos especiais de esgotamento das vias ordinárias de recurso, de suscitação de modo processualmente adequado da questão de constitucionalidade perante os tribunais que intervieram na cadeia recursal descrita nos autos, de aplicação pelo órgão judicial recorrido e da natureza constitucional da impugnação, podem dar-se igualmente por verificados, pois, com efeito:
- 4.2.1. Os recorrentes impugnam, em última instância, uma decisão do STJ, por natureza irrecorrível perante qualquer outro tribunal judicial;
- 4.2.2. Começaram a invocar a questão de constitucionalidade desde a primeira instância, permitindo depois a aplicação da norma pelo meritíssimo juiz de julgamento na sentença constante da f. 47 e ss dos Autos (pp. 9-11), persistindo na sua colocação nos recursos ordinários que dirigiu ao TRS (f. 537, para. 18 e ss) e ao STJ (f. 632, para. 9.5 e ss) respetivamente;
- 4.2.3. O órgão judicial recorrido aplicou a norma em causa, quando diz que "contrariamente ao que dizem os recorrentes trata-se de uma nulidade sanável, pois que não consta do elenco taxativo daquelas que não são passíveis de sanação, constantes do artigo 151º do CPPenal e nem de qualquer norma expressa, sendo certo que em tal matéria vigora o princípio da tipicidade ou da taxatividade, como decorre de forma lídima do artigo 150. Ora, não constando do artigo 321 que a omissão dos requisitos de acusação consubstancia nulidade insanável e nem se tratando de violação das disposições relativas àquele elenco constante do artigo 151, é de se convocar o regime subsidiário das nulidades, que é da sanabilidade, nos termos do artigo 152, nº 1 do CPPenal", para mais à frente acrescentar que, além do mais, "a concreta acusação não padece do apontado vício de nulidade em decorrência da falta de descrição do elemento subjetivo do tipo de crime, pois que, como é sabido, o facto que preenche tal pressuposto é do foro íntimo do agente e se retira dos factos objetivos descritos":
- 4.2.4. A questão portaria natureza constitucional, posto remeter à garantia à ampla defesa em processo penal consagrada na Lei Fundamental da República;
- 4.3. E ainda pela razão de que não concorreria nenhuma causa permissiva de uma não-cognoscibilidade das duas normas impugnadas, já que a questão ainda não foi objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência sem análise do mérito, nem se pode dizer que seja manifestamente infundada, ou que não pudesse, na eventualidade de conduzir a decisão positiva de inconstitucionalidade, repercutir sobre a decisão do processo pretexto,
- 5. Votei no sentido de se deferir a reclamação e determinar a admissão do recurso.

O Juiz Conselheiro

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de junho de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2024, em que são recorrentes **Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

Acórdão n.º 105/2024

(Autos de Amparo 36/2024, Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade v. TRS, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, ausência de identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Mário Leonildo Gomes Andrade e a Senhora Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor do *Acórdão N. 197/2024*, prolatado pelo Tribunal de Relação de Sotavento, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Atinente aos factos:

- 1.1.1. Embora absolvidos pela alegada práticas dos crimes de associação criminosa para o tráfico agravado de estupefaciente de alto risco, conforme o estipulado no artigo 11 da Lei 78/IV/[93], de 12 de julho, e de detenção de munição de arma de fogo, nos termos do artigo 90, a), da Lei 31/VIII/2013, de 22 de maio, teriam sido condenados a pena de nove anos de prisão, enquanto autores materiais do crime continuado de tráfico agravado de estupefacientes de alto risco, nos termos do número 1, do artigo 3, e do artigo 8º, alíneas c) e j), da Lei 78/IV/93 de 12 de julho, pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, razão que justificou a impetração de recurso junto ao Tribunal de Relação de Sotavento por dois "intervenientes do processo".
- 1.2. Com a prolação do *Acórdão N. 197/2024* pelo Tribunal de Relação de Sotavento, que, apesar de reduzir a pena para seis anos e oito meses de prisão, teria feito a ponderação imprecisa e obscura dos factos, assim como a qualificação jurídica imprópria, resultaria inconformações que teriam impulsionado a interposição específica do presente recurso;
- 1.2.1. Da conjugação das questões trazidas à colação pelo Juiz Desembargador e da análise dos artigos 174 e 349 do Código do Processo Penal e do Código Civil, respetivamente, ter-se-ia violado as "exigências quanto fundamentação na sua especialidade em matéria de provas no Processo Civil" pelo recurso ao método de "presunção", o que culminaria com a violação do artigo 35 da CRCV;
- 1.2.2. Havendo margem para aplicação de pena suspensa, concretizada a partir da qualificação jurídica do crime nos termos do artigo 6 da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho, isto é, como crime de tráfico de menor gravidade cujo limite máximo não ultrapassaria os cinco anos, seria notória a desproporcionalidade da pena aplicada pelo órgão recorrido;
- 1.2.3. Entendem que se deveria apreciar com minúcia a declaração de voto vencido do Juiz Desembargador, pois seria evidente a atuação desse magistrado em conformidade com o respeito aos preceitos legais no que tange à apreciação crítica dos factos;

- 1.2.4. Acresce que, de acordo com a referida declaração de voto vencido, não se teria sustentado a comprovação da culpabilidade em factos, ficando-se por "impressões"; com o fito de densificar as suas alegações, posições doutrinárias foram apresentadas;
 - 1.3. A peça é finalizada, com:
- 1.3.1. A apresentação das conclusões, em que se recupera argumentos previamente articulados;
- 1.3.2. A formulação de pedidos de admissão e de procedência do seu recurso nos termos do artigo 20 da CRCV em conjugação com disposto na Lei 109/IV/94, de 24 de outubro;
- 1.3.3. O pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Acórdãos do Processo Comum Ordinário 233/2023, bem como o Acórdão N. 194/2024 do Tribunal de Relação de Sotavento;
- 1.3.4. O pedido de declaração da ilegalidade da prisão preventiva da recorrente Cláudia Raquel de Barros Andrade, e consequente determinação da sua soltura, pela violação dos princípios da legalidade, adequação e da inocência, previstos nos artigos 1º, 279 e 290, todos do CPP, conjugados com o número 2 do artigo 31, e com o artigo 35 da Constituição da República;
- 1.3.5. Com o pedido de adoção de medidas provisórias, em benefício de um dos recorrentes, nos termos do artigo 11 da Lei 109/IV/94, de 24 de outubro, de modo que os prejuízos irreparáveis sejam afastados e o direito à liberdade restabelecido;
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Amparo, o recurso impetrado deveria ser liminarmente rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei;
- 2.1.1. Seria este omisso atinente aos pressupostos exigidos, designadamente os previstos nos termos do número 1, alínea c) e e), do artigo 8º da Lei do Amparo;
- 2.1.2. Não se teria identificado os direitos, liberdades ou garantias que teriam sido vulnerados, limitando-se a indicar eventuais erros processuais, de igual modo não se teria especificado o amparo que os recorrentes almejam obter;
- 2.1.3. Compulsados os autos não se teria constatado a existência de qualquer documento que comprovasse que se teria requerido a reparação da violação praticada, nem o respetivo despacho que teria recusado tal pedido;
- 2.1.4. A ausência de referências sobre a notificação do Acórdão, impossibilitaria que se apurasse a tempestividade do recurso.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de novembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. E verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017*, *de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); $Ac\'ord\~ao$ 24/2017, de9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

- 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
- 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8°, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;
- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande

- precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;
- 2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;
- 2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes, além de terem apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integraram um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.
- 3. Relativamente à instrução, é notório que o recurso não se encontra rigorosamente instruído, sendo evidente que os recorrentes descumpriram o seu dever de carrear para os autos determinados documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto,
- 3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.
- 3.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para

requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

- 3.2.1. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo;
- 3.2.2. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.
- 3.3. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;
- 3.3.1. Por estar a colocar recurso de um acórdão (o 197/2024 do TRS) do qual não foram recorrentes e pedirem que se declare inconstitucionais "acórdãos" do PCO 233/2023 sem que estas últimas decisões tenham sido trazidas aos autos, não se consegue apurar se eles pediram reparação de possíveis violações de direitos existentes ou não, nem se tem acesso à decisão que terá apreciado tais requerimentos, acompanhada do respetivo documento de notificação;
- 3.3.2. Não se tem acesso a documento necessário a fixar a data em que foi aplicada medida de coação de prisão preventiva à Senhora Raquel Andrade, nem o despacho que a determinou, impossibilitando qualquer apreciação do pedido largamente inconsubstanciado que faz no ponto 53, b).
- 3.3.3. Assim como a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e eventual recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento;
- 3.3.4. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do Acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida, mas esta pode ser suprida já que é de se considerar que o Acórdão não pode ter sido notificado antes do dia 24 de outubro, data em que foi subscrita declaração de voto vencido.

- 3.4. Quanto ao pedido de que seja o Tribunal Constitucional a oficiar o TRS no sentido de juntar aos autos todo o processado.
- 3.4.1. Por motivos óbvios, que têm sido reiteradamente proclamados, designado no Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado Boletim Oficial, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6; no Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Amparos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6; no Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6; no $Ac\'{o}rd\~{a}o$ 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Amparos Concretos que Almeja Obter, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, 2.3.7, no $Ac\'ord\~ao$ 59/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6; no Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5; no $Ac\'ord\~ao$ 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5; no Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N.59, 25 de maio de 2023, pp. 1337- 1340, 2.3.5; no Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8; no Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6; no Acórdão 107/2023,

de 26 de junho, Alberto Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475; e no Acórdão 114/2023, de 03 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498- 1502, I, e no Acórdão 142/2023, de 28 de agosto, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 1984-1988, deve ser necessariamente indeferido;

- 3.4.2. O ónus de junção de documentos essenciais para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de amparo decorre da lei de processo que regula esse recurso constitucional. Não pode é o recorrente transferi-lo para o Tribunal Constitucional, o qual, na ausência de documentos essenciais à aferição da admissibilidade e da viabilidade do recurso, determina a sua junção aos autos, sob pena de inadmissão, e aprecia a questão com base exclusiva nos documentos que sejam anexados aos autos. Nada mais.
- 3.5. Limitando-se a contestar a decisão proferida pelo órgão recorrido, não se vislumbra uma única conduta(s) que se pretende impugnar com a interposição do presente recurso de amparo;
- 3.5.1. O intrincado relato que fazem, e que muitas vezes, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido;
- 3.5.2. Portanto, necessário seria precisarem quais as condutas que pretendem que esta Corte Constitucional escrutine.
- 3.6. Além disso, à semelhança do que foi referido pelo Digníssimo Sr. Procurador Geral da República no douto parecer que se encontra junto aos autos, contrariamente ao disposto nos termos do artigo 8, alínea c), da Lei do Amparo Constitucional, verifica-se que o recurso é omisso no que tange à indicação precisa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados, limitando-se o mesmo a remeter para artigos sem que se consiga definir concretamente a que direitos se está a referir.
- 3.7. Completa o quadro de uma completa imprecisão de elementos essenciais desta espécie recursal, o pedido de amparo que se dirige a esta Corte, o qual também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável, já que os mesmos são formulados de forma abstrata. Os recorrentes simplesmente requerem que seja declarada a inconstitucionalidade dos Acórdãos do Processo Comum Ordinário 233/2023 e o Acórdão N. 197/2024 do Tribunal de Relação de Sotavento, abstendo-se de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;
- 4. Acresce que particularizam a situação da Senhora Clara de Barros Andrade e pedem em relação a ela somente, a adoção de uma medida provisória.
- 4.1. Resulta, assim, patente que as potenciais condutas não abrangem todos os peticionários, nomeadamente porque o artigo 291, alínea a), do Código de Processo Penal, só a um dos coarguidos pode beneficiar, o que

- impõe, segundo a jurisprudência deste Tribunal, que o seu pedido de amparo seja autonomizado dos demais, considerando que se está perante um meio de tutela 'pessoalíssimo" (Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre Monteiro Ramos Andrade v. STJ, sobre garantia a não se ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847, 3.2; Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; $Ac\'ord\~ao$ 13/2020, de 23 deabril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 5.4, Acórdão 25/2020, de 17 de julho, Justino Lopes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2150-2152, 4), pois mesmo que estimado, beneficia somente os que foram prejudicados concretamente pela conduta lesiva. Conforme a Corte Constitucional tinha assentado através do Acórdão 17/2022, de 19 de abril, Kelvy Lopes e Outros v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1586-1590, 2. "Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes, coletivamente, atribuíram à Se[c]ção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que julgam ser de sua titularidade, como se o recurso de amparo fosse acionável por via de um litisconsórcio. Ora, o recurso de amparo enquanto mecanismo de proteção de índole pessoal requer que a iniciativa de o implementar seja assumida singularmente, pelo que se exige que cada titular de direito identifique as condutas e as impute individualmente à entidade a quem se atribui a responsabilidade pela violação".
- 4.2. Especificamente, como assentou esta Corte Constitucional, quando se traz ao seu conhecimento "a impugnação de condutas potenciais que não se projetam da mesma forma sobre todos os coarguidos e que carecerão de uma determinação autónoma", nomeadamente porque "o recurso ordinário não foi colocado da mesma forma em relação a todos, e, em consequência, a decisão recorrida não incide sobre todos os coarguidos do mesmo modo, nomeadamente quanto à fundamentação da mesma" (Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 2.3.5; Acórdão 73/2024, de 25 de setembro, Odair Roberto Chol, Malick Lopes, Naila Soares Chol v. STJ, Aperfeiçoamento por deficiente indicação das condutas impugnadas; necessidade de separação dos recursos; falta de precisão dos amparos que se pretende obter; necessidade de esclarecimento em relação à medida provisória; e omissão absoluta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido e da possibilidade de adoção da medida provisória, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2050-2054, 3.3-3.4), as dificuldades de separação das condutas e os efeitos diferenciados impunham a sua autonomização.
- 4.3. Portanto, se se confirmar que certas condutas impugnadas somente beneficiam a Senhora Raquel Andrade é necessário que autonomizem os pedidos, protocolando dois recursos em separado, acompanhados dos respetivos acervos probatórios e adaptados a cada uma das situações, incluindo a argumentação de suporte ao pedido de decretação de medida provisória, nomeadamente

destinada a corroborar a alegação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, acompanhada dos elementos de prova que entender submeter a esta Corte.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de os recorrentes, primeiro, identificarem com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine, precisarem os direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados e indicarem o(s) amparo(s) específico(s) que pretendem obter para a reparação dos direitos que entendem terem sido vulnerados; segundo, caso o recurso se estribe em condutas que não são totalmente idênticas, apresentem dois recurso de amparo em separado; terceiro, carrearem a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e eventual recurso que eles protocolaram junto ao Tribunal de Relação de Sotavento; o documento necessário a fixar a data em que foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, acompanhado do competente despacho; confirmar se foi colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, carrear a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Precisarem a(s) conduta(s) que pretendem que este tribunal escrutine e os direitos, liberdades e garantias alegadamente violados;
- Estando em causa condutas diferentes que não se estendem a todos os recorrentes ou elementos que não se referem a todos, autonomizarem os recursos, através da submissão de peças separadas;
- c) Identificarem claramente os remédios que pretendem obter em forma de amparo;
- d) Em função do que definirem em a), os recursos que terão dirigido aos tribunais que intervieram no processo e todas as decisões judiciais proferidas desde a primeira instância em relação a eles; os documentos oficiais que permitam fixar a data em que foram notificados das mesmas; os requerimentos e/ou os pedidos de reparação que tenham protocolado logo que tomaram conhecimento das alegadas violações aos seus direitos; o documento necessário a fixar a data em que foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, acompanhado do competente despacho; a argumentação e a documentação que suporta o pedido de decretação de medida provisória em relação a um deles.

Registe, notifique e publique.

Praia, 03 de dezembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 03 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 21/2024, em que é recorrente o PAICV e recorrida a Mesa de Votação TS-A-01 de Ribeira Prata no Município do Tarrafal de São Nicolau.

Acórdão n.º 106/2024

(Recurso Contencioso Eleitoral N. 21/2024, Cabeça de Lista do PAICV para a CMTSN v. Mesa de Votação TS-A-01 de Ribeira Prata - TSN, anulação de eleições por integração de candidato de lista concorrente à Mesa)

I. Relatório

- 1. O Senhor Hipólito Barreto Gomes dos Reis, assumindo a sua qualidade de "cabeça de lista do PAICV [Partido Africano da Independência de Cabo Verde] às eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024 para o Círculo Eleitoral do Tarrafal de S. Nicolau" veio a este Tribunal interpor recurso contencioso de declaração de nulidade do processo de votação e apuramento ocorridos na Mesa de Assembleia de Voto TS-A-01 de Ribeira Prata, no mesmo município, aduzindo razões que assim podem ser sumarizadas:
- 1.1. Em relação aos factos, assevera que a referida Mesa de Assembleia de Voto TS-A-01 terá sido constituída irregularmente, tendo como escrutinadora a Senhora Joycibele Timas Lopes, também candidata às mesmas eleições nas listas do Movimento para a Democracia (MpD);
- 1.2. Qualifica juridicamente esse facto como uma irregularidade grave, porquanto violaria "várias disposições do Código Eleitoral", mormente:
- 1.2.1. A alínea a) do artigo 144 que proibiria expressamente os candidatos de integrarem as mesas de assembleias de voto;
 - 1.2.2. A primeira parte do número 1 do artigo 203;
- 1.2.3. O artigo 220, que permitiria a declaração do início das operações eleitorais "se e quando a mesa for constituída (regularmente) e não houver nenhuma outra irregularidade".
- 1.3. Não obstante este quadro fáctico-jurídico e sem embargo de a delegada da sua candidatura ter reclamado oralmente dessa situação, a mesa decidiu manter a Senhora Joycibele como sua integrante e escrutinadora.
- 1.3.1. Isso configuraria uma decisão premeditada da mesa e com consciência da grave ilicitude do ato;
- 1.3.2. Como diz, "o PAICV considera que manter de forma consciente uma candidata como membro da Mesa da Assembleia de Voto durante todo o processo de votação e, mais grave ainda, na posição de escrutinador no momento da contagem e qualificação dos votos, é GRAVE, GRAVÍSSIMO, e põe em causa seriamente a confiança e a transparência em todo o processo de votação";
- 1.3.3. Sobretudo numa situação em que a diferença de votos da sua candidatura em relação àquela que integrava a Sra. Joycibele fora de apenas 38 votos.
- 1.4. Considerado o disposto no artigo 254, parágrafo primeiro, do CE, entende que os pressupostos da anulação da votação estariam preenchidos, já que a ilegalidade seria grave, premeditada e assumida pela Mesa sobretudo porque a cidadã em causa seria residente na localidade onde a mesa funcionou —, pondo em causa a transparência do processo de votação ocorrido e influenciando objetivamente "no resultado da eleição" na mesma.

- 1.5. Daí pedir que "seja anulada a votação ocorrida na Mesa de Assembleia de Voto (MAV) N. SN-A-01 do Círculo Eleitoral do Tarrafal de S. Nicolau, seguindo-se os trâmites legais".
- 1.6. Juntou a Ata da Mesa de Assembleia de Voto N. TS-A-01, as listas contendo as candidaturas do PAICV e do MpD e uma planilha com os resultados de contagem feita no círculo eleitoral em causa;
- 2. Autuada a peça no dia 4 de dezembro, no mesmo dia o JCR sorteado emitiu despacho no sentido de se notificar a entidade recorrida e as demais candidaturas que se apresentaram ao referido ato eleitoral para, em querendo, responderem, dentro do prazo legal, devendo a primeira e a CNE enviar os elementos essenciais a apreciar a questão controvertida.
- 2.1. A resposta do Presidente da MAV deu entrada no mesmo dia, contendo relato de acordo com o qual:
- 2.1.1. Ele terá recebido uma chamada da delegada da CNE no sentido de confirmar se ela era realmente candidata às eleições pela lista do MpD;
- 2.1.2. Perante a resposta positiva, a delegada terá recomendado que se mantivesse a constituição da mesa porque ela já não podia ser alterada, descrevendo-se tudo em ata:
- 2.1.3. Na ocasião, a delegada do PAICV não terá dirigido nenhuma reclamação à mesa, nem apresentou qualquer queixa a ele, na qualidade de presidente da mesa; tampouco as candidaturas presentes teriam procurado se inteirar da situação;
- 2.1.4. Por isso, ele prosseguiu os trabalhos normalmente, não tendo observado qualquer tentativa de coação por parte de nenhum dos membros da mesa;
- 2.1.5. Diz que tudo teria corrido "na normalidade até à entrega dos documentos à delegação da CNE os quais se dirigiram à Assembleia de Apuramento Geral";
- 2.1.6. O Senhor Eriqueson de Jesus Lopes remeteu os documentos solicitados, nomeadamente a ata de apuramento parcial.
- 2.2. E do Mandatário da candidatura do MpD, Sr. Alexandre Santos de Lima, um dia depois, contendo o seguinte arrazoado:
- 2.2.1. Apesar de o CE, através do artigo 178 e 393, alínea d), estabelecer "a incompatibilidade entre a condição de candidato e o exercício de funções como membro de uma mesa de voto" (...) "para garantir a imparcialidade e a transparência no processo eleitoral", no caso concreto, a participação da candidata havia sido reconhecida e registada claramente em ata da mesa, a qual "decidiu, de forma colegial, prosseguir os trabalhos, considerando que existiam condições para a realização do ato eleitoral", sem que a delegada do PAICV tenha apresentado qualquer protesto, reclamação ou contraprotesto, o que, desde logo, inviabilizaria "qualquer impugnação subsequente, salvo prova inequívoca de que tal irregularidade comprometeu os resultados", o que não teria sido demonstrado;
- 2.2.2. Tal comportamento do PAICV não deixaria de configurar um *venire contra factum proprium*, proibitivo, segundo diz, de comportamento contraditórios no processo, nos termos da jurisprudência eleitoral nacional. Isso porque a referida candidatura, além de tacitamente ter aceitado a continuidade das operações eleitorais, antes disso, ciente da indicação dos membros para compor das mesas, nunca a ela objetou, se opôs ou reclamou, seja quando foi notificada, seja na reunião promovida pela delegação da CNE para apreciar as propostas de integrantes;

- 2.2.3. Na ata da mesa segundo diz um documento oficial que gozaria de presunção de veracidade e que foi assinada sem reservas pela delegada do PAICV não havia registo de "irregularidades ou impacto nos resultados das eleições" ou "elementos de prova nos autos que demonstrem que a situação comprometeu a verdade eleitoral", como exigiria o artigo 243 do CE para se anular os resultados.
- 2.2.4. Por estas razões, requer a este Tribunal que decida pela improcedência do recurso, mantendo a "validade dos resultados apurados pela assembleia de voto" e a "condenação do recorrente em custas, nos termos legais, por litigância de má-fé, caso entenda aplicável";
- 2.2.5. Juntou vários documentos pertinentes a corroborar as suas contra-alegações, nomeadamente a cópia da ata da reunião entre a CNE e os mandatários para efeitos de determinação das mesas de voto; cópia do email de envio da lista definitiva dos membros das mesas de assembleia de voto; cópia da ata da mesa de assembleia de voto.
- 2.3. A CNE, por sua vez, remeteu os seguintes documentos: mensagem enviada às candidaturas contendo a lista definitiva dos membros das assembleias de voto; informação sobre a divulgação eletrónica da mesma e mensagem da delegada da CNE no Círculo a relatar a forma como informou os membros das mesas das assembleias de voto.
- 3. Na sequência de distribuição de projeto de acórdão pelo JCR no dia 5 de dezembro, a sessão de julgamento pelo JCP realizou-se no dia seguinte, com a presença dos Venerandos Juízes Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se articula abaixo acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

- 1. Com a interposição deste recurso o recorrente pretende que seja anulada a votação ocorrida na Mesa de Assembleia de Voto N. TS-A-01, localizada na Ribeira Prata por a candidata nas listas do MpD a Senhora Joycibele Timas Lopes ter integrado a Mesa como escrutinadora, o que reputa ser, considerando a sua intervenção no momento da contagem e qualificação dos votos, "GRAVE, GRAVÍSSIMO", e com influência nas eleições realizadas nesse local.
- 1.1. Por conseguinte, parece colocar, em simultâneo, questão referente à designação dos membros das mesas das assembleias de voto;
- 1.2. E que a questão se reconduz à votação propriamente dita, em particular ao apuramento.
- 2. Antes de se conhecer do mérito deste recurso é imperativo que se avalie se as condições de apreciação do recurso se encontram preenchidas, o que pressupõe que se verifique se o recorrente tem legitimidade, se o Tribunal é competente e se o mesmo foi oportunamente interposto.
 - 2.1. Quanto à legitimidade, problemas não se colocam,
- 2.1.1. Uma vez que, independentemente do modo como se qualificar a impugnação isto é, como se referindo à escolha de membros para a mesa ou efetivamente à votação e/ou apuramento –, o facto é que o Senhor Hipólito Barreto, na qualidade de candidato listado na posição primeira da lista admitida do PAICV para a Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau sempre teria interesse em agir;
- 2.1.2. A mesma sendo-lhe assegurada em relação ao contencioso de votação e apuramento pelo artigo 252, parágrafo segundo, do CE, e, na sua qualidade de cabeça de lista, por aplicação extensiva do artigo 184 do mesmo diploma, quanto à composição da mesa da assembleia de voto.

- 2.2. Sendo o Tribunal Constitucional competente para apreciar e decidir esse tipo de recurso de decisão relativa ao contencioso eleitoral, haja em vista o que reza o artigo 120, parágrafo sexto, da Lei do Tribunal Constitucional que reconhece jurisdição a esta Corte para apreciar recursos de atos de outros órgãos da administração eleitoral, seguindo-se o regime dos recursos de atos da Comissão Nacional de Eleições, incluído o desenvolvido pelo CE e dos artigos 116, parágrafo primeiro, e 119, parágrafo primeiro, do mesmo diploma de processo constitucional, em relação ao contencioso de votação e de apuramento.
 - 3. Por sua vez, em relação à tempestividade,
- 3.1. Dado o caráter complexo das alegações do recorrente, na medida em que se impugna situação em que alguém foi designado ilegalmente como integrante de uma mesa de assembleia de voto e participa de atos de votação e apuramento nessa qualidade, faz-se necessário considerar dois momentos diferentes:
- 3.2. Em relação ao primeiro, o prazo para se impugnar a designação ilegal de uma pessoa para integrar uma mesa pela Comissão Nacional de Eleições, nomeadamente por ser candidata às mesmas eleições abrangida pela exclusão do artigo 144, alínea *a*) do CE, é o que decorre do artigo 20 por remissão do artigo 183, ambos do mesmo diploma; ou seja, é de três dias após o conhecimento da prática do respetivo ato.
- 3.2.1. Neste sentido, considerando que, em relação à composição da mesa, estar-se-ia perante um recurso de ato de um órgão da administração eleitoral regulado pelo artigo 120 da Lei do Tribunal Constitucional, cujo número dois estabelece um prazo impugnatório de dois dias, o qual, é estendido, por aplicação conjugada do artigo 183 e 20 do Código Eleitoral, para três dias, contados a partir do momento em que o recorrente tomou conhecimento de que, por um lado, a Sra. Joycibele Timas Lopes era candidata admitida às eleições, com a publicação do edital determinado pelo juiz de Direito da Comarca de São Nicolau, e, do outro, que ela integraria a referida mesa de assembleia de voto;
- 3.2.2. O que os factos demonstram é que a Sra. Joycibele Timas Lopes aparece na Lista do MpD concorrente às eleições no Círculo Eleitoral de Tarrafal de São Nicolau como nona na lista de suplentes para a Assembleia Municipal, conforme edital publicado no dia 27 de outubro de 2023, podendo fixar-se entendimento de que desde essa data essa informação era do conhecimento de todas as candidaturas e candidatos, inclusive do recorrente.
- 3.2.3. Considerando que, conforme documentos autuados, a designação definitiva da Senhora Joycibele Timas Lopes para integrar a mesa TS-A-01 da Ribeira Prata foi comunicada às candidaturas no dia 21 de novembro seguinte através de mensagem eletrónica subscrita pela delegada da CNE no Círculo Eleitoral de Tarrafal de São Nicolau. Sendo assim, o dies a quo para a contagem do prazo de três dias só pode ser o dia 21 de novembro, do que decorre que o recorrente tinha até ao dia 24 desse mês para impugnar a designação dos integrantes dessa mesa de assembleia de voto;
- 3.2.4. Em matéria de contencioso eleitoral vige, como é do conhecimento público, o princípio da aquisição progressiva dos atos, logo impõe a estabilidade do processo eleitoral que as irregularidades de uma fase que não sejam invocadas em devido tempo se deem por sanadas nas seguintes (Acórdão 42/2020, de 7 de outubro de 2020, MPD v. Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50, 5.3.5). Apesar de já se ter reconhecido que não se trata de um princípio absoluto (Acórdão 20/2016, de 12 de setembro, PAICV-

- Impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 14 de outubro, pp. 1980-1985, 15; Acórdão 22/2016, 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV, Rel: JC Pina Delgado, publicados no Boletim Oficial, I Série, N. 59, 14 de outubro, pp. 1986-2007, e reproduzidos em Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Praia, INCV, 2017, v. II, p. 285 e ss, 2.2.2), o mesmo nunca se compadeceria de uma situação em que interessados, após tomarem conhecimento de um facto ou de um conjunto de factos, possuem tempo suficiente para agir e não o fazem, seja por terem relaxado em relação à proteção dos seus próprios interesses, seja para que não se estimule qualquer tacticismo político-eleitoral, com o intuito de fazer a política por outros meios, para se adaptar a célebre expressão de Carl von Clausewitz, On War, Michael Howard/Peter Paret (trad.), Princeton, Princeton University Press, 1984, chap. 1, 24, p. 83).
- 3.2.5. Neste caso, há uma clara distinção entre a fase de constituição das mesas/determinação dos membros da autoridade eleitoral perante os quais se processa um ato eleitoral e a fase de votação. Portanto, quando esta ocorre, pressupõe-se que, com as exceções previstas pela lei, as questões relativas à primeira devem estar pacificadas;
- 3.2.6. É por esta razão que, nos termos do regime principal, uma vez publicadas as listas que integram os integrantes das assembleias de voto elas sejam passíveis de impugnação dirigida ao Tribunal Constitucional (artigos 183 e ss), como, de resto, outras candidaturas já tentarem fazer (Acórdão 44/2020, de 24 de outubro, Juvenal Furtado (Mandatário do PP) v. CNE, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021), em devido tempo.
- 3.3. No regime normal, ao abrigo do qual as eleições são conduzidas, como regra:
- 3.3.1. A votação decorre perante assembleias de voto, conforme determinado pelo artigo 134 do CE, composta por mesas;
- 3.3.2. De acordo com o disposto no número 1 do artigo 143 do CE, "os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas" (...) devendo a CNE assegurar o pluralismo na composição das mesas (número 2), sendo as mesas compostas por um presidente, um secretário e dois escrutinadores, como efetivos, e por dois suplentes;
- 3.3.3. E é nesse âmbito que se dispõe no artigo 144, alínea a), que "não podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto, os candidatos, os mandatários e os delegados das candidaturas;(...)";
- 3.3.4. Cujo cumprimento pode ser controlado pelas próprias candidaturas através de recursos dirigidos ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 20 do CE;
- 3.3.5. Sob pena de aplicação do disposto no artigo 152, número 1, do CE, redigido no sentido de que "[a] mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior";
- 3.3.6. Como efetivamente aconteceu, posto que demonstram os documentos autuados que a indicação dos integrantes das mesas pôde ser controlada por todas as candidaturas, como aparentemente fizeram em relação a alguns nomes, podendo elas ainda impugnar a lista definitiva muito antes da realização do ato eleitoral; sendo do seu conhecimento que a Senhora Joycibele Timas Lopes tinha sido designada para uma mesa, a suscitação da ilegalidade da sua presença num momento em que a mesma já não podia ser alterada é claramente extemporânea.

- 3.4.1. Porque na parte que toca à votação e ao apuramento, sendo aplicável o prazo estabelecido no artigo 253 do CE de dois dias contados da data da prática do ato objeto da reclamação para interpor este tipo de recurso, tendo o recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 3 de dezembro, e as eleições ocorrido dois dias antes, a 1 de dezembro, dúvidas não se colocariam sobre a sua tempestividade;
- 3.4.2. Não é de se aplicar o critério alternativo do artigo 116, parágrafo segundo, que identifica o dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral quanto a irregularidades ocorridas no decurso da votação, por força da sua natureza mais restritiva nos termos do Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-530, 5.; do Acórdão 31/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2198-2209, 3; do Acórdão 42/2020, de 7 de outubro, MPD v. Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 37-50, 5.3.5), e também não o do artigo 243, parágrafo segundo, do CE, que o fixa em vinte e quatro horas, por não se tratar de um recurso de uma decisão da Assembleia de Apuramento Geral;
- 3.5. Tendo sido oportunamente colocado no tocante à impugnação da votação e apuramento, também não pode dar-se por assente que o pressuposto especial de recorribilidade comum ao artigo 116, parágrafo primeiro, e 119, parágrafo primeiro, ambos da LTC, e ao artigo 252, parágrafos primeiro e segundo, do CE, de prévia reclamação, protesto ou contraprotesto, esteja presente, posto não ser claro quem é que suscitou a questão, nem quando. Mas, sendo questão que *ex officio* o tribunal pode conhecer isso não será impeditivo da continuidade do presente escrutínio.
- 3.5.1. Com efeito, no essencial, de acordo com a letra do Código Eleitoral e pela natureza das coisas, o recurso depende de um ato empreendido por uma autoridade eleitoral que é objeto de impugnação judicial direta perante este Tribunal Supremo em matéria eleitoral, e este existiu e está lavrado em ata;
- 3.5.2. Não se entrando na discussão sobre se é pressuposto que pode ser dispensado nalgumas situações suficientemente graves, o facto é que compulsados os documentos autuados verifica-se que a mesa terá tomado "conhecimento da presença de um candidato de uma das listas" e "decidiu continuar os trabalhos[,] considerando que havia condições para prosseguir o processo eleitoral";
- 4. Para a discussão da questão de se saber se as eleições realizadas na Mesa TS-A-01 de Ribeira Prata TSN devem ser anuladas pelo facto de uma candidata de uma lista a ter integrado convém, antes de mais, registar que:
- 4.1. Dá-se por provado que a Senhora Joycibele Timas Lopes compôs a dita mesa de assembleia de voto e era candidata na lista do MpD para a Assembleia Municipal de Tarrafal de São Nicolau figurando como nona suplente;
- 4.2. Dá-se igualmente por provado que a Senhora Joycibele Timas Lopes atuou como escrutinadora;
- 4.3. Dá-se por provado que, durante a votação, a mesa decidiu que as cruzes não colocadas no quadrado

- devidamente correto não podiam ser consideradas voto válido a não ser que estivessem mais próximas dos espaços destinados a expressar o voto numa das candidaturas;
- 4.4. Dá-se igualmente por provado que na dita mesa de voto dos 265 eleitores inscritos, 173 votaram; e destes 36/37 (CM/AM) o fizeram no MITSN; 82/86 no MpD; e 46/44 no PAICV; 6/4 votos foram tidos como nulos e 3/2 em branco.
- 4.5. Não se dá por provada qualquer intervenção específica da Senhora Joycibele que, de alguma forma, tenha influenciado o processo de votação ou apuramento.
- 5. Neste processo, não está em causa a ilegalidade da integração da dita cidadã na mesa de assembleia de voto, pois, neste particular, o artigo 144, alínea a), é cristalino ao dispor que "[n]ão podem ser designados membros das mesas das assembleias de voto os candidatos (...)", mas sim saber se a sua mera presença conduz a uma situação de ilegalidade grave que justifique a anulação do escrutínio realizado na referida mesa. Como entendeu a jurisdição constitucional cabo-verdiana num processo anterior, nos casos de irregularidades/ilegalidades ocorridas em fases anteriores do processo eleitoral, "as irregularidades apontadas só poderiam ter relevância para efeitos de declaração da nulidade das eleições se o partido recorrente alegasse e fizesse prova de que em vírtude de tais irregularidades, que vêm da fase do recenseamento ocorreram, em sede de votação, ilegalidades que terão influenciado os resultados, nomeadamente por haver situações (...) em número que pudesse afetar os resultados" (Acórdão STJ enquanto TC 05/06, de 24 de fevereiro, Rel: João da Cruz Gonçalves, não-publicado, p. 25).
- 5.1. O recorrente do ponto de vista fáctico entende que sim, invocando o disposto nesse preceito e também no artigo 203, parágrafo primeiro, e 220, respetivamente redigidos em termos segundo os quais "[n]ão pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir (...)" e "[c]onstituída a mesa, e não havendo nenhuma irregularidade, o presidente declara iniciada as operações eleitorais (...)".
- 5.2. Porém, não é líquido que assim seja porque essas causas referentes às irregularidades com a mesa não integram aquelas que o próprio Código Eleitoral comina com uma consequência de nulidade de votação, as quais, nos termos do artigo 149, parágrafo primeiro, limitar-seiam aos casos de "constituição antes da hora marcada para o início da reunião (...)" e constituição em "lugar diverso do que tiver sido determinado", o que não seria o caso.
- 5.3. Destarte, para haver causa de anulação, a questão deve em última instância remeter para o conceito "de ilegalidades que influam no resultado das eleições na assembleia ou no círculo eleitoral de que se trata".
- 5.3.1. Como o Tribunal já havia decidido em outra oportunidade (Acórdão 20/2016, de 12 de setembro, PAICV - Impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2198-2209, 46 e ss.), e é pacífico na nossa doutrina (Mário Pereira Silva, *Código Eleitoral Anotado*, 3ª Edição, Praia, LPC, 2020, p. 351), a anulação depende da acumulação de dois critérios: a existência de ilegalidades e a influência das mesmas no resultado das eleições, determinando as listas mais votadas ou a mera distribuição de mandatos, se for este o caso. Acrescenta agora que as ilegalidades dependem de uma atuação ou de uma situação desconforme ao prescrito pela lei que tenham que ver com a votação ou com o apuramento, não se podendo trazer para aqui ilegalidades pretéritas ocorridas com o recenseamento ou, para o que aqui interessa, com a

constituição das mesas; a influência das mesmas nos resultados contempla uma dimensão quantitativa, no sentido utilitário de que, numericamente, a repetição das eleições, a recontagem de votos ou a requalificação dos Boletins tenha um impacto concreto sobre o desfecho do sufrágio, mas também potencialmente uma qualitativa, numa perspetiva lógica de existência de conexão entre a ilegalidade e o funcionamento do ato em moldes a produzir a verdade eleitoral. E isso que distingue uma ilegalidade que se pode sanar e uma ilegalidade grave por repercutir sobre a integridade do resultado eleitoral ao não refletir a imagem real da vontade do eleitorado num dado momento. Aliás, como o Tribunal Constitucional já tinha aflorado com o exemplo da candidatura que mantém em cárcere privados eleitores no dia das eleições para não exercerem o seu direito de voto (Acórdão 20/2016, de 12 de setembro, PAICV - Impugnação das eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo, Rel: JC Aristides R. Lima, 17).

- 5.3.2. É evidente que, no caso concreto, o critério quantitativo de que poderia haver influencia sobre os resultados eleitorais estaria assegurado neste caso, na medida em que a diferença de votos entre as listas mais votadas foi de 32 votos para a Câmara Municipal e de 157 para a Assembleia Municipal e a assembleia tinha 265 inscritos, ainda que só 173 tenham exercido efetivamente o seu direito de voto; mas, isso não basta.
- 5.3.3. Portanto, a questão sempre remeteria para a questão de se saber se houve uma ilegalidade que influa no resultado, conceito que remete, ao contrário do anterior, a uma dimensão mais qualitativa, estando no seu bojo a ideia de uma ilegalidade grave, que adultera o resultado das eleições, não sendo fiel à vontade dos eleitores ou, alternativamente, que remete a situação em que se os impediu de exercer livremente o seu voto, por exemplo, procedendo-se a uma contagem incorreta dos boletins atribuídos a cada lista, atribuindo votos não conferidos a uma, adicionando ou subtraindo o número dos mesmos, descarregando boletins nas urnas ou, de outra parte, aliciando ou intimidando os eleitores, através de palavras, gestos ou sinais;
- 5.3.4. E, naturalmente, este tipo de ilegalidade que, em abstrato, justifica a anulação de eleições e a determinação da sua repetição nos termos do artigo 254, precisamente porque a própria anulação de eleições é, como o Tribunal Constitucional considerou recentemente, "um ato gravoso que só pode acontecer em situações bem delimitadas e justificadas que coloquem em causa a integridade do mesmo e influam no seu desfecho" – <u>Acórdão n.º 102/2024</u>, proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 20/2024. (Sobre a impugnação da participação do Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, em exercício, no ato eleitoral de votação antecipada na Cadeia da Ribeirinha, no âmbito das eleições autárquicas de 1 de dezembro de 2024, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página do Tribunal Constitucional, https://www. tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/4.3, não deixando de projetar certos efeitos negativos sobre o sistema. E não se está a falar no financeiro, que não vem ao caso, mas sobretudo porque ela também pode ter o condão de alterar a verdade eleitoral, na medida em que num sistema especialmente desenhado para que a votação decorra em simultâneo e especialmente para que o apuramento seja feito já depois de as urnas estarem todas fechadas para evitar qualquer efeito de contágio, a anulação, além de atingir o direito daqueles que já votaram, não assegura a mesma identidade dos votantes, permitindo uma campanha diretamente focada para as pessoas que já votaram ou não foram votar, num contexto em que já conhecem os resultados, não deixando de os distorcer também. Portanto, a decisão de anular eleições, mesmo quando verificada a ilegalidade na votação ou uma

ilegalidade generalizada no apuramento, fica sempre sujeita a um juízo de proporcionalidade destinado a balancear a intensidade das ilegalidades ou de fatores externos de perturbação generalizada que atinjam a idoneidade do processo eleitoral, de um lado, e os efeitos que a repetição da votação tem sobre o mesmo, do outro;

- 5.3.5. No caso concreto, fica patente que os dois pressupostos estão em falta, atendendo que não se alega que houve ilegalidade no processo de votação e de apuramento –limitando-se o recorrente a invocar uma ilegalidade pretérita na constituição da mesa da assembleia de voto com integração de candidata, situação que já podia ter resolvido caso tivesse recorrido em devido tempo, impugnando essa ilegalidade e muito menos se apresenta qualquer elemento de prova nesse sentido;
- 5.3.6. O que não impede que o Tribunal Constitucional, dada a possibilidade de a situação descrita poder atingir a integridade da votação ocorrida na mesa de assembleia de voto em causa, de, ex officio, verificar se dos elementos autuados que requisitou, haveria alguma margem para considerar que a atuação da Senhora Joycilene Timas Lopes como integrante da mesa e escrutinadora tenha tido o condão de influir nos resultados eleitorais. Porém, infrutiferamente, dado que nas atas nada se relata nesse sentido; descrevendo-se apenas o que parecem ser critérios para a qualificação de boletins de voto em que a cruz é inscrita fora do quadrado, assim não se conseguindo determinar com absoluta certeza qual foi o impacto da aplicação deste critério. Seja como for, caso tivesse havido tal comportamento a delegada do partido do recorrente que acompanhou as operações eleitorais e assinou a ata, apresentaria, decerto, reclamação, protesto ou contraprotesto à mesa, na pessoa do seu presidente, nos termos do artigo 227, parágrafo sexto, do CE;
- 5.3.7. Em suma, a integração da Senhora Joycilene Timas Lopes à mesa da assembleia de voto TS-A-01 de Ribeira Prata - TSN, não podia ter acontecido pelo facto de ela ser candidata a eleições no mesmo círculo eleitoral. Neste sentido, falhando a Comissão Nacional de Eleições ao não confrontar a lista de candidatos admitidos e as indicações feitas, mormente pelos partidos; ela própria, que aceitou integrar a mesa não informando daquela condição, e aos que a propuseram; e também as demais candidaturas que não reclamaram, malgrado terem tido tempo suficiente para isso. Porém, esta ilegalidade tinha que ser invocada dentro do prazo previsto pelo próprio Código Eleitoral. Não o tendo sido, com a constituição da mesa, a anulação da votação ou de qualquer operação de apuramento só podia ocorrer se ela, no decurso da votação e/ou do apuramento, tivesse praticado alguma ilegalidade concreta que pudesse influir no resultado das eleições. Não havendo prova de que tenha procedido desta forma, não há margem para satisfazer o pedido do recorrente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam negar provimento ao recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 08 de dezembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Aristides R. Lima

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 8 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 23/2024, em que é recorrente o PAICV e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral de São Lourenço dos Órgãos.

Acórdão n.º 107/2024

I. Relatório

- 1. O Mandatário da candidatura do PAICV Partido Africano da Independência de Cabo Verde às eleições autárquicas de 01 dezembro de 2024 no Município de São Lourenço dos Órgãos, o Senhor António Alberto Mendes dos Santos Fernandes, não se conformando com a decisão da Assembleia de Apuramento Geral do citado Círculo Eleitoral que considerou nulo um voto que, segundo alega, deveria ter sido qualificado como válido e favorável à candidatura do partido que representa, vem, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral e al. c), 116.º, n.º2 do artigo 117.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso contencioso com base nas alegações que aqui são reproduzidas para todos os efeitos processuais:
- "3. Na conclusão dos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral de São Lourenço dos Órgãos, o resultado final apurado, para os votos obtidos por cada lista foi o seguinte: MPD 1.607 votos; UCID 54 votos; PAICV 1.608 votos, tendo o PAICV eleito 3 vereadores, e o MPD 2 vereadores.
- 4. Porém, a verdade é que existem 1.609 votos válidos para o PAICV. É que,
- 5. No dia 03 de Dezembro, na Assembleia de Apuramento Geral de SLO, chegados à Mesa 1 de **ORGÃOS PEQUENO**, **SL-O1** –01, verificou-se que a mesa de apuramento parcial considerou nulos dois votos, tendo a Assembleia de Apuramento Geral de SLO decidido manter a mesma classificação como votos nulos os dois boletins. (cfr. Doc. 1, página 3).
- 6. NO ENTANTO, UM DOS VOTOS É CLARA e INEQUIVOCAMENTE UM VOTO VÁLIDO A FAVOR DA CANDIDATURA DO PAICV, ORA RECORRENTE;
- 7. Da análise do boletim de voto, o qual é válido, pode se constatar que existe uma cruz no quadrado à frente do PAICV, sendo inegável e indiscutível a assinalação clara e inequívoca da vontade do eleitor, de dar à candidatura deste partido, a sua confiança e o seu voto.
- 8. O art. 228º do CE estipula que "consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º".
- 9. Portanto, o CRITÉRIO PRINCIPAL para a determinação da validade do voto, é a manifestação inequívoca da vontade do eleitor.
- 10. No entanto, a Assembleia de Apuramento Geral (AAG), assim como a mesa de apuramento parcial, não obstante a inequívoca vontade assinalada do eleitor, determinou que o mesmo voto era nulo (cfr. Doc. 1, página 3).
- 11. Alerte-se que a AAG não fundamentou em quais das alíneas do art. 230° do CE, (que estipula quais os votos podem ser considerados nulos), se funda para tal consideração do voto como nulo.
 - 12. É que, no boletim de voto em questão:
- 13. (a) Não se verifica que se tenha assinalado mais do que um quadrado (art. 230° n° 1, al. a) do CE);
- 14. (b) Não há dúvidas sobre qual o quadrado assinalado, pois é evidente ter sido no quadrado do PAICV (art. 230°, n° l, al. b) do CE);

- 15. (c) Não se verifica qualquer corte, desenho ou rasura (art. 230°, n° 1, al. d) do CE);
- 16. (d) Não se verifica que tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto (art. 230°, n° 1, al. d); do CE);
- 17. (e) Não se verifica que tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objecto (art. 230°, n° 1, al. e) do CE).
- 18. Tão simplesmente, existe uma cruz no quadrado ao lado do PAICV, que manifesta inequivocamente, a vontade do eleitor.
- 19. O art. 230°, n° 3 do CE determina que "não se considera nulo o voto em boletim no qual o sinal da intenção de voto revele, inequivocamente, a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado a ele destinado ou esteja mesmo fora dele".
- 20. No boletim de voto em questão, o eleitor, inequivocamente, assinalou uma cruz no quadrado em frente ao PAICV.
- 21. Note-se que o eleitor somente apôs a cruz, ou assinalou o quadrado, em frente ao símbolo e ao nome do PAICV, pelo que nenhuma razão existe para que tal voto não seja considerado válido.
- 22. Resulta, aliás, de jurisprudência constante e reiterada do Tribunal Constitucional de Portugal, cuja jurisprudência é a mais similar à nossa (cfr. os Acórdãos n.º 614/89, n.º 864/93, nº 565/2005, nº 530/2009, nº 541/2009, nº 647/2013, todos disponíveis em www. tribunalconstitucional.pt/) que "o critério fundamental de determinação da validade ou nulidade do voto reside na avaliação do grau de certeza quanto à expressão da vontade do eleitor, devendo ser tidos por votos nulos aqueles que suscitem fundadas e manifestas dúvidas quanto ao seu efetivo sentido."
- 23. Nesse sentido, reiterem-se os termos do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 565/05, que diz que "Sobre a matéria de votos nulos, o Tribunal Constitucional dispõe de uma jurisprudência firme e uniforme no sentido de que o boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz como a interseção de dois segmentos de reta, sendo considerado o voto válido se e quando a interseção ocorrer dentro das linhas que delimitam o quadrado, não sendo considerado como voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor (veja-se a este respeito o Acórdão n.º 614/89, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14 Vol., pág. 635, e o Acórdão nº 864/93, in Diário da República, II Série, de 31 de maço de 1994)"
- 24. O que, in casu, se verifica: conforme se poderá constatar do boletim de voto, considerado nulo pela AAG, e, por isso, recorrido, há claramente uma intersecção de duas retas no quadrado em frente ao PAICV Partido Africano para a Independência de Cabo Verde, constituindo uma cruz, que não ultrapassa os limites do quadrado.
- 25. Não se verifica, no boletim de voto, qualquer rasura, qualquer desenho, nem qualquer corte, para além da cruz assinalada.
- 26. Também não se verifica qualquer palavra nem qualquer objeto colocado no boletim de voto.
- 27. O boletim em causa não tem, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura, nem qualquer outro traço, que pudesse assinalar, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o

marcado pela cruz do boletim de voto ou quaisquer outras cruzes ou sinais noutro qualquer local do boletim, razão por que deve o voto ser considerado válido.

- 28. É que, a exigência de que o boletim não contenha outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da intenção clara e inequívoca que assinala a opção de voto, visa garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor.
- 29. E, dos elementos do boletim do voto ora impugnado, consegue-se aferir, com certeza, a vontade do eleitor, que, inequivocamente, foi o de votar na candidatura do PAICV:
- 30. (i) apresenta uma cruz bem desenhada, formada pela interseção de dois segmentos de reta,
 - 31. ii) localizada ao lado do símbolo do PAICV,
 - 32. (iii) dentro do quadrado destinado ao voto.
- 33. Nestes termos, e atenta a jurisprudência também deste Tribunal, sobre a matéria, não restam dúvidas de que o boletim de voto não padece de qualquer vício, que, nos termos da lei, pode objetivamente comprometer os valores cuja tutela se pretendeu garantir com o regime legal vigente, em matéria de manifestação do voto e sua validade.
- 34. Deste boletim de voto, resulta da sua análise, que é inelutável e INEQUIVOCO o valor normativo da clareza da vontade eleitoral, em virtude da clarividência evidenciada pelo sinal aposto no boletim de voto.
- 35. Devendo, por isso, a decisão da AAG ser revogada e substituída por outra, no sentido de considerar o voto protestado válido, e com isso, fixar-se, como resultado final destas eleições: MPD 1.607 votos; UCID 52 votos e PAICV 1.609 votos.

Em conclusão:

- A. Tendo a AAG de SLO sido concluída no dia 04 de Dezembro de 2024, pelas 14h16, este recurso é tempestivo, tendo em conta o disposto no art. 243°, n° 2 do CE e 116° da LOFTC.
- B. O resultado final apurado pela AAG de SLO foi MPD 1.607 votos; UCD 54 votos; PAICV 1.608 votos, quando deveria ter sido MPD 1.607 votos; UCD 54 votos; PAICV 1.609 votos, uma vez que foi considerado nulo um voto que, clara e inequivocamente, está assinalado a intenção do eleitor para o PAICV.
- C. É que, o voto considerado nulo pela AAP, e confirmado pela AAC, na Mesa 1 de ÔRGÃOS PEQUENO, SL-01-01, É CLARA e INEQUIVOCAMENTE UM VOTO VÁLIDO A FAVOR DA CANDIDATURA DO PAICV, ORA RECORRENTE;
- D. O art. 228º do CE estipula que "consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º fixando, assim, como critério principal, para a determinação da validade do voto, é a inequívoca manifestação da vontade e intenção do eleitor.
- E. A AAG não fundamentou os critérios para considerar o voto nulo.
- F. No boletim de voto em questão, não se verifica que:
 (a) se tenha assinalado mais do que um quadrado
 (art. 230° n° 1, al. a) do CE); (b) haja dúvidas
 sobre qual o quadrado assinalado, pois é evidente
 ter sido no quadrado do PAICV (art. 230°, n°
 1, al. b) do CE); (c) qualquer corte, desenho ou
 rasura (art. 230° n°1, al. d) do CE); (d) tenha sido
 feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal

- diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto (art. 230°, n° 1, al. d); do CE); (e) Não se verifica que tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objecto (art. 230°, n° 1, al. e) do CE).
- G. No boletim de voto verifica-se que existe uma Cruz no quadrado ao lado do PAICV, que manifesta inequivocamente, a vontade do eleitor.
- H. O art. 230° n° 3 do CE determina que "não se considera nulo o voto em boletim no qual o sinal da intenção de voto revele, inequivocamente, a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado a ele destinado ou esteja mesmo fora dele".
- I. A jurisprudência de TC tem reiterado que "o critério fundamental de determinação da validade ou nulidade do voto reside na avaliação do grau de certeza quanto à expressão da vontade do eleitor, devendo ser tidos por votos nulos aqueles que suscitem fundadas e manifestas dúvidas quanto ao seu efetivo sentido."
- J. O voto ora recorrido, a favor do PAICV, (i) apresenta uma Cruz bem desenhada, formada pela interseção de dois segmentos de reta, (ii) localizada ao lado do símbolo do PAICV, (iii) dentro do quadrado destinado ao voto.
- K. Deste boletim de voto, é INEQUIVOCO o valor normativo da clareza da vontade eleitoral, no sentido de votar no PAICV.
- L. Devendo, por isso, a decisão da AAG ser revogada e substituída por outra, no sentido de considerar o voto protestado válido, e com isso, fixar-se, como resultado final destas eleições: MPD — 1.607 votos; UCID — 52 votos e PAICV — 1.609 votos."
- 2. Recebida a peça no Tribunal Constitucional, no dia 05 de dezembro de 2024, às 12:29 minutos, procedeu-se imediatamente ao sorteio, tendo, o relator, no mesmo dia, proferido um despacho através do qual concedeu à entidade recorrida a oportunidade de exercer, querendo, no prazo previsto na lei, o contraditório, e determinou a remessa de toda a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 243.º do Código Eleitoral, bem como do boletim de voto que foi considerado nulo e que é objeto deste recurso. Foram igualmente notificadas para responder, querendo, dentro do mesmo prazo, as candidaturas definitivamente admitidas para as suprarreferidas eleições autárquicas.
- 2.1. No dia 05 de dezembro de 2024, às 20:31, deu entrada na Secretaria desta Corte Constitucional, por via de correio eletrónico, a resposta do Movimento para a Democracia, enviada pelo seu Mandatário, o Senhor Braz da Cruz Gabriel, através da qual contesta a pretensão do recorrente nos seguintes termos: "3. O problema é que, o recorrente não nos trouxe elementos, para podemos identificar qual dos votos anulados, seria objeto deste recurso, já que foram anulados dois (02) votos, referente a dois (02) boletins de voto. Qual dos Boletins irá ser analisado e reapreciado, por esta instância de recurso?
- 4. Não há sinais nos autos de que foi apresentado protesto nem reclamação, no âmbito da Assembleia de Apuramento Local, ou seja, da Mesa SL-01-1- Orgãos pequeno.
- 5. O recorrente só veio protestar depois dos resultados das eleições para a Câmara Municipal (de quase empate), pois, deveria protestar, também, na referida Mesa da Assembleia de Voto.
- 6. A Assembleia de Apuramento Geral decidiu, por maioria, manter a decisão anteriormente tomada, ou seja, considerar tal voto como sendo nulo.

Assim sendo, sem mais delongas, deve ser mantida a decisão da Assembleia de Apuramento Geral de São Lourenço dos Órgãos, considerado tal voto como sendo NULO. "

- 2.3. O Presidente da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Município de São Lourenço dos Órgãos, o Digno Procurador da República, Dr. Álvaro Domingos Bento, no dia 06 de dezembro de 2024, às 13:19, remeteu a esta Corte Constitucional, por e-mail, a sua resposta e da qual se pode extrair, no essencial, o seguinte:
- "2. Efetivamente, durante a apuração dos resultados da citação eleição e, no escrutínio da mesa SL-O1-01, da localidade de Orgãos Pequeno, a mesa de apuramento parcial considerou dois boletins de votos como sendo nulos.
- 3. Porém, um dos votos suscitou dúvidas entre os membros da Assembleia de Apuramento Geral, uma vez que, o eleitor fez uma cruz no local adequado à frente do símbolo do PAICV e um "pequeno risco" na parte superior do quadrado à frente do emblema da UCID.
- 4. Diante disso, submetido tal boletim de voto a apreciação dos membros da AAG, por unanimidade decidiu-se em manter a decisão da mesa de assembleia de apuramento parcial, ou seja, considerar tal voto como sendo nulo.
- 5. De tal deliberação os mandatários do PAICV e da UCID, protestaram no sentido de boletim de voto ser considerado como válido a favor das respetivas candidaturas e o MPD, por sua vez, considerou que a decisão da mesa de apuramento parcial estava correta e, pugnou para manter tal decisão.
- 6. Perante tais protestos a mesa de AAG, voltou a deliberar e, por unanimidade decidiu em manter a decisão da mesa de apuramento parcial, considerando o voto em causa como sendo nulo.
- 7. De realçar que o resultado da votação no que se refere à Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos e votos válidos, o PAICV obteve 1608 votos, MPD-1607 e a UCID 54 e as demais informações sobre o AAG serão remetidos junto com este requerimento".
- 2.4. Da Ata a que se refere a resposta do Presidente da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Município de São Lourenço dos Orgãos pode destacar-se, com interesse para a decisão deste recurso, que: Ainda, durante tal apuração e no escrutínio da ata da Mesa SL-O1-01- Órgãos Pequeno, houve dois votos que foram considerados nulos pela mesa de apuramento parcial e após análise de um dos boletins de votos, a mesa de apuramento geral por unanimidade decidiu em manter tal voto como sendo nulo e dessa decisão a assistente do mandatário do PAICV fez o seguinte protesto "a candidatura do PAICV protesta a decisão de manter a nulidade do voto, uma vez que, por um lado, a mesma foi unanime quando relativamente á mesa SL-P1-01 numa situação idêntica favorável à candidatura do MPD, 2 membros de mesa (representante da Conservatória do Município e representante do Secretário Municipal) votaram no sentido de validade de voto, e, por outro lado, porque, nos termos das disposições combinadas dos arts. 228° e 230°, n° 3 do Código Eleitoral, determina-se que se considera válido, e não se considera nulo, o voto em boletim, no qual o sinal de voto revela inequivocamente a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado ou esteja mesmo fora dele. Verificase, no caso, que a intensão é clara e o sinal está fora dos limites do quadrado. Pelo que, pede o deferimento no sentido de se considerar o voto válido".

"Ainda, por causa de tal decisão a UCID apresentou o seguinte protesto "sobre o mesmo boletim de voto, candidatura da UCID protesta a invalidação do voto, requerendo que o mesmo voto seja validado a seu favor.

E na mesma linha, o assistente da candidatura do MPD considera a decisão da mesa de apuramento parcial correta em manter tal voto como sendo nulo, porquanto o artigo 230° n° 1 al. a) do Código Eleitoral considera voto nulo, no qual tenha sido assinalado mais do que um quadrado.

Diante dos protestos (PAICV e UCID), bem como o contraprotesto (MPD), apresentados, a mesa de apuramento geral deliberou em manter a decisão anteriormente tomada, ou seja, considerar tal voto como sendo nulo."

Remeteu ainda o boletim de voto objeto do presente recurso, que se encontra entranhado a fls. 25 dos presentes autos.

- 2.5. Tendo verificado que no momento em que foi notificado o Mandatário do MpD para, querendo, responder, ainda não constava dos autos o boletim de voto sobre o qual incide este recurso, facto que o respondente fez questão de referir na sua resposta, perguntando qual seria o boletim de voto que deveria ser analisado e reapreciado por esta instância, o relator houve por bem determinar que o Senhor Braz da Cruz Gabriel fosse notificado, para querendo, e, no prazo de 12h00 (doze horas), dissesse o que tivesse por conveniente relativamente ao boletim de voto constante de fls. 25 dos presentes autos.
- 2.6. No dia 06 de dezembro de 2024, às 19:52, o Mandatário da candidatura do MpD remeteu, por email, a esta Corte Constitucional, a peça através da qual expressou a sua oposição à pretensão do recorrente nos seguintes termos:
- "Apesar de ter apresentado o boletim de voto de fls. 25, como sendo o boletim em questão, mesmo assim, não nos parece seguro que é o mesmo boletim, objeto da reapreciação desta instância recursiva, uma vez que, o recorrente alegou fatos diferentes da prática de factos daquele eleitor, no referido boletim de voto, ou seja,
- 3. O recorrente no seu articulado 18, alegou no essencialmente o seguinte: "Tão simplesmente, existe uma cruz no quadrado ao lado do PAICV, que manifesta inequivocamente a vontade do eleitor." (sic);
- 4. Entretanto, no boletim de voto de fls. 25, observa-se que o boletim tem uma rasura na parede/parte superior do quadrado da UCID, entrando dentro do quadrado da UCID.
- 5. A alegação do recorrente em matéria de facto é totalmente diferente do espelhado no Boletim de voto, ao omitir de forma consciente, deliberada e de má-fé que houve uma rasura na parede/ parte superior do quadrado da UCID, tendo esta rasura entrado dentro do quadrado da UCID.
- 6. Das duas uma, ou estamos perante uma falsa alegação e declaração falsa, perante o Tribunal ou o boletim de voto não é o mesmo.
- 7. Por esta razão consideramos que o recorrente está de má-fé e tenta obliterar factos importantes e determinantes para a boa decisão da causa, na tentativa de enganar o Tribunal, bem como os menos atentos.

(....

- 11. Os sinais apostos no boletim de voto de fls. 25, não têm nada a ver com o que o recorrente alegou na sua douta petição de recurso, razão pela qual deve ser considerado sem efeito o referido recurso, por ser ininteligível e sem observância das razões de ciência."
- 2.7. O Mandatário da UCID, devidamente notificado, optou por remeter-se ao silêncio.
- 2.8. A sessão de julgamento realizou-se no dia 09 de dezembro de 2024.
 - É, pois, chegado o momento de apresentar a fundamentação.

II. Fundamentação

- 3. Com a presente impugnação pretende o recorrente que o Tribunal Constitucional reaprecie o voto que tinha sido qualificado como nulo pela Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro no Círculo Eleitoral do Município de São Lourenço dos Órgãos, revogue essa decisão e valide o referido boletim de voto a favor do PAICV e que, consequentemente, se considere que a candidatura do PAICV para a Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos obteve 1.609 votos válidos.
- 4. Antes, porém, de se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos recursais, o que implica que se avalie se o recorrente tem legitimidade, se o tribunal é competente e se a impugnação contenciosa foi feita dentro do prazo legal.

4.1. Legitimidade

Não há dúvidas sobre a legitimidade ativa do recorrente na medida em que é mandatário de uma lista apresentada por um partido político concorrente as eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Município de São Lourenço dos Órgãos. Assim, à luz do disposto no artigo 184º do Código Eleitoral, tem interesse em impugnar atos empreendidos por qualquer autoridade eleitoral que afete os direitos da entidade que representa.

Relativamente à legitimidade passiva, também é clara a legitimidade da entidade recorrida. Pois, foi a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024, no Círculo Eleitoral de São Lourenço dos Órgãos, que qualificou como nulo o voto objeto deste recurso contencioso eleitoral.

4.2. Competência

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é o tribunal competente em razão da matéria, atento o disposto no n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual "com excepção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça...", conforme o Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID vs. Assembleia de Apuramento Geral, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994.

4.3. Tempestividade

No que se refere à tempestividade, não se coloca qualquer problema, já que das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral, conforme o n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, ou, alternativamente, o disposto no n.º 2 do artigo 116.º da Lei do Tribunal Constitucional, que é a disposição aplicável ao caso vertente, por ser mais favorável ao recorrente. Considerando que a decisão recorrida consta da Ata da Assembleia de Apuramento Geral cujo termo foi o dia 04 de dezembro de 2024, às 14 horas e 20 minutos, tendo o recurso sido depositado na Secretaria do Tribunal Constitucional em 05 de dezembro de 2024, às 12:29 minutos, o mesmo mostrase tempestivamente apresentado. Aliás, como todas as peças relevantes para a decisão deste conflito eleitoral.

4.4. O Mandatário da candidatura do MpD sugere que não se deve admitir o presente recurso porque o recorrente não apresentou reclamação, protesto ou contraprotesto quando a Assembleia de Apuramento Parcial considerou inválido o voto objeto deste recurso.

De facto, da Ata de Apuramento Geral não consta que relativamente ao escrutínio da <u>Mesa SL-O1-O1- Órgãos Pequeno</u>, em que houve dois votos que foram considerados nulos pela mesa de apuramento parcial tenha sido objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto.

Para o Mandatário da candidatura do MpD essa omissão inviabilizaria que a Assembleia de Apuramento Geral pudesse reapreciar o mesmo voto e dessa decisão se pudesse interpor recurso para o Tribunal Constitucional.

Todavia, sem razão.

Senão vejamos:

O Supremo Tribunal de Justiça quando dispunha de competência em matéria eleitoral havia assentado, através do Acórdão n.º 02/2006, de 31 de janeiro, disponível no site: www.tribunalconstitucional.cv, que a Assembleia de Apuramento Geral pode reapreciar e qualificar os votos considerados nulos, independentemente de ter havido reclamação, protesto ou contraprotesto nas assembleias de apuramento parcial. Para tanto, arrolou, entre outos, os seguintes argumentos:

"E semelhante incumbência oficiosa está melhor detalhada no art." 228°, pois que «No início dos Seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto» (n°1).

No entanto, parece que essa incumbência legal é muito mais abrangente quando vem fixar esse mesmo dispositivo legal (n° 2) que «A assembleia de apuramento geral verifica os boletins de voto considerados nulos, e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto».

Uma leitura apressada até pode inculcar a ideia de que este nº 2, por sua inserção sistemática e na sequência daquilo que vem consagrado no nº 1 que manda apreciar os boletins objecto de reclamação ou protesto, se refere tão somente a esses boletins, e não a outros sobre os quais tenha havido concordância dos concorrentes eleitorais sobre a sua invalidade.

No entanto, uma leitura mais atenta não deixa dúvidas em como os votos considerados nulos pela MAV, independentemente de terem sido ou não objecto de reclamação ou protesto, sempre merecem ser analisados oficiosamente pela MAG com a obrigatoriedade concomitante da correção que se impuser, não somente na respectiva mesa como exige o n°l, mas ainda com relação ao apuramento em cada uma das assembleias de voto do círculo em causa, seguindo uma apreciação global e por critério uniforme. De resto, somente partindo de tal entendimento é que se pode perceber a razão de ser do preceituado no art.º 220° ao estipular que: «Os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito».

Na verdade, e como bem considerou aquele aresto ao interpretar o então artigo 228.°, que corresponde ao atual artigo 239.°, n.°s 1 e 2 do Código Eleitoral, na redação que lhe foi dada pela Lei n.° 17/VII/2007, de 22 de julho, publicada no 3.° Suplemento ao Boletim Oficial n.° 23, I Série, ao qual se acresce para análise o atual 231.° onde se prevê que "os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto, depois de rubricados, são introduzidos em envelopes lacrados e remetidos à assembleia de apuramento geral ou intermédio, conforme couber, com documentos que lhe digam respeito nos termos do artigo 234.°," facilmente se concluí que a reapreciação dos boletins de voto considerados nulos pela Assembleia de Apuramento Parcial ou Intermédio pode ocorrer, ainda que não tenham sido objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto.

Esta posição é corroborada pela doutrina do Jurisconsulto Mário Ramos Pereira Silva, in *Código Eleitoral Anotado*, 3.ª Edição, pág. 329, quando diz que em relação aos votos nulos a que se refere o artigo 231.º do CE, impõe-se uma

precisão: os boletins nulos, dadas as dificuldades de qualificação que às vezes encerram, são remetidos a essa assembleia, mesmo que haja acordo em relação a eles, pois o legislador quer que fiquem sujeitos no mínimo a uma dupla apreciação. Portanto, as Assembleias de Apuramento Geral devem apreciar os boletins de votos considerados nulos pelas Assembleias de Apuramento Parcial ou Intermédio independentemente de reclamação ou protesto.

O Tribunal Constitucional, ao prolatar o Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID vs. Assembleia de Apuramento Geral, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 14 de outubro, pp. 1986-1994, havia emitido orientação no sentido de se poder interpor recurso das decisões das Assembleias de Apuramento Geral, ainda que não se possa demonstrar que tenha sido apresentada reclamação, protesto ou contraprotesto. Nesse aresto ficara consignado que compulsado o Código Eleitoral aparece o capítulo XII onde está regulado o processo de apuramento dos resultados relativos às eleições autárquicas.

Neste capítulo está inserto o artigo 243.º, cuja epígrafe é Acta de apuramento geral.

No seu número 1 estabelece-se que "Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam o dia, e a hora em que a assembleia se constituiu, a identificação dos seus membros, os resultados das respetivas operações, as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 5 do artigo 227° e as decisões que sobre eles tenham recaído."

Trata-se de um documento importante onde se registam todas as ocorrências relevantes da Assembleia de Apuramento Geral e pode servir de prova para eventual recurso das suas deliberações.

No número 2 prevê-se que das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento, independentemente de ter havido reclamação ou protesto em relação a uma deliberação concreta objeto de recurso.

Se em relação à mesma matéria o legislador foi tão categórico em exigir reclamação, protesto ou contraprotesto, veja-se, por exemplo, o disposto no art.º 252.º 243.º do CE, como pressuposto do recurso e aqui o legislador limita-se a fazer menção aos elementos que devem constar da Ata, é legitimo concluir-se que a interposição do recurso das deliberações das Assembleias de Apuramento Geral nas eleições autárquicas não carece de reclamação nem de protesto.

Portanto, esta norma é muito mais clara, precisa e potenciadora da efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

O princípio do favorecimento do processo é uma decorrência do direito de acesso à justiça.

O acesso efetivo à justiça exige que as normas processuais sejam interpretadas e aplicadas de forma a favorecer o exercício de direitos junto dos tribunais e que estes possam conhecer do mérito da causa, sem excesso de formalismo e em tempo oportuno.

De facto, a tutela efetiva tem de ser simultaneamente eficaz e eficiente: eficaz, na medida em que realiza os objetivos de proteção dos direitos, e eficiente, na medida em que consiga tais objetivos de forma adequada, sem custos desproporcionados.

Entre a norma do n.º 1 do artigo 119.º da LTC, pouco clara, ambígua e insuficiente em relação à matéria que regulamenta, de certa forma restritiva e a norma do n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, com as caraterísticas já assinaladas, deve-se aplicar esta que se mostra mais conforme com o direito fundamental de acesso à justiça previsto no artigo 22.º da Constituição de Cabo Verde.

Assim sendo, o facto de o recorrente não ter reclamado nem protestado no decurso da Assembleia de Apuramento Geral não constitui impedimento para que o seu recurso seja admitido à luz do disposto no n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, desde que se verifiquem os pressupostos que a seguir vão ser analisados. Vide, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Lopes da Graça e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral nas eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no Círculo Eleitoral de São Vicente, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, de 14 de outubro.

Pese embora *no* caso *sub judice* a questão só se colocaria em relação à Assembleia de Apuramento parcial, já que perante a Assembleia de Apuramento Geral houve protestos e contraprotesto relativamente ao voto em apreço.

Pelo acima exposto, nada impede que o recurso seja admitido e conhecido no mérito, como se passa a fazer.

- 5. O conhecimento do mérito deste recurso incide sobre a qualificação de um voto da mesa 1 de Órgãos Pequeno, SL-O1-01, o qual tinha sido apreciado e considerado nulo pela Assembleia de Apuramento Parcial e confirmado pela Assembleia de Apuramento Geral, mas com a qual o recorrente não se conforma, porquanto, no seu modo de ver, o eleitor teria manifestado de forma clara e inequívoca a vontade de votar na candidatura do PAICV.
- 6. Antes de decidir se a pretensão do recorrente procede ou não, importa fixar os factos que se consideram relevantes para a decisão:
- 1. Logo, no início o Presidente da Mesa Dr. Álvaro Bento propôs a definição de um critério para considerar votos nulos ouvindo sugestões dos demais membros da mesa e por unanimidade definiu o seguinte: "boletins com rasuras, com sinaléticas, com mais de uma cruz, com símbolos, marcas de sangue, com nomes, com traços em outros locais, letras ou desenhos" serão considerados nulos;
- 2. Durante o apuramento dos resultados das eleições autárquicas no Município dos Órgãos, no escrutínio da mesa SL-O1-01, da localidade de Órgãos Pequeno, a mesa de apuramento parcial considerou dois boletins de votos como sendo nulos.
- 3. Um dos boletins de voto suscitou dúvidas entre os membros da Assembleia de Apuramento Geral pelo facto de o eleitor ter feito uma cruz no local adequado, à frente do símbolo do PAICV e, ao mesmo tempo, um pequeno risco na zona superior do quadrado à frente do emblema do UCID.
- 4. O mesmo boletim de voto foi submetido a avaliação dos membros da Assembleia de Apuramento Geral, a qual decidiu, por unanimidade, manter a decisão da mesa de assembleia de apuramento parcial.
- 5. Dessa decisão, os mandatários do PAICV e da UCID, protestaram no sentido de o respetivo boletim de voto ser considerado válido a favor das suas respetivas candidaturas e MpD, por sua vez, considerou que a decisão da mesa de apuramento parcial estava correta e pugnou para manter tal decisão.
- 6. Perante a situação, a mesa de Assembleia de Apuramento Geral voltou a deliberar por unanimidade considerando o voto nulo.
- 7. Fixado o quadro factual relevante, é, pois, chegado o momento de o Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a validade ou não do voto objeto deste recurso, a qual depende da consideração de uma estrutura lógigo-

dogmática que parte de direito de participação política do cidadão (artigo 55.º da CRCV) e do qual decorre posição jurídica de que a vontade expressa no voto seja contabilizado, conjugado com o interesse público de um processo democrático em que as pessoas manifestem as suas preferências eleitorais sem qualquer condicionamento.

Reportando-se especificamente ao exercício do poder político nos termos do art. 104.º, a Lei Fundamental da República de Cabo Verde diz que o povo designa por sufrágio universal, direto, secreto e periódico os titulares dos órgãos eletivos do poder político.

Desde logo, é a Lei Fundamental da República que qualifica o sufrágio como secreto. Pois, o secretismo é uma caraterística fundamental do sufrágio para a eleição dos titulares de órgãos eletivos do poder político. O voto secreto está umbilicalmente associado à liberdade. O voto que não é secreto pode ser que não seja um voto livre.

O direito de sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico perpassa o Código Eleitoral. Veja-se, por exemplo, o seu artigo art. 2.º (princípio geral); o art. 161.º (características fundamentais dos boletins de voto), quando, no seu n.º 1, estabelece que os boletins de voto são impressos em papel liso, opaco e pouco absorvente, em ordem a assegurarem, de modo absoluto, o segredo de voto. No n. º3 do mesmo preceito, reforça-se o carater secreto do voto, ao dizer-se como devem ser confecionados os boletins de voto: os boletins de voto são confecionados de maneira que, dobrados, resguardem, de modo absoluto, o segredo de voto.

Nos termos do n.º 2 do art.º 196.º do CE, dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de quinhentos metros, ninguém pode revelar em que sentido vai votar.

Salvo as exceções previstas, nomeadamente, no art.º 212º do CE, nos termos do n.º 5 do art. 223.º do CE, sob a epígrafe- modo como vota cada eleitor- este entra na câmara de voto, e, nesse local, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista ou candidato em que vota ou deixa o boletim em branco e, em qualquer dos casos, dobra-o em quatro.

Por cruz deve entender-se duas linhas (retas) que se intercetam num ponto. Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 02/2006, de 31 de janeiro, disponível no site: www.tribunalconstitucional.cv.

Conforme o disposto no seu n.º 7, se no decurso da operação prevista no n.º 5, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao Presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

8. Conforme o artigo 228.º do CE, consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230.º.

O artigo 230° do CE, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/VII/2007, de 22 de julho, publicada no 3.º Suplemento ao Boletim Oficial n.o 23, I Série, estabelece o elenco de situações em que o voto deve ser considerado nulo.

- 1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) No qual haja fundadas dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto;
 - e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objeto.

- 2. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 214°, ou seja, recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.
- 3. Não se considera nulo o voto em boletim no qual o sinal da intenção de voto revele, inequivocamente, a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado a ele destinado ou esteja mesmo fora dele.
- 8.1. Refira-se que na versão originária da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, publicada no Boletim Oficial n.º 2, de 08 de fevereiro e retificada no Boletim Oficial n.º 14, de 3 de maio de 199, I Série, o então artigo 219º (Voto nulo), na sua alínea c) considerava nulo o voto que constasse do boletim no qual tivesse sido feito qualquer corte, desenho ou rasura. Quando se a compara com a redação atual, vê-se que o legislador teve o cuidado de aditar ao elenco das causas de nulidade do voto a existência de qualquer sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto. Isto com o propósito de reduzir ao máximo possível as dúvidas, as incertezas, as inquietações na interpretação da vontade livre do eleitor. Por conseguinte, a partir da revisão do Código Eleitoral que ocorreu em 2007, qualquer sinal colocado no boletim de voto que não seja uma cruz no sentido atrás referido colocado isoladamente ou acompanhado de uma cruz dentro de um quadrado destinado a receber o voto de uma das candidaturas, determina que o voto seja considerado nulo.
- 9. Para o caso em apreço é importante lembrar que logo, no início do apuramento, o Presidente da AAG, o Digno Procurador Álvaro Bento, propôs a definição de um critério para considerar votos nulos ouvindo sugestões dos demais membros da mesa e por unanimidade definiu-se o seguinte: "boletins com rasuras, com sinaléticas, com mais de uma cruz, com símbolos, marcas de sangue, com nomes, com traços em outros locais, letras ou desenhos" serão considerados nulos.

Com base nesse critério, tendo constatado que o eleitor fez uma cruz, ainda que imperfeita, dentro do quadrado ao lado do símbolo do PAICV, considera-se que, se fosse apenas por isso, não poderia suscitar dúvida que o eleitor tinha expressado corretamente a vontade de escolher essa lista. Embora a linha na vertical aparente ter sido feita com uma tinta de cor diferente da tinta usada para desenhar a linha colocada na horizontal. Seja como for, admite-se que possa ser considerada uma cruz em que as duas linhas (retas) se intercetam dentro do quadrado destinado a receber os votos favoráveis ou a favor do PAICV, ainda que imperfeitamente desenhada. Se fosse apenas isso, o voto deveria ser considerado válido a favor do PAICV, atento o disposto nos artigos 228.º e 230.º, n.º 3 do Código Eleitoral.

Mas o problema está no facto de, como se relatou na Ata de Assembleia de Apuramento Geral, no mesmo boletim de voto encontrar-se algo que pode parecer uma seta, um sinal, mas que nem de perto nem de longe, se pode considerar uma cruz, o qual voluntária ou inadvertidamente foi feito no limite superior do quadrado destinado a receber os votos para a UCID.

Trata-se de um sinal diverso da cruz que se destina a assinalar a intenção de voto, pelo que esse voto é nulo, conforme o segmento final da alínea c) do artigo 230.º do Código Eleitoral.

O voto objeto deste recurso foi considerado nulo porque o eleitor colocou no quadrado destinado ao voto para o PAICV uma cruz e no quadrado destinado ao voto para a UCID, fez um sinal minúsculo, ainda assim perfeitamente visível, tendo o mesmo intercetado a linha superior do quadrado ao lado do símbolo da UCID, com uma parte dentro e outra fora.

Assim, é necessário referir que um boletim com estas caraterísticas não se enquadra na classificação de voto válido, porque, não obstante ter com o sinal correto, indicado intenção de votar no PAICV, no mesmo boletim adiciona um sinal confuso no quadrado destinado ao voto da UCID. Também, não pode ser qualificado como voto em branco, pois, esse boletim de voto tem sinais.

A marcação de uma cruz dentro do quadrado situado ao lado do símbolo do PAICV e a colocação do sinal acima caraterizado gerou um dissenso no seio da Assembleia de Apuramento Geral entre o PAICV e a UCID, como aliás nos dá conta a Ata, onde se consignou que perante esse boletim de voto tanto o PAICV como a UCID reivindicaram para as respetivas candidaturas o mesmo voto.

Quisesse o eleitor não desperdiçar o seu voto, na hipótese de o sinal colocado no quadrado destinado a receber os votos para a UCID não correspondesse à sua opção, deveria ter procedido como se o boletim tivesse deteriorado. Ou seja, com base no n.º 7 do artigo 223.º do CE, deveria ter pedido um outro boletim de voto ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

Assim não tendo procedido, voluntária ou inadvertidamente, o eleitor acabou por invalidar o seu voto.

10. O rigor que o legislador tem tido em prol da preservação do segredo de voto, leva o Tribunal Constitucional a concluir que para o bem da integridade e da lisura das eleições, o voto válido deve ser um voto expresso num boletim que contenha apenas uma cruz destinada a assinalar a intenção do voto e que possa identificar claramente o voto, sem qualquer outro sinal.

Ao estabelecer o elenco de fatores que conduzem à qualificação de um voto como nulo, quis, o legislador do Código Eleitoral, a um tempo, garantir a liberdade de escolha do eleitor e preservar o segredo de voto. Isto é, a proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, ainda que expressa de forma imprecisa e por vezes até incongruente, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer fator que possa tolher a liberdade de expressão através do exercício do direito de voto; por outro lado, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor.

Por tudo o que fica exposto, considera-se que esteve bem a Assembleia de Apuramento Geral quando qualificou como nulo o voto expresso por meio do boletim apreciado neste recurso.

11. Considera-se, pois, improcedente o recurso interposto pelo Mandatário da candidatura do PAICV nas eleições autárquicas de 01 de dezembro para escolha dos titulares dos órgãos do Município de São Lourenço dos Órgãos.

III - Decisão:

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente o recurso, mantendo-se a decisão da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro no Círculo Eleitoral de São Lourenço dos Órgãos que considerou nulo o voto constante de fls. 25 destes autos.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de dezembro de 2024.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 22/2024, em que é recorrente o MpD e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral de São Lourenço dos Órgãos.

Acórdão n.º 108/2024

(Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 22/2024, em que se impugna deliberação da Assembleia de Apuramento Geral de São Lourenço dos Órgãos, no âmbito das Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024, sendo recorrente a candidatura do Movimento para a Democracia)

I. Relatório

1. O Sr. Braz da Cruz, na qualidade de mandatário da candidatura do MPD, interpôs para o Tribunal Constitucional, recurso de deliberação de apuramento geral, ao abrigo do n.º 2 do artigo 243º, da Lei n.º 29/V/99 de 8 de fevereiro, que aprova o Código Eleitoral, da decisão da Assembleia de Apuramento Geral relativa aos resultados eleitorais do Município de São Lourenço dos Órgãos, e mais concretamente dizendo respeito à mesa SL-P1-01 – Pico de António, na parte em que indefere o protesto do assistente do mandatário do MPD.

2. Alegou o seguinte:

- 2.1. O presente recurso é interposto da decisão de 04-12-2024, da Assembleia de Apuramento Geral dos resultados eleitorais do Município de São Lourenço dos Órgãos, que indeferiu o protesto apresentado pela ora recorrente contra a decisão que declarou como nulo o voto expresso no boletim de voto na Mesa SL-P1-01 Pico de António, na lista do Movimento para a Democracia (MPD) para a Câmara Municipal, que apresentava uma cruz no símbolo do MPD e depois uma linha convexa fora do quadrado da candidatura da UCID, com fundamento na violação do artigo 230.°, n° 1, alínea c) e d) do CE, (cf. Ata da Assembleia Geral de Apuramento).
- 2.2. O recorrente tem legitimidade para interpor o recurso, contra a decisão ora recorrida.
- 2.3. O presente recurso é tempestivo, porquanto o edital dos resultados de apuramento geral final foi afixado em 04-12-2024.
- 2.4. Acresce que, os efeitos da decisão ora recorrida influem no resultado geral da eleição para a Câmara Municipal, na medida em que se verifica uma vitória da candidatura do PAICV pela Câmara Municipal de apenas 1 (um) voto entre as duas candidaturas.
- 2.5. A Assembleia de Apuramento Geral do Município de São Lourenço dos Órgãos, no exercício da competência prevista no artigo 240.º do CE, decidiu declarar como nulo o voto expresso no boletim de voto na Mesa SL-P1-01 Pico de António, na lista do Movimento para a Democracia (MPD) para a Câmara Municipal, que apresentava uma cruz em cima do símbolo do MPD e depois uma linha convexa fora do quadrado da candidatura da UCID, com fundamento na violação do artigo 230.º, n.º 1, alínea c) e d) do CE.
- 2.6. Desta decisão foi apresentado protesto contra a decisão, porquanto há uma demonstração inequívoca por parte do eleitor em votar no MPD, pelo que requer que tal voto seja considerado válido.
- 2.7. Ora, esse traço não constitui corte, desenho, ou rasura e não compromete objetivamente a vontade ... eleitoral do votante.
- 2.8. No entender do Recorrente, a decisão em causa viola o 230.º do CE, na medida em que, a vontade do eleitor é

cristalina ao votar corretamente no MPD, dentro em cima (sic!) do símbolo do MPD.

- 2.9. Com a decisão ora impugnada o MPD perde um voto na Câmara Municipal, em benefício ilegal e ilegítimo da candidatura do PAICV, dando origem a vitória na Câmara Municipal.
- 2.10. A linha convexa fora do quadrado da UCID, é uma linha que o eleitor, por lapso ou por acidente, inseriu ao lado do quadrado do símbolo da UCID, depois de ter votado corretamente no boletim de voto correspondente a candidatura do MPD, em cima do símbolo correspondente.
- 2.11. É de realçar ainda, que a cor e tonalidade da tinta da caneta, utilizada por este eleitor é diferente, nas duas situações, o que leva a crer isso poderá ser causado por um ato involuntário, inclusive dos membros da mesa, aquando da contagem dos votos.
- 2.12. Ora, salvo o devido respeito, a decisão impugnada faz uma errada interpretação e aplicação do artigo 230.°, n.° 1, alíneas c) e d) do CE [e] como tal deve ser anulada.
- 2.13. Um voto só pode ser considerado nulo, nos termos constantes do disposto no artigo 230.º do CE.
- 2.14. No caso "sub judice", não há qualquer dúvida que o eleitor exprimiu de forma concreta (sic!) o seu sentido de voto, ao assinalá-lo através de uma cruz em cima do símbolo do MPD, mesmo que talvez de forma acidental fez uma linha convexa fora do quadrado da UCID, ou quiçá, pelos membros da referida mesa, aquando da contagem dos votos, já que a cor de tinta é diferente.
- 2.15. Importa também determinar se a linha feita pelo eleitor ao lado do símbolo da UCID deve ser considerada como corte, desenho ou rasura, para efeitos de determinar a sua nulidade, nos termos do disposto no 230.º n.º 1 alínea c) e d) do CE.
- 2.16. Ora aquela linha convexa, aposta ao lado do símbolo da UCID, não pode ser razão para considerar como nulo o voto expresso pelo eleitor, tendo em conta que o seu voto está firmado, com clareza no MPD, onde soube muito bem colocar uma cruz, em cima do símbolo do MPD.
- 2.17. Essa linha convexa, ao lado do símbolo da UCID, pela sua aparência e características, resulta claramente de um erro involuntário do eleitor, que logo em cima do símbolo do MPD, tinha manifestado a sua vontade de voto expresso.
- 2.18. Aquele boletim de voto invalidado pela Assembleia Geral de Apuramento Geral não é passível de suscitar qualquer dúvida sobre a opção de voto, evidenciada pela nítida e incontroversa aposição de uma cruz ou um X em cima do símbolo do MPD.
- 2.19. Tudo indica que a aposição da linha em forma convexa no símbolo da UCID, resultou de um erro involuntário do eleitor.
 - 2.20. Sendo certo que,
- 2.21. A lei não pode ser lida apenas à luz do entendimento do cidadão letrado, dotado de acuidade visual e de precisão no manejo da esferográfica (cfr. Vital Moreira, declaração de voto no Ac. TC 319/85, in www.tribunalconstitucional.pt).
- 2.22. O cidadão que expressou validamente a sua vontade, tem o direito de ver respeitada a sua declaração de voto livremente expressa.
- 2.23. E assim sendo, como entendemos que é, a decisão impugnada faz uma errada interpretação e aplicação do artigo 230.º do CE, e como tal deve ser revogada.
 - 3. O recorrente termina pedindo:

- a) provimento ao presente recurso e a revogação da decisão impugnada, com as devidas consequências legais, designadamente: aa) a declaração de validade do boletim de voto em causa; ab) a determinação de que a Assembleia de Apuramento Geral proceda a novo apuramento final, tendo em conta o decidido quanto à questão da nulidade do voto.
- 4. Requer ainda o recorrente que se oficie a CNE a juntar ao presente recurso a ata do apuramento geral e edital dos resultados de apuramento geral final, respetivos, bem como a cópia, ou o original do boletim de voto, considerado nulo, objeto deste recurso.
- 5. O recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 5 de dezembro de 2024, tendo sido distribuído no mesmo dia ao Relator.
- 6. O Relator proferiu despacho de notificação à Assembleia de Apuramento Geral, através do seu Presidente e ainda aos mandatários das listas de candidatura do PAICV e da UCID para, no prazo de 24 horas, querendo, responderem, no exercício do direito de contraditório.
- 7. O digníssimo Senhor Presidente da Assembleia de Apuramento Geral AG de São Lourenço dos órgãos respondeu no dia 6 dezembro, dentro do prazo, com uma exposição articulada da questão em juízo, a remessa da Ata de Apuramento Geral, da cópia do boletim de voto qualificado como nulo, bem como de outros elementos de informação constantes dos autos. Em relação à questão em apreço disse: « ... 2. Efetivamente durante a apuração dos resultados da ...eleição e, no escrutínio da mesa SL – P1-01, da localidade de Pico de António, a mesa de apuramento parcial considerou dois boletins de voto como sendo nulos; 3. Porém, um dos votos suscitou dúvidas entre os membros da Assembleia de Apuramento Geral, uma vez que o eleitor fez uma «rasura» por cima do símbolo do MPD e um «pequeno risco» na parte superior do quadrado à frente do emblema da UCID; 4. Diante disso, submetido tal boletim de voto a apreciação dos membros da AAG, por maioria decidiu-se (sic!) em manter a decisão da mesa de assembleia de apuramento parcial, ou seja, considerar tal voto como sendo nulo; 5. De tal deliberação os mandatários do MPD e da UCID protestaram no sentido de o boletim de voto ser considerado como válido a favor das respetivas candidaturas e o PAICV, por sua vez, em contraprotesto pugnou no sentido de manter tal voto como nulo; 6. Perante tais protestos, a mesa da AAG, voltou a deliberar e, por maioria, decidiu manter a decisão da mesa de apuramento parcial, considerando o voto em causa como sendo nulo;7. De realçar que o resultado da votação no que se refere à Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos e votos válidos, o PAICV obteve 1608 votos, o MPD 1607 e a UCID 54. 8. ...junto com o requerimento será remetido o boletim de voto contestado e toda a ata da Assembleia de Apuramento Geral com todas as informações, principalmente os protestos dos mandatários dos partidos concorrentes e as deliberações da AAG».
- 8. O PAICV, através do seu mandatário respondeu igualmente no mesmo dia, dentro do prazo. Contestando a posição do recorrente, afirma no essencial o seguinte: «... 3. Na verdade a lei não se preocupa com as razões por que é que um traço, desenho, corte ou rasura aparece em mais de uma candidatura no boletim de voto; 4. À lei meramente determina quais os votos [que] são considerados nulos, no art. 230° do Código Eleitoral (CE) de Cabo Verde . 5. Nos termos do art. 230°, n° 1 do CE: 1- Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim: a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado; b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado; c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura; d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto; e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objeto. 6 Portanto clara e inequivocamente, a lei eleitoral cabo-verdiana determina

no seu artigo 230°, nº 1, al. d) que qualquer boletim de voto que contenha sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto (e que possa identificar o voto), é um voto a ser considerado nulo. 7. E é o próprio recorrente a aceitar, para não mais ser retirado, que o boletim de voto ora impugnado, tem « uma linha convexa fora do quadrado da candidatura da UCID» 8. Pelo que tal voto, como muito bem julgado pela Assembleia de Apuramento Geral (AAG) é um voto nulo. 9. ...10. A jurisprudência portuguesa, na qual a nossa se inspira, no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 647/ 2013, é bastante clara neste aspeto, ao determinar que: «o boletim para ser válido não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura. Assim, um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim de voto ou quaisquer outras cruzes ou sinais noutro qualquer local do boletim, não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo tal boletim, segundo a jurisprudência do Tribunal (...).11. In casu, conforme o próprio Recorrente confessa, para não mais ser retirado, para além da cruz em cima do símbolo do MPD, o boletim de voto tem «uma linha convexa fora do quadrado da candidatura da UCID» traço este que evidencia, de forma evidente e visível, uma outra candidatura, que não a marcada pela cruz no boletim de voto. 12. Assim, «tal linha convexa, na candidatura da UCID, após a cruz no símbolo do MPD, ou é desenho ou rasura, ou meramente sinal, mas certamente, torna o voto nulo, por força do imperativo art. 230°, n° 1, al. d) (e al. c) do Código Eleitoral Cabo-Verdiano». 13. Razão porque não pode nem deve proceder a pretensão do ora Recorrente, MpD.

Nestes termos, e nos mais das leis e do direito, e sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, deve o Recurso ser julgado improcedente e, consequentemente, o voto ora recorrido ser julgado nulo, nos termos do art. 230°, n° 1, al. d) do Código Eleitoral»

- 9. A UCID, notificada para exercer o contraditório, não se manifestou.
- 10. Realizado o debate no dia 09 de dezembro de 2024, o Tribunal tomou a decisão com os fundamentos e o sentido abaixo constantes.

II. Fundamentação

- 1. O objeto deste recurso é a qualificação como nulo de um boletim de voto na Mesa SL P1-01 de Pico de António, por ocasião da realização das eleições municipais de 1 de dezembro de 2024, recurso este que foi apresentado pelo mandatário da candidatura do Movimento para a Democracia para a Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos.
- 2. No que diz respeito à legitimidade é evidente que o mandatário da candidatura tem legitimidade para apresentar o recurso, atendendo ao disposto no artigo 184º do CE, que determina expressamente que «Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos presidenciais, os partidos políticos e as coligações concorrentes às eleições no círculo eleitoral, bem como os respetivos mandatários nacionais ou concelhios e ainda os mandatários das listas propostas por grupos de cidadãos».
- 3. O Tribunal Constitucional é *competente*, tendo em conta o disposto no nº 1 do artigo 116º da LTC e ainda o disposto no nº 2 do artigo 243º do CE, que determina que das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
- 4. Nos termos do nº 2 do artigo 243º o recurso das deliberações da assembleia de apuramento geral deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral. O recurso foi interposto da deliberação da AAG de 04 de dezembro de 2024, que indeferiu o protesto apresentado pelo recorrente, tendo

dado entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 05 de dezembro, pelo que é tempestivo.

5. Importa, antes da análise do mérito do recurso, reter os seguintes factos:

Nos dias 2 a 4 de dezembro reuniu-se a Assembleia de Apuramento Geral de São Lourenço dos Órgãos, que entre outros assuntos, se debruçou sobre um de dois boletins de voto que tinham sido declarados nulos na mesa de Assembleia de Voto SL- P1-01 de Pico de António.

A Mesa da Assembleia de Apuramento Geral, por maioria, decidiu manter a decisão de considerar tal voto como nulo. Na sequência deste episódio, o assistente do mandatário do MPD lavrou um protesto com o seguinte teor: «Na mesa SL-P1-01, Pico António, tendo sido analisado um dos boletins que foi considerado nulo, o MPD vem protestar a decisão porquanto há uma demonstração inequívoca por parte do eleitor em votar no MPD, pelo que requer que tal seja considerado válido».

Seguiu-se um protesto da UCID que reivindicou a validade do voto, mas a seu favor, com a seguinte argumentação: «Nesta mesa tendo em conta o aparecimento do boletim de voto com 2 sinais, 1 na candidatura da UCID e outro na candidatura do MPD, requer que o voto seja considerado válido a favor da UCID».

Posteriormente, o PAICV elaborou um contraprotesto propugnando a manutenção do voto como nulo, nos seguintes termos : « Tendo em conta os protestos apresentados pelas candidaturas do MPD e da UCID, o PAICV apresenta o seu contraprotesto no sentido de se manter o voto como nulo, porquanto preenche integralmente os requisitos do art.230°, n° 1, alínea c) e d) e, em momento algum, cabe dentro do preceituado no art. 230°, n° 3 do Código Eleitoral, onde parecem o MPD a UCID quererem fundar a sua pretensão».

Finalmente, considerando os protestos e contraprotestos anteriormente referidos, a Mesa da AAG resolveu por maioria manter a decisão de considerar tal voto como nulo. (cfr. Ata de Apuramento Geral).

- 6. Segundo o Recorrente, isto é a candidatura do MPD, a decisão da AAG em causa viola o artigo 230.º do CE, na medida em que, a vontade do eleitor é cristalina «ao votar corretamente no MPD, dentro em cima (sic!) do símbolo do MPD. » .«A linha convexa fora do quadrado da UCID, é uma linha que o eleitor, por lapso ou por acidente, inseriu ao lado do quadrado do símbolo da UCID, depois de ter votado corretamente no boletim de voto correspondente a candidatura do MPD, em cima do símbolo correspondente» .
- «A decisão impugnada faz uma errada interpretação e aplicação do artigo 230.°, n.° 1, alíneas c) e d) do CE [e] como tal deve ser anulada.« não há qualquer dúvida que o eleitor exprimiu de forma concreta (sic!) o seu sentido de voto, ao assinalá-lo através de uma cruz em cima do símbolo do MPD, mesmo que talvez de forma acidental fez uma linha convexa fora do quadrado da UCID, ou quiçá, pelos membros da referida mesa, aquando da contagem dos votos, já que a cor de tinta é diferente ».
- 7. No exercício do contraditório, o PAICV argumenta do seguinte modo:
- «... 3. Na verdade a lei não se preocupa com as razões por que é que um traço, desenho, corte ou rasura aparece em mais de uma candidatura no boletim de voto; 4. A lei meramente determina quais os votos [que] são considerados nulos, no art. 230° do Código Eleitoral (CE) de Cabo Verde. 5. Nos termos do art. 230°, n° 1 do CE: 1- Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim: a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado; b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado; c) No qual tenha sido

feito qualquer corte, desenho ou rasura; d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto; e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objeto. 6. Portanto clara e inequivocamente, a lei eleitoral cabo-verdiana determina no seu artigo 230°, n° 1, al. d) que qualquer boletim de voto que contenha sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto (e que possa identificar o voto), é um voto a ser considerado nulo. 7. E é o próprio recorrente a aceitar, para não mais ser retirado, que o boletim de voto ora impugnado, tem « uma linha convexa fora do quadrado da candidatura da UCID» 8. Pelo que tal voto, como muito bem julgado pela Assembleia de Apuramento Geral (AAG) é um voto nulo. 9. ...10. A jurisprudência portuguesa, na qual a nossa se inspira, no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 647/ 2013, é bastante clara neste aspeto, ao determinar que: «o boletim para ser válido não pode ter, para além da cruz, qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura. Assim, um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim de voto ou quaisquer outras cruzes ou sinais noutro qualquer local do boletim, não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo tal boletim, segundo a jurisprudência do Tribunal (...).11. In casu, conforme o próprio Recorrente confessa para não mais ser retirado, para além da cruz em cima do símbolo do MPD, o boletim de voto tem «uma linha convexa fora do quadrado da candidatura da UCID» traço este que evidencia, de forma evidente e visível, uma outra candidatura, que não a marcada pela cruz no boletim de voto. 12. Assim, «tal linha convexa, na candidatura da UCID, após a cruz no símbolo do MPD, ou é desenho ou rasura, ou meramente sinal, mas certamente, torna o voto nulo, por força do imperativo art. 230°, n° 1, al. d) e al. c) do Código Eleitoral Cabo-Verdiano». 13. Razão porque não pode nem deve proceder a pretensão do ora Recorrente, MPD.

- 8. A UCID, que não exerceu o contraditório, no recurso dirigido ao Tribunal Constitucional, como se viu, na Assembleia de Apuramento Geral, reivindicou o voto em disputa como sendo válido e devendo ser-lhe atribuído e não ao MPD.
- 9. Por seu turno, respondendo à notificação do Tribunal Constitucional, o dignissimo Senhor Presidente da AAG de S. Lourenço dos Orgãos relatou o seguinte: «...2. Efetivamente durante a apuração dos resultados da ... eleição e, no escrutínio da mesa SL – P1-01, da localidade de Pico de António, a mesa de apuramento parcial considerou dois boletins de voto como sendo nulos; 3. Porém, um dos votos suscitou dúvidas entre os membros da Assembleia de Apuramento Geral, uma vez que o eleitor fez uma «rasura» por cima do símbolo do MPD e um «pequeno risco» na parte superior do quadrado à frente do emblema da UCID; 4. Diante disso, submetido tal boletim de voto a apreciação dos membros da AAG. por maioria decidiu-se em manter a decisão da mesa de assembleia de apuramento parcial, ou seja, considerar tal voto como sendo nulo; 5. De tal deliberação os mandatários do MPD e da UCID protestaram no sentido de o boletim de voto ser considerado como válido a favor das respetivas candidaturas e o PAICV, por sua vez, em contraprotesto pugnou no sentido de manter tal voto como nulo; 6. Perante tais protestos, a mesa da AAG, voltou a deliberar e, por maioria, decidiu manter a decisão da mesa de apuramento parcial, considerando o voto em causa como sendo nulo;7. De realçar que o resultado da votação no que se refere à Câmara Municipal de São Lourenço dos Orgãos e votos válidos, o PAICV obteve 1608 votos, o MPD 1607 e a UCID 54. 8. ...junto com o requerimento será remetido o boletim de voto contestado e toda a ata da Assembleia de Apuramento Geral com todas as informações, principalmente os protestos dos mandatários dos partidos concorrentes e as deliberações da AAG».

- 10. A solicitação do Tribunal Constitucional, a AAG em causa remeteu cópia do boletim de voto em discussão, que se encontra a folhas 15 dos autos. O que se pode verificar é que na cópia do boletim de voto não aparece qualquer cruz, ainda que imperfeita, marcada dentro de qualquer dos quadrados. No entanto, sobre o símbolo do MPD aparece algo como uma rúbrica, gatafunho ou garatuja, enquanto surge um risco em forma de «v» deitado na extremidade superior do quadrado ao lado do símbolo da UCID, risco esse que se projeta para fora desse quadrado, no lado superior esquerdo.
- 11. Interessa agora definir a questão a que o Tribunal deve responder. Esta é a seguinte: «Do ponto de vista jurídico-eleitoral andou bem a AAG ao qualificar o voto com as características apontadas como voto nulo? Ou está-se perante um voto válido?»
- 12. O artigo 228º do Código Eleitoral determina o que se deve considerar por voto válido em contraposição ao voto nulo, previsto no artigo 230°. Assim, numa espécie de conceito legal diz o seguinte. «Consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230°. O artigo 228º não só deve ser visto em contraposição com a definição de voto nulo, mas também em relação com o nº 5 do artigo 223°. Este, reportando-se ao modus operandi no momento de expressão do voto, diz o seguinte: «De seguida o eleitor entra na câmara de voto e, nesse local, sozinho, MARCA UMA CRUZ NO QUADRADO RESPETIVO DA LISTA OU CANDIDATO EM QUE VOTA OU DEIXA O BOLETIM EM BRANCO E, EM QUALQUER DOS CASOS, DOBRA-O EM QUATRO».
- 13. Ora, acabou-se de ver que no caso do voto em discussão, prima facie, não pode ter havido qualquer voto válido, uma vez que não foi marcada qualquer cruz, ainda que imperfeita, em qualquer dos três quadrados correspondentes às três candidaturas admitidas em S. Lourenço dos Órgãos¹. Isto é não há cruz marcada no boletim de voto em disputa dentro do quadrado do MPD, nem no da UCID, nem tampouco no do PAICV. O risco semelhante a um v deitado na parte superior do quadrado destinado ao voto na UCID não pode ser considerado um voto válido por não ser uma cruz mas sim um risco semelhante a um v que se prolonga para além do quadrado. A cruz, convém dizer, é concebida como «dois segmentos de linha que se intercetam»2.
- 14. Por sua parte o Artigo 230°, para o qual o artigo 228° remete, estabelece uma definição enumerativa de votos nulos, acrescenta a seguir uma situação relativa à nulidade do voto antecipado e, por fim, situações que não são consideradas merecedoras da consideração como votos nulos :

Artigo 230°

- 1. Considera-se voto nulo o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho, rasura ou sinal diverso do destinado a assinalar a intenção de voto e que possa identificar o voto;
 - e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra ou colocado qualquer objeto.

 $^{^1\,}$ Veja-se o Acórdão nº 2/ 2006 do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, enquanto toriamente um ponto de interceção de linhas a perfazer uma cruz, ainda que estas« não sejam perfeitas ou excedam os limites do quadrado».

² Cfr. Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, André Lucas, Ilda Rodrigues e Márcio Almeida: Lei Eleitoral da Assembleia da República. Anotada e Comentada, Lisboa 2015, p. 294. E igualmente, o Acórdão do STJ nº 2 / 2006, de 31 de janeiro de 2006.

- 2. Considera-se ainda como voto nulo o voto antecipado, quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino, nas condições previstas no artigo 214°, ou seja, recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.
- 3. Não se considera nulo o voto no qual o sinal de intenção de voto revele, inequivocamente, a vontade do eleitor, embora não seja perfeito, exceda os limites do quadrado a ele destinado ou esteja mesmo fora dele.
- 15. No caso em apreço não foi utilizado o sinal adequado e prescrito pela lei eleitoral para se expressar o sentido de voto numa candidatura, no caso a do MPD, pois não foi marcada a cruz no quadrado correspondente ao símbolo do MPD, conforme decorre do nº 5 do artigo 223º do CE. Além disso, mesmo que tivesse sido feita uma cruz no quadrado correspondente ao símbolo do MPD, situado no seu lado direito, para que o voto fosse válido, o boletim, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 230º, não devia ter qualquer corte desenho ou rasura, sendo que a doutrina tem considerado como «desenho» quaisquer outras cruzes ou sinais noutra parte do boletim de voto³. È de resto elucidativa , a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça cabo-verdiano, nas vestes de tribunal constitucional e, mais precisamente o Acórdão nº 2/ 2006, quando sustenta o seguinte : "Se é certo que se verificar o assinalar de mais de um quadrado do boletim, ou se, pela disposição da cruz, houver dúvidas quanto ao quadrado assinalado o voto assim dado deve ser considerado nulo, também não é menos correto decidir neste mesmo sentido aqueles casos em que o boletim de voto houver sofrido um qualquer corte, apresentar um qualquer desenho ou se nele se tenha escrito qualquer palavra que não uma singela, mas imprescindível cruz".
- 16. Igualmente, não se pode reconhecer qualquer sinal inequívoco que pudesse demonstrar a intenção clara de votar na UCID, pois que também aí não há, dentro do quadrado, qualquer sinal que se pareça com uma cruz, a qual é a forma prescrita para se manifestar o sentido de voto. Neste sentido, cfr. entre nós, o Acórdão do STJ nº 2/2006, que salienta o seguinte: «... não merece ser catalogado de voto validamente expresso, quando em presença de um sinal aposto no boletim de voto pelo eleitor que não corresponda a uma forma de cruz conhecida... por não ser possível concluir com a segurança exigível que tal seja a vontade corretamente assinalada pelo eleitor ...».
- 17. Por estas razões não pode prosperar o pedido do recorrente, no sentido de julgar válido e a favor do MpD o voto declarado nulo pela Assembleia de Apuramento Geral de S. Lourenço dos Órgãos.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem negar provimento ao recurso, confirmando a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral de São Lourenço dos Órgãos, no sentido de considerar nulo o voto em questão, para a eleição da Câmara Municipal.

Registe, notifique e publique Praia, 10 de dezembro de 2024 Os Juízes Conselheiros, Aristides R. Lima (Relator) João Pinto Semedo José Pina Delgado Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

https://kiosk.incv.cv

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 24/2024, em que é recorrente o MpD e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024, no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago.

Acórdão n.º 109/2024

I. Relatório

1. O Senhor José Pedro Nunes Soares, assumindo-se como "mandatário da candidatura do [partido Movimento para a Democracia] MPD às Eleições Autárquicas de 01 de dezembro para o Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago Norte" veio a este Tribunal interpor recurso contencioso de anulação da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no citado Círculo Eleitoral, terminando com os seguintes dizeres: "a candidatura do MpD às eleições autárquicas — não pretendendo com este recurso a recuperação de alguns votos perdidos ou anulados - estriba-se no mesmo para a reposição da norma e dos procedimentos. A bem da justiça e pela justiça, a nossa candidatura aguarda posteriores alvitrações do Tribunal Constitucional e a anulação da AAG e a marcação de uma outra integralmente composta."

Apresentou os segundos argumentos:

- " 1.1. Que na Assembleia de Apuramento Geral dos votos, do Círculo Eleitoral de Tarrafal de Santiago Norte, a candidatura do MPD não esteve presente, porque não foi informado, contatado ou notificado acerca da mesma, que até quarta-feira dia 04 de dezembro de 2024 ainda não havia sido contatado;
- 1.2. Que por iniciativa própria, contatou no referido dia, via telemóvel o Delegado da CNE no respetivo Concelho, tendo o mesmo dito que devido a sobrecarga dos trabalhos esqueceram-se (o delegado e o presidente da AAG) de contatá-lo e que na segunda-feira (02 de dezembro), ambas as candidaturas estiveram ausentes;
- 1.3. Tendo lhe perguntado se nos outros dias a outra candidatura esteve presente disse que sim, ainda que "a espaços".
- 1.4. Pediu-me, no entanto, que participasse nesse último dia, tendo lhe dito que não porque era o último dia da AAG e mesmo que participasse não iriam (re) começar o apuramento;
- 1.5. Não tendo participado e segundo reza o número 3 do artigo 236.º do Código Eleitoral, a nossa candidatura perdeu o direito de reclamar, fazer protesto e contraprotesto, desconhecendo, na íntegra, os fundamentos para a anulação de alguns votos a favor da mesma.

Em jeito de conclusão, diz que a candidatura do MpD às eleições autárquicas - não pretendendo com este recurso a recuperação de alguns votos perdidos ou anulados - estriba-se no mesmo para a reposição da norma e dos procedimentos."

Terminou o seu arrazoado da seguinte forma: "A bem da justiça e pela justiça, a nossa candidatura aguarda posteriores alvitrações do Tribunal Constitucional e a anulação da AAG e a marcação de uma outra integralmente composta."

No entanto, não se dignou justificar o estatuto de mandatário de que se arroga, nem sequer se preocupou em fazer acompanhar o requerimento de interposição de recurso de qualquer documento que pudesse auxiliar o Tribunal a fundamentar a sua decisão.

 $^{^{\}overline{3}}$ Neste sentido , Jorge Miguéis e outros, ob. cit. , p. 294, remetendo para jurisprudência lusa.

- 2. Recebida a petição de recurso que dirigiu ao Tribunal Constitucional, no dia 05 de dezembro de 2024, às 14:48 minutos, procedeu-se imediatamente ao sorteio, tendo, o relator, no mesmo dia, proferido um despacho através do qual concedeu à entidade recorrida a oportunidade de exercer, querendo, no prazo previsto na lei, o contraditório, bem como a remessa de toda a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 243.º do Código Eleitoral. Foi igualmente notificado para responder, querendo, dentro do mesmo prazo, o Mandatário da candidatura do PAICV admitida às suprarreferidas eleições autárquicas.
- 2.1. O Mandatário da candidatura do PAICV respondeu no dia 06 de dezembro de 2024, pelas 10:01, nos seguintes termos:
- "1. A candidatura do PAICV não foi notificada para participar da Assembleia de Apuramento Geral (AAG) tal como alega a candidatura adversária, ora recorrente;
- 2. Não apresentamos qualquer recurso, reclamação ou protesto por conta da ausência de notificação para efeitos de participação na AAG, e nem faremos esse exercício porque entendemos que não há razão de ser;

Senão vejamos,

- 3. Ao abrigo do disposto no artigo 237º do Código Eleitoral (CL), já se encontrava marcada a hora e data, bem como a fixação do local para o funcionamento e arranque dos trabalhos da Assembleia do Apuramento Geral, que são: às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, no edifício da Câmara Municipal;
- 4. Portanto, só por isso, pensamos que a realização da AAG não depende de notificação a quem quer que fosse e a ausência desta não pode ser considerado em caso algum como uma irregularidade ou vício processual;
- 5. Aliás, até porque a presença dos mandatários das candidaturas na AAG, nem se quer é necessária/obrigatória, pois, trata-se meramente de uma faculdade de que gozam os concorrentes às eleições, que, caso quererem podem assistir o Apuramento Geral, podendo ser acompanhado de um assistente se entenderem, isto, resulta inequivocamente do n° 3 do artigo 236° do CE;
- 6. O que significa, no nosso entender, que a AAG pode funcionar normalmente sem a presença ou participação nele dos mandatários por não serem membros da AAG, nem poderiam ser;
- 7. No caso da nossa candidatura participamos na AAG por iniciativa própria no estrito cumprimento da faculdade legal;
- 8. Ora, nos termos do artigo 236°, n° 1, fazem parte da composição da AAG apenas 5 elementos, são eles: o Procurador da República na Comarca, o Conservador ou Delegado dos Registos no Concelho, o Delegado da CNE, o Secretário da AM e o Secretário do Tribunal da Comarca;
- 9. Termos em que, a nosso ver, não houve quaisquer irregularidades ou vícios processuais ou de procedimento;
- 10. Razão pela qual não faz qualquer sentido pugnar pela anulação de AAG com base nos fatos e argumentos apresentados pelo Recorrente;
- 11. Parece tratar-se de manobras dilatórias a impugnação apresentada pelo Recorrente, dado que nenhum direito foi violado, nomeadamente, os de reclamação, protesto ou contraprotesto, como tenta fazer querer;
- 12. A ausência dos mandatários na AAG ou a não participação deles nela deve ser entendida como uma responsabilidade exclusiva deles e das respetivas candidaturas;

13. Assim sendo, os fundamentos de fato e de direito apresentados neste Recurso Contencioso por parte do Recorrente não faz qualquer sentido e por isso não merece acolhimento;

Nestes termos e nos mais do direito requer-se a V. Excia. se digne julgar improcedente a impugnação do recorrente por inexistência de irregularidades ou vícios processuais e de procedimentos e em consequências considerar que a AGG funcionou com a composição que deveria e no final validar todos os atos por ela praticada."

- 2.2. A resposta do Presidente da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal, assinada pelo Digno Procurador da República, Dr. Natanilson da Veiga Ramos, e que se fez acompanhar da cópia da Ata, deu entrada no Tribunal Constitucional, através de e-mail, no dia 06 de dezembro de 2024, às 15h37 minutos, contendo considerações relevantes para a apreciação da presente impugnação, cujo teor se passa a reproduzir.
- "3. Ora, de facto, a Assembleia de Apuramento Geral, teve inicio, com a participação de todos os seus membros, conforme estipula o nº l, artigo 236º do Código Eleitoral, à exceção dos mandatários das candidaturas dos partidos, Movimento para Democracia e Partido Africano da Independência de Cabo Verde, que não foram formalmente convocados, uma vez, que tal convocação e presença são facultativos, conforme se pode depreender, do nº 3 do artigo e diploma legal supra referido, e do conhecimento dos mandatários daquelas candidaturas, que a referida Assembleia, iria ter lugar, no dia seguinte, ao da realização das eleições, no edifício da câmara municipal, conforme preceitua o artigo 237º do Código Eleitoral;
- 4. Apesar de não terem sido convocados, o mandatário da candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, fez-se presente, na Assembleia de Apuramento Geral e o da candidatura do Movimento para Democracia, não obstante, ter conhecimento do teor do artigo 237° do referido diploma legal, não se dignou a comparecer;
- 5. Conforme resulta da acta do apuramento geral, que em anexo se junta, e que aqui se tem por integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais, a Assembleia do Apuramento Geral, cumpriu, de forma escrupulosa, todas as operações, elencadas nos artigos 239° e 240°, ambos do Código Eleitoral, e no decurso destas, não houve, a anulação de nenhum voto a favor da candidatura do Movimento para Democracia, conforme mencionado pela recorrente.

Termos em que, e sem necessidade de outras considerações, deve a decisão da Assembleia de Apuramento Geral, ser mantida, negando provimento ao Recurso."

- 3. A sessão de julgamento deste recurso realizou-se no dia 09 de dezembro de 2024.
 - É, pois, chegado o momento de apresentar a fundamentação.

II. Fundamentação:

4. Com a interposição deste recurso a candidatura do MpD pretende que seja anulada a Assembleia de Apuramento Geral realizada, marcada uma outra que seja integralmente composta, por entender que deveria ter sido notificado para participar na Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago Norte; que o facto de não ter sido notificado impediu-lhe de participar nas sessões da suprarreferida Assembleia de Apuramento Geral e consequentemente não pôde exercer o direito de reclamar, de fazer protesto e contraprotesto, que o disposto no n.º 3 do artigo 236º nº3 do Código Eleitoral lhe confere, desconhecendo, na integra, os fundamentos para a anulação de alguns votos a favor da candidatura do partido que representa.

5. Antes, porém, de se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos recursais, o que implica que se avalie se o recorrente tem legitimidade, se o tribunal é competente e se a impugnação contenciosa foi feita dentro do prazo legal.

5.1. Legitimidade,

O facto de o Senhor José Pedro Nunes Soares ter se assumido como "mandatário da candidatura do [partido Movimento para a Democracia] MPD às Eleições Autárquicas de 01 de dezembro para o Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago Norte," sem, no entanto, ter apresentado qualquer documento que lhe conferisse a qualidade de mandatário desse partido político, coloca o problema de representação. Considerando, porém, que nenhum dos intervenientes neste processo questionou a que título ele se encontra em representação da candidatura do MpD, dá-se por ultrapassada a questão.

5.1.2. Ultrapassada a questão relativa à representação, não há grandes problemas em reconhecer-lhe legitimidade ativa para acionar o presente recurso, na medida em que se assumiu como mandatário da candidatura do MpD, partido político cujas listas foram admitidas para as Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santigado. Assim, teria interesse em impugnar atos empreendidos por qualquer autoridade eleitoral que afetem os direitos da entidade que representa, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 184º do Código Eleitoral.

Referindo-se à legitimidade passiva, não há dúvida que a entidade colocada no polo passivo desta relação recursal foi a autoridade que produziu a Ata da Assembleia de Apuramento Geral no referido Círculo Eleitoral, documento esse que serviu de suporte para a interposição deste recurso. Portanto, a Assembleia de Apuramento Geral suprarreferida tem legitimidade passiva.

5.2. Competência

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é o tribunal competente em razão da matéria, atento o disposto no n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual "com excepção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça...", conforme o Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID vs. Assembleia de Apuramento Geral, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994.

5.3. Tempestividade

Em relação à tempestividade e aplicando-se o disposto n.º 2 do artigo 116.º da lei do Tribunal Constitucional, considera-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, na medida em que a reunião da Assembleia de Apuramento Geral foi dada por encerrada no dia 04 de dezembro, às 16.30 e o requerimento de interposição de recurso enviado por e-mail tem a data de 05 de dezembro de 2024, às 14:48.

Nada mais obsta que o recurso seja admitido e apreciado no mérito.

6. Existe alguma base legal a determinar que os mandatários das candidaturas concorrentes às eleições para a escolha de titulares de cargos políticos eletivos sejam notificados para que possam tomar parte nas reuniões das Assembleias de Apuramento Geral?

Eis a questão que o Tribunal Constitucional deve responder, não sem antes definir o quadro fatual que lhe serve de suporte.

- 6.1. São, pois, dados como provados, com base nos dados constantes da cópia da ATA da AAG e nas informações extraídas das respostas do Presidente da Assembleia de Apuramento Geral e do Mandatário da candidatura do PAICV, os seguintes factos considerados relevantes para a decisão:
 - a) Os trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago iniciaram-se no dia 02 de dezembro de 2024, às 15h00, na sala de reuniões da Câmara Municipal do Tarrafal;
 - b) Fizeram-se presentes o Digno Senhor Procurador da República da Comarca do Tarrafal, Dr. Natanilson da Veiga Ramos, que presidiu, o Senhor Rodrigo Moreira Semedo, Delegado da Comissão Nacional de Eleições, que exerceu as funções de secretário, o Senhor Daniel Lopes Ferreira, Conservador dos Registos, Notariado e Identificação do Tarrafal, a Senhora Leopoldina Maria dos Santos, Secretária da Mesa da Assembleia Municipal do Tarrafal e a Senhora Dilma Celeste Soares Ramos, Secretária Judicial da Comarca do Tarrafal.
 - c) As operações de apuramento geral contaram ainda com a presença do Mandatário da candidatura do PAICV, o Senhor Jednilson de Jesus Silva Landim, sem que tenha sido notificado;
 - d) A candidatura do PAICV não apresentou qualquer recurso, reclamação ou protesto por conta da ausência de notificação para efeitos de participação na AAG;
 - e) Registou-se a ausência do Mandatário da candidatura do MpD;
 - f) A AAG inicou os seus trabalhos, definido os criterios a serem levados em consideração, designadamente:
 - Apreciação das reclamações e protestos manifestados perante a mesa de assembleia de votos:
 - Apreciação e validação dos votos nulos, considerados pelas mesas CL as assembleias de votos, de acordo com o previsto no artigo 230° do Código Eleitoral.
 - g) Alguns dos votos que tinham sido considerados nulos pelas mesas das assembleias abaixo identificadas foram reapreciados e qualificados como válidos, ao abrigo dos números 1, alínea e) e 3, do artigo 230° do Código;
 - h) Da reapreciação e nova qualificação dos votos resultou o seguinte:

Mesa TR - AI -01

1 (um) voto a favor do PAICV, e 1 voto a favor do MPD, ambos referentes a Câmara Municipal e 2 (dois) votos a favor do MPD, referente a Assembleia Municipal.

Mesa TR - A3 - 02

3 (três) voto a favor do PAICV e 1 (um) a favor do MPD ambos referentes a Assembleia.

Mesa-TR-B-O1

2 (dois) votos a favor do PAICV sendo um para a Assembleia e outro para Câmara.

Mesa-TR-BI-01

1 (um) voto a favor do PAICV referente à Assembleia.

76ADAEB0-9F8C-43EB-B7D4-07805D9D33DA

Mesa-TR - B2 - 01

1(um) voto a favor do PAICV referente à Assembleia

Mesa -TR - B3 - 02

5 (cinco) votos a favor do PAICV e 1 (um) a favor do MPD ambos referentes à Câmara.

Mesa - TR - B4 - 02

2 (dois) votos a favor do PAICV sendo um para a Assembleia e outro para Câmara,

Mesa- TR - B4 - 02

2 (dois) votos a favor do PAICV sendo um para a Assembleia e outro para Câmara,

Mesa-TR-M-O1

4 (quatro) votos, sendo 2 (dois) a favor do PAICV referente não só à Câmara, n—as também à Assembleia respetivamente e o mesmo se diz em relação ao MPD.

Mesa - TR - U - 01

- Foram validados 5 (cinco) votos a favor do PAICV, sendo 3 (três) para Câmara 2 (dois) para Assembleia.
- i) No que se refere a outras mesas das Assembleias de votos, a AAG decidiu manter os 71 (setenta e um) votos para Câmara e os 105 (cento e cinco) para Assembleia considerados nulos pelos membros das referidas mesas.
- No decurso das operações realizadas pela Assembleia de Apuramento Geral não se anulou nenhum voto que tinha sido considerado válido a favor da candidatura do Movimento para a Democracia;
- k) Número de votos obtidos por cada lista:

Para a Câmara Municipal:

MpD - 1.751

PAICV - 4.028

Para a Assembleia Municipal:

MpD - 1793

PAICV - 3.983;

- l) O PAICV elegeu sete vereadores e o MpD zero;
- m) O PAICV elegeu 13 deputados e o MpD 4;
- A Assembleia de Apuramento Geral foi dada por encerrada quando eram 16:30 do dia 04 de dezembro de 2024.
- 6.2. Por falta de prova, não se pode dar por verificados os factos decorrentes das seguintes alegações do recorrente:
 - "a) Que a Assembleia de Apuramento Geral dos votos, do Círculo Eleitoral de Tarrafal de Santiago Norte, a candidatura do MPD não esteve presente, porque não foi informado, contatado ou notificado acerca da mesma, que até quarta-feira dia 04 de dezembro de 2024 ainda não havia sido contatado;
 - b) Que por iniciativa própria, contatou no referido dia, via telemóvel o Delegado da CNE no respetivo Concelho, tendo o mesmo dito que devido a

- sobrecarga dos trabalhos esqueceram-se (o delegado e o presidente da AAG) de contatá-lo e que na segunda-feira (02 de dezembro), ambas as candidaturas estiveram ausentes;
- c) Tendo lhe perguntado se nos outros dias a outra candidatura esteve presente disse que sim, ainda que "a espaços";
- d) Pediu-me, no entanto, que participasse nesse último dia, tendo lhe dito que não porque era o último dia da AAG e mesmo que participasse não iriam (re) começar o apuramento;
- e) Não tendo participado e segundo reza o número 3 do artigo 236.º do Código Eleitoral, a nossa candidatura perdeu o direito de reclamar, fazer protesto e contraprotesto, desconhecendo, na integra, os fundamentos para a anulação de alguns votos a favor da mesma."
- 7. Tendo em conta o quadro factual acima exposto e para que o Tribunal possa responder de forma clara à pergunta sobre a existência de uma eventual base legal donde se pudesse extrair a obrigação de notificação dos mandatários das candidaturas concorrentes às eleições para a escolha de titulares de cargos políticos eletivos para participarem nas reuniões das Assembleias de Apuramento Geral, importa, antes de mais, fazer um pequeno enquadramento legal das Assembleias de Apuramento Geral, referindo-se, nomeadamente, à sua composição, às suas funções gerais mais relevantes, às operações de que são incumbidas, bem como ao seu funcionamento.
- 7.1. A Assembleia de Apuramento Geral é composta, nos termos do artigo 236.º do Código Eleitoral, pelo: a) Procurador da República na comarca, que preside; b) Conservador ou Delegado dos Registos no concelho; c) Delegado da Comissão Nacional de Eleições, que secretaria; d) Secretário da Assembleia Municipal e) Secretário do Tribunal da Comarca.
 - 7.2. Quais são as principais funções gerais das AAG?
 - a) Decidir sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 239.º do CE;
 - b) Verificar os boletins de voto considerados nulos, podendo reapreciá-los, segundo um critério uniforme, corrigi-los, se for caso disso; de acordo com o n.º 2 do artigo 239.º do CE;
 - c) Proceder a uma nova contagem, caso haja fundadas dúvidas sobre a contagem feita por uma mesa da assembleia de votos, sem poder alterar a qualificação dos mesmos, atento o disposto no n.º 3 do artigo 239.º do CE.
- 7.3 Refira-se que o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID vs. Assembleia de Apuramento Geral, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, de 14 de outubro, havia reconhecido a relevância das Assembleias de Apuramento Geral no processo eleitoral cabo-verdiano, na medida em que a Ata constitui um documento importante onde se registam todas as ocorrências relevantes da Assembleia de Apuramento Geral e pode servir de prova para eventual recurso das suas deliberações.
- O Acórdão n.º 22/2016, de 16 de setembro, *Alcides* Lopes da Graça e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral nas eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no Círculo Eleitoral de São Vicente, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 59,

de 14 de outubro, tinha também ressaltado a importâncias das funções que as Assembleias de Apuramento Geral desempenham, nos seguintes termos:

- "2.2.3. A questão deve ser analisada dentro de um contexto específico de um órgão com a importância da Assembleia de Apuramento Geral que, de facto, concentra as operações de distribuição de mandatos, o que decorre do artigo 235 e seguintes do Código Eleitoral. Conforme o dispositivo especificamente mencionado, "o apuramento dos resultados das eleicões em cada círculo eleitoral e o anúncio dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral". Nesse órgão central do processo eleitoral, os partidos podem fazer-se representar com mandatários, que estão autorizados, naturalmente sem direito a voto, a acompanhar todo o processo, e, o que é particularmente relevante para a questão que temos em mãos, reclamar, protestar ou contraprotestar ("Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, um mandatário para cada concorrente, podendo fazer-se acompanhar de um assistente" é o que dispõe o número 3 do artigo 236 do Código Eleitoral). O conclave, nos termos do artigo 237, "inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, (...)", e, conforme o artigo 241 do mesmo diploma, a regra é de que "o apuramento geral fica concluído até ao terceiro dia posterior às eleições (...)
- 7.4. As operações de apuramento que devem ser realizadas pelas Assembleias de Apuramento Geral consistem, conforme couber, e atento o disposto no artigo 240.º do CE:
 - a) Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;
 - b) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
 - c) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;
 - d) Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
 - e) Na determinação dos candidatos eleitos por cada
- 7.5. De acordo com o artigo 237.º do Código Eleitoral, sob a epígrafe- (Funcionamento), no seu n.º 1, estabelece-se que a assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, no edifício da câmara municipal e, conforme o n.º1 do artigo 241.º do CE, termina o exercício das suas funções até ao terceiro dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no seu número 4.
- 8. Para além de o Código Eleitoral determinar de forma cristalina o dia, a hora e o local do funcionamento das assembleias de apuramento geral, incumbe ainda à Comissão Nacional das Eleições, ao abrigo do art. 19.º do CE, o dever de elaborar e publicar o Calendário Eleitoral no prazo de três dias a contar da publicação do diploma que marca a data das eleições.

Assim sendo e tendo o Governo da República de Cabo Verde designado o dia 1 de dezembro de 2024 como data para a realização das eleições gerais dos titulares de órgãos municipais, conforme o Decreto-Regulamentar n.º 11/2024, publicado no *Boletim Oficial* n.º 87, I Série, de 12 de setembro de 2024, a Comissão Nacional de Eleições elaborou e fez publicar, no *Boletim Oficial* n.º 88, I Série, de 13 de setembro de 2024, 12 de setembro, a Deliberação n.º 01/Eleições Municipais/2024, através da qual deu a conhecer o Calendário Eleitoral referente

às eleições autárquicas de 2024. Pela importância que assumem para a decisão deste desafio recursal merecem destaques os conteúdos dos pontos/parágrafos 12.1 do suprarreferido calendário onde se indicou que os trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral deveriam começar às 15h00 do dia 02 de dezembro de 2024, no edifício das câmaras municipais e que, segundo o ponto 12.3, os mesmos deveriam terminar até ao dia 04 de dezembro de 2024.

Verifica-se, pois, que o Código Eleitoral determina que sejam criadas condições para que as eleições se realizem num ambiente de previsibilidade, segurança e transparência. Daí que seja dispensável a notificação de qualquer mandatário para o efeito de participação facultativa nas reuniões das Assembleias de Apuramento Geral. Pois, quem quiser participar, seja a que título for, dispõe de informações suficientes para saber com antecedência quando, onde e como se realizam os procedimentos eleitorais.

9. Mostra-se judicioso acrescentar que o diploma legal que regula especialmente o processo eleitoral só determina a notificação dos intervenientes nos casos nele expressamente previstos, designadamente: n.º 3 do artigo 143.º do CE sobre a designação dos membros das mesas de Assembleias de Voto; as listas dos delegados de círculo devem ser comunicadas ao delegado da CNE até 48 horas antes do dia das eleições, n.º3 do art-.º 181.º do CE; nos termos do n.º 3 do art. 215.º do CE, o Presidente da Câmara Municipal do Município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado, notifica as candidaturas e ao delegado da CNE, até o 16.º dia anterior ao das eleições, para o cumprimento dos fins previstos nos n.ºs 3 a 8 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado; notificação dos mandatários para a correção das irregularidades, nos termos do art. 351.º do CE; notificação das decisões sobre a apresentação das candidaturas para o efeito do exercício do direito de recurso, nos termos do art. 353. do CE, bem como as outras notificações nos termos do art.º 355.º do CE.

De tudo o que fica dito, é seguro concluir-se que nada obrigava que o Mandatário da candidatura do MpD para as eleições autárquicas que se realizaram no Círculo Eleitoral do Tarrafal, no dia 01 de dezembro de 2024, fosse notificado para participar nas sessões da Assembleia de Apuramento Geral.

Refira-se que a norma do n.º 3 do artigo 236.º do CE, que o recorrente invoca como base para interpor o presente recurso, não diz que a sua participação seja obrigatória, nem que deva ser notificado, avisado ou informado para se fazer presente nas operações de apuramento geral. Essa disposição legal só lhe concede a possibilidade de assistir às sessões desse importante órgão eleitoral, podendo fazer-se acompanhar de um assistente, mas sem direito a voto. É certo que esse preceito lhe confere o direito de reclamar, protestar e apresentar contraprotesto. Mas isso só se efetiva, quando o mandatário, por iniciativa própria, devendo conhecer com antecedência o local e o tempo do funcionamento da Assembleia de Apuramento Geral, para ali se deslocar para fazer valer o seu direito.

Não participou por razões que, seguramente, não podem ser imputadas a outrem.

10. Não sendo, pois, necessária qualquer notificação e sendo facto público e notório que a Assembleia de Apuramento Geral deveria reunir-se às 15h00 do dia 02 de dezembro de 2024, no edifício da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, como efetivamente aconteceu, não faz sentido que o mandatário venha alegar que não participou nas reuniões de apuramento geral porque não foi notificado, avisado, nem tampouco informado. Por isso, a tempestividade do seu recurso estaria em causa, se,

quando o Tribunal apreciou as condições de admissibilidade, lhe fosse possível ter a certeza sobre a desnecessidade de notificação para o efeito de participação do mandatário na referida Assembleia de Apuramento Geral.

- 11. Não se demonstrou por quem tinha o ónus de o fazer que o MpD tenha perdido votos por terem sido anulados ou considerados nulos pela Assembleia de Apuramento Geral. Pelo contrário, está provado através da Ata, que, no decurso das reuniões da AAG, não houve a anulação de nenhum voto a favor da candidatura do MPD.
- 12. O Mandatário da candidatura do MPD não é membro da Assembleia de Apuramento Geral. Por conseguinte, a sua ausência de modo algum afetou o normal funcionamento desse órgão. Por isso é destituído de sentido pedir que seja anulada a AAG porque nela não participou. Acresce que da cópia da Ata que foi remetida este Tribunal não se vislumbra nada que pudesse determinar a invalidade de qualquer ato que tenha sido praticado, nem tampouco a anulação da mesma para se realizar uma outra composta, sabe-se lá por quem.
- 13. Portanto, não há fundamento para anular a realização da AAG no Município de Tarrafal de Santiago e tampouco para se mandar realizar uma outra assembleia de apuramento geral, até porque não teria qualquer efeito útil, tendo, nomeadamente, em conta, a diferença de votos entre o PAICV e o MpD.

Senão vejamos:

Segundo a Ata da Assembleia de Apuramento Geral, o PAICV obteve 4.028 votos para a Câmara Municipal e 3.983 votos para a Assembleia Municipal, tendo feito eleger sete vereadores e catorze deputados, enquanto o MpD recolheu 1.751 votos para a Câmara Municipal e 1793 votos para a Assembleia Municipal, sem eleger qualquer vereador, tendo, no entanto, logrado eleger quatro deputados.

Parece inócuo vir impugnar a realização de uma AAG nestas circunstâncias, sobretudo se se tiver presente que, contrariamente ao que alega o recorrente, não houve anulação de nenhum voto que seria atribuível à candidatura do MpD.

14. Por tudo o que fica exposto, deve-se julgar improcedente o recurso interposto pelo Mandatário do MpD às Eleições Autárquicas no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, por desprovido de fundamento.

III - Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente o presente recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de dezembro de 2024.

Os Juízes Conselheiros:

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 25/2024, em que é recorrente o MpD e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral do Porto Novo.

Acórdão n.º 110/2024

(Autos de Recurso Contencioso Eleitoral nº 25 /2024, em que a candidatura do MPD no Círculo Eleitoral do Porto Novo impugna Deliberação da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas relativa ao modo de conversão dos votos em mandatos para a Câmara Municipal, por não inclusão dos votos em branco na base de cálculo da maioria absoluta de votos expressos, prevista no nº 2 do artigo 433º do CE, nas eleições municipais de 1 de dezembro de 2024)

I. Relatório

- 1. No quadro das eleições municipais realizadas no dia 1 de dezembro de 2024, veio o mandatário do Movimento para a Democracia (MPD) impugnar o modo de conversão dos votos em mandato no Círculo Eleitoral do Porto Novo, onde concorreram três forças políticas, tendo alegado o seguinte:
- 1.1. (...) No Concelho de Porto Novo, foram verificadas irregularidades no apuramento dos resultados, particularmente quanto ao tratamento dos votos em branco.
- 1.2. Constatou-se que os votos em branco não foram considerados para efeitos de apuramento do número de mandatos nem na determinação do vencedor, em violação do disposto no Código Eleitoral de Cabo Verde.
- 1.3. A exclusão desses votos tem impacto direto na proporcionalidade e na alocação dos mandatos, comprometendo os princípios de igualdade, imparcialidade e respeito pela vontade do eleitorado.
- 1.4. Nos termos do Código eleitoral de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 92/V/99 e suas alterações, aplicamse os seguintes dispositivos:
 - (...) Artigo 2.º: Os titulares dos órgãos eletivos são eleitos por sufrágio universal, igual, direto e secreto, garantindo-se a equidade e regularidade do processo eleitoral.
 - Artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) e c): Compete à Comissão Nacional de eleições assegurar a liberdade e regularidade das eleições e garantir a igualdade de tratamento das candidaturas.
- 1.5. Artigo 236.°, n.° 1: O apuramento geral deve incluir todos os votos válidos, brancos e nulos, conforme previsto na legislação eleitoral.
- 1.6. Artigo 243.º, n.º 1: Qualquer irregularidade ou exclusão de votos que comprometa a expressão livre e autêntica da vontade do eleitorado pode implicar a nulidade do processo eleitoral na área afetada.
- 1.7. Regras sobre votos em branco: segundo o entendimento consolidado do Código Eleitoral, os votos em branco, embora não expressado preferência por nenhuma candidatura, são legítimos no cômputo geral para aferir a participação e devem ser contabilizados na base de cálculo para atribuição de mandatos (artigo 240.º).
- 1.8. Ignorar votos em branco representa violação ao princípio de universalidade e equidade, conforme disposto no artigo 33.º

- 2. Na base deste arrazoado, o recorrente pede ao Tribunal Constitucional o seguinte:
 - a) Reconhecimento da ilegalidade: que seja declarada a exclusão dos votos em branco como contrária ao Código Eleitoral e aos princípios constitucionais aplicáveis.
 - b) Retificação do apuramento: que se proceda à retificação do apuramento, integrando os votos em branco na base de cálculo para determinação dos mandatos e do vencedor.
 - c) Garantia de Regularidade: que o tribunal ordene à Comissão de apuramento, que adote medidas para corrigir o erro e assegurar a inclusão de votos em branco em processos futuros.
 - d) Eventualmente nulidade: caso a irregularidade comprometa a legitimidade do processo, solicitase a declaração de nulidade parcial das eleições no concelho de Porto Novo, com repetição do ato eleitoral, se necessário.
- 3. O Recurso deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 5 de dezembro pelas 16h15, tendo seguido a tramitação normal. Assim, distribuído o processo ao Relator, este, nos termos do nº 2 do artigo 117 da Lei de Organização e Processo do Tribunal Constitucional, determinou que fossem notificadas as seguintes entidades relevantes: primeiramente, a Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Porto Novo, na pessoa da sua ilustre Presidente, para remeter ao Tribunal Constitucional o esquema matemático utilizado para a conversão dos votos em mandato para a Câmara Municipal e qualquer outro elemento que julgasse útil , tendo em conta o disposto no nº 2 do artigo 433º do Código Eleitoral vigente; em segundo lugar, os digníssimos senhores mandatários das restantes listas, no caso o PAICV e a UCID para , querendo, responderem, no prazo de 24 horas.
- 4. Na sequência da notificação a digníssima Senhora Presidente da Assembleia de Apuramento Geral respondeu, remetendo a ata desta, bem como o mapa com o resultado das eleições. Informou ainda que «não há esquema matemático com a aplicação do método de Hondt para a conversão de votos em mandatos para a Câmara Municipal porque a lista do PAICV teve 50, 14% dos votos validamente expressos, logo a maioria absoluta».
- 5. O PAICV respondeu dentro do prazo de 24 horas estabelecido pela lei, através da sua ilustre mandatária, alegando o seguinte:
- 5.1. O MPD veio ao Tribunal Constitucional (TC) impugnar a Deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Porto Novo que declarou o PAICV vencedor das Eleições Autárquicas nesse Município com os seguintes resultados, constantes da respetiva ata:

Câmara Municipal	Votos	Assembleia Municipal	Votos
UCID	204	UCID	325
PAICV	4340	PAICV	4206
MPD	4112	MPD	4103

Na sequência, o PAICV, com mais 50,14 % dos votos validamente expressos para a Câmara Municipal, elegeu a Presidente da Câmara e todos os vereadores e ainda, com a maioria 47% dos votos obtidos na Assembleia Municipal elegeu nove deputados à Assembleia Municipal enquanto o MPD elegeu oito.

5.2. Não satisfeito com o resultado, o MPD vem pedir a anulação da decisão da Assembleia de Apuramento Geral, argumentando, no essencial, que não foram e deveriam

- ter sido tomadas em conta os votos EM BRANCO na contagem dos votos validamente expressos e AINDA na conversão destes (votos em branco) em mandatos. Contudo,
- 5.3. O presente recurso, independente de mérito, não poderá ser admitido, por ser EXTEMPORÂNEO.
- 5.4. Com efeito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 243º do Código Eleitoral (CE), os recursos das deliberações da Assembleia de Apuramento Geral devem ser interpostos para o TC no prazo de 24 horas a contar do termo do apuramento.
- 5.5. Ocorre, no caso concreto, como consta da ata, que o apuramento geral foi encerrado no dia 04.12.2024, pelas 15H23.
- 5.6. Assim sendo o prazo de interposição o recurso terminava, vinte e quatro horas depois, às 15H23 do dia seguinte, 05.12.2024.
- 5.7. Como consta dos autos, o recurso deu entrada no TC às 16H16 do dia 5.12.2024, através de email enviado pelo seu subscritor, mandatário da candidatura do PMD, Atlermiro Correia.
 - 5.8. Portanto fora do prazo legal.
- 5.9. Tratando-se de um prazo peremptório de caducidade, o recurso deve ser indeferido, por caducidade do direito de praticar o ato, quando não mesmo liminarmente indeferido (artigo 138°/2 e 434°/c do CC).
- 5.10. Tratando-se de prazos peremptórios improrrogáveis, dada a celeridade e extrema urgência dos processos eleitorais, não se poderá invocar aqui a exceção de justo impedimento ou possibilidade de praticar o ato até ao primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, mediante pagamento imediato de multa, nos termos do artigo 138º/4 do CC.
- 5.11. Tem sido entendimento, e já jurisprudência assente do TC, que em processos da natureza urgente, como *amparo constitucional*, e até de contencioso laboral, o n.º 4 do artigo 138º não se aplica.
- 5.12. Ora pelas mesmas ou maiorias ou maioria de razão, tal norma excecional não deverá aplica-se aos processos de contencioso eleitoral.
- 5.13. Razão pela qual deve ser indeferido o presente recurso.
- 5.14. O MPD chama à colação para justificar a sua tese segundo a qual os votos em branco devem contar para o apuramento dos mandatos à cada candidatura, normas do CE que nada têm a ver com essa matéria. Vejamos:
- 5.15. Diz o MPD, citando os artigos sobre apuramento o seguinte:

...

Artigo 236°, nº 1: O apuramento geral deve incluir todos os votos válidos, brancos e nulos, conforme previsto na legislação eleitoral;

Artigo 243°, n° 1: Qualquer irregularidade ou exclusão de votos que comprometa a expressão livre e autêntica da vontade do eleitorado pode implicar a nulidade do processo eleitoral na área afetada;

....os votos em branco...devem ser contabilizados na base de calculo para atribuição de mandatos (artigo 240°).

Ignorar votos em branco implica a violação do princípio da universalidade prevista no artigo 33º do CE.

- 5.16. Quando se vai ver o conteúdo normativo desses artigos verifica-se que o artigo 236º/1 refere-se à composição da assembleia de apuramento geral; o artigo 243º/1 refere-se ao conteúdo da ata de apuramento geral; e o artigo 33º apenas diz que todos os cidadãos que gozam de capacidade eleitoral nos termos da lei devem estar inscritos no recenseamento eleitoral.
- 5.17. A fundamentação legal do recurso, para além da citação de normas de competência da CE, é a nosso ver completamente inadequada.
- 5.18. As disposições constitucionais e legais que devem ser tidas em conta para se saber se os votos em branco devem ser contabilizados como votos validamente expressos para efeitos de determinação do número de mandatos atribuídos às diferentes candidaturas são as seguintes:
 - O artigo 228º do CE nos termos do qual "Consideramse votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º";
 - O n.º 8 do artigo 227º do CE nos termos do qual "não contam ... para o apuramento parcial, os votos em branco";
 - O artigo 231º e o artigo 232º do CE por força dos quais os boletins que são encaminhados à assembleia de apuramento geral ou intermédio são "os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto" sendo os restantes, incluindo os de votos em branco, colocados em pacotes e confiados à guarda de um juiz;
 - O artigo 416º do CE, por remissão do artigo 433º do CE, nos termos do qual a conversão dos votos em mandatos de acordo com o método de representação proporcional de Hondt faz-se de seguinte forma (sublinhados nossos):
 - a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por CADA LISTA no círculo eleitoral respetivo;
 - b) O número de votos apurados por CADA LISTA é dividido, sucessivamente, por 1,2,3,4,5 etc, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quanto os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo;
 - c) Os mandatos pertencem às LISTAS a que correspondem os termos da série pela regra anterior recebendo cada uma das listas tantos mandatos quanto os seus termos na série:
 - d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à LISTA que tiver obtido menor número de votos.
 - e) Por último, mas não menos importante, o artigo 133º [113º] da CRCV por analogia com outros órgãos eleitos por sufrágio universal.
- 5.19. Nos termos do artigo 228º do CE o voto válido é aquele em que o eleitor assinalou INEQUIVOCAMENTE a sua vontade;
- 5.20. Enquanto o voto em branco é aquele em que o eleitor não coloca qualquer sinal no boletim de voto, portanto, não expressa a sua vontade de votar em qualquer das LISTAS;
- 5.21. Se nos termos do artigo 227º do CE os votos em branco não contam para o apuramento parcial perguntase: como haverão de contar para o apuramento geral se o apuramento geral é feito com base nas atas do apuramento parcial?

- 5.22. Como haverão os votos em branco [de] contar para o apuramento geral se nos termos das disposições conjugadas dos artigos 231º e 232º do CE, em rigor, os votos em branco nem sequer deveriam ser enviados para a assembleia de apuramento geral, pois devem ser envelopados na assembleia de apuramento parcial e confiados à guarda de um juiz, devendo ser destruídos esgotados os prazos de interposição e/ou decisão dos recursos.
- 5.23. Como poderão os votos em branco ser tomados em conta no apuramento dos mandatos, se nos termos do artigo 416º por remissão do artigo 433º do CE, o que conta deve contar para conversão de votos em branco em mandatos segundo a média mais alta de representação proporcional de Hondt é o número de votos recebidos por CADA LISTA no círculo eleitoral respetivo?
- 5.24. A CRCV no seu artigo 133° [113°, por certo] diz claramente que na eleição do Presidente da República não se contam os votos em branco.
- 5.25. Ora se na eleição do mais Magistrado da Nação, cujo círculo eleitoral é todo o território nacional e o conjunto dos Países onde residem os eleitores cabo-verdianos, por isso que o Presidente da República, pode-se dizer que tem, já por isso, uma legitimidade eleitoral reforçada, porque é que na eleição dos restantes órgãos de soberania e do poder autárquico, os votos em branco deveriam contar para determinação dos mandatos?
- 5.26. Não se discute que a problemática dos votos em branco e também, já agora, da abstenção sejam interpretados de diferentes formas como desinteresse do eleitor, protesto, desilusão, descrédito, perda de esperança no sistema para a resolução dos problemas e expetativas e direitos legítimos das pessoas.
- 5.27. Contudo, não pode o recorrente ou o interprete assacar daí que são votos válidos para apuramento dos mandatos, pois não se consegue apontar nenhuma disposição no sistema eleitoral cabo-verdiano que abona nesse sentido.
- 5.28. Antes pelo contrário, todas as normas eleitorais suprarreferidas mostram o contrário.
- 5.29. E aqui entram as normas da hermenêutica jurídica contidas no artigo 9º do Código Civil.
- 5.30. É certo que a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, deve reconstruir a partir dos textos legislativos o pensamento do legislador, tendo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições especificas do tempo em que é aplicada.
- 5.31. Não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei o mínimo de correspondência ainda que imperfeitamente expresso.
- 5.32. Na fixação do sentido em alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.
- 5.33. E nota-se que a estatuição expressa de que o voto em branco não conta como voto validamente expresso para a determinação das maiorias não constava no apuramento parcial na versão original do artigo 216º do CE (Lei n.º 92, de 08.02), hoje 227º/8, tendo sido introduzido posteriormente e mantida nas sucessivas revisões ocorridas em 2000, 2007 e 2010, querendo isto dizer que o legislador, quis expressamente afastar de qualquer duvidas a problemática doutrinária de saber se o voto em branco deve ou não contar para o apuramento, tendo decidido pela negativa.

- 5.34. Pode-se concordar que o voto em branco é um voto legítimo, contudo à luz da legislação eleitoral, não é um válido para efeitos de apuramento dos resultados e mandatos atribuídos a cada lista concorrente.
 - 5.35. Parece-nos que isto é claro.
- 5.36. Bem assim andou a Assembleia de Apuramento Geral do Porto Novo em apurar os mandatos da forma como o fez, não dando provimento ao pedido da candidatura do MPD em computar no cálculo dos mandatos os votos em branco.
- 5.37. Fê-lo em coerência com a legislação eleitoral vigente e em consonância com a jurisprudência do TC que, no passado, designadamente através do acórdão 21/2016 proferido nos autos de contencioso eleitoral nº 17/2016 já se tinha pronunciado sobre essa matéria sonegando a pretensão de uma força política em fazer valer os votos em branco na contagem dos mandatos atribuídos às diferentes candidaturas às eleições autárquicas para o município de São Vicente em 2016.
- 6. A ilustre mandatária do PAICV concluiu pedindo: a) Que seja julgada procedente e provada a exceção de caducidade invocada e; b) caso assim não se entenda, que seja julgado improcedente e não provado o presente recurso, confirmando-se os resultados apurados pela assembleia de apuramento geral do Porto Novo nas eleições autárquicas de 01 de dezembro de 2024.

II. Fundamentação

- 1. O presente recurso tem por objeto a deliberação da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral de Porto Novo que no processo de apuramento geral não levou em conta os votos em branco para a determinação do universo dos votos validamente expressos a partir do qual se determinaria a verificação de uma maioria absoluta ou não.
- 2. No que diz respeito à legitimidade é evidente que o mandatário da candidatura do MPD tem legitimidade para apresentar o recurso, atendendo ao disposto no artigo 184° do CE, que determina expressamente que «Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos presidenciais, os partidos políticos e as coligações concorrentes às eleições no círculo eleitoral, bem como os respetivos mandatários nacionais ou concelhios e ainda os mandatários das listas propostas por grupos de cidadãos».
- 3. O Tribunal Constitucional é *competente*, tendo em conta o disposto no nº 1 do artigo 116º da LTC e ainda o disposto no nº 2 do artigo 243º do CE, que determina que das deliberações da assembleia de apuramento geral cabe recurso para o Tribunal Constitucional.
- 4. Nos termos do nº 2 do artigo 243º o recurso das deliberações da assembleia de apuramento geral deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do apuramento geral. O recurso foi interposto da deliberação da AAG de 04 de dezembro de 2024, que não levou em conta os votos em branco para determinar o universo dos votos validamente expressos a partir do qual se definiria a maioria absoluta dos votos expressos, conforme determina o nº2 do artigo 433º do CE. Efetivamente resulta da Ata de Apuramento Geral, a folhas 24 dos autos, que a Assembleia de Apuramento Geral deliberou «no sentido de atribuir os 7 (sete) vereadores à lista do PAICV, considerando, excluindo os votos nulos e brancos, que obteve cerca de 50, 14% dos votos validamente expressos». O recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional no dia 05 de dezembro, pelas 16h16. Se se tiver em conta o disposto no nº 2 do artigo 243º, e que a deliberação da AAG se produziu às 15h23 minutos do dia 4. pode-se dizer que o

- recurso seria intempestivo. Porém, o nº 2 artigo 116º da Lei do Tribunal Constitucional determina que os recursos interpostos sobre irregularidades no apuramento geral devem ser interpostos no dia seguinte ao da afixação de editais que tornem públicos os resultados do apuramento parcial ou geral . Como este prazo é no caso concreto mais favorável à ação pro acione e aos direitos do cidadão, o Tribunal entende que o recurso é tempestivo, por ter sido apresentado no dia seguinte.
- 5. Antes de nos aproximarmos da questão do mérito importa recordar os factos que se passaram, tendo em conta o que consta da Ata de Apuramento Geral.
 - É facto assente que a AAG deliberou no sentido de atribuir os 7 lugares da Câmara Municipal à candidatura do PAICV, isto é o cargo de Presidente, correspondente à primeira pessoa da lista, e os cargos de 6 vereadores (folhas 10 dos autos);
 - O mandatário da candidatura do MPD apresentou um protesto, contestando que o PAICV tenha alcançado a maioria absoluta;
 - A mandatária do PAICV entendeu não apresentar um contraprotesto;
 - Por maioria de quatro a 1 a AAG deliberou contra o protesto do MPD e no sentido de manter a atribuição dos sete lugares da Câmara à candidatura do PAICV.
 - A AAG fundamentou a sua posição com base no Código Eleitoral e na jurisprudência do Tribunal Constitucional.
- 6. A posição da candidatura do MPD e da do PAICV ficaram claramente expostas no Relatório, pelo que, por economia processual se remete para os pontos pertinentes.
- 7. A questão a ser respondida por este Tribunal é clara: «Será que os votos em branco são votos expressos e devem integrar juntamente com os votos atribuídos a cada candidatura das forças políticas o universo a partir do qual se vai determinar a maioria absoluta?».
- 8. Como é natural na Ciência Jurídica, nem sempre os intérpretes das leis têm a mesma posição sobre um assunto. O próprio Tribunal Constitucional ao ser confrontado com a questão pela primeira vez, realizou uma salutar discussão sobre o assunto, tendo tomado uma posição clara sobre o mesmo, através dos acórdãos nº 21/2016 e 22/2016, proferidos no âmbito de recursos de partidos que concorreram à Câmara de S. Vicente nas eleições municipais de então.
- O Tribunal Constitucional decidiu em dois acórdãos então proferidos, o Acórdão nº21/2016, de 16 de setembro (Rel. JC J. Pinto Semedo) e o 22/2016, de 16 de setembro (Rel. J. Pina Delgado), negar provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes.
- O teor da parte dispositiva do Acórdão nº 21/2016 foi o seguinte : « Nestes termos, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente António Delgado Monteiro, mantendo inalterada a conversão de votos em mandatos para a Câmara Municipal de São Vicente nos termos da ata de apuramento Geral». No Acórdão nº 22 / 2016, o dispositivo foi o seguinte : « E sendo assim, reunido em Plenário, decide por maioria, considerar improcedente a impugnação deduzida, mantendo inalterada a conversão de votos em mandatos para a Câmara Municipal de São Vicente operada pela Assembleia de Apuramento Geral» Houve em ambos os acórdãos um voto de vencido do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima que pugnava pela

consideração dos votos em branco como votos expressos. A fundamentação do voto alicerçou-se na seguinte argumentação jurídica:

« ...3. A meu ver, todavia, a Constituição da República de Cabo Verde não dá qualquer indicação geral no sentido de que votos em branco não sejam votos válidos.

Ela apenas diz que nas eleições presidenciais os votos em branco não são considerados na determinação da maioria absoluta dos votos validamente expressos. Para se compreender melhor esta questão, impõe-se fazer um exercício de interpretação histórica e considerar igualmente o chamado quinto método de interpretação, o direito comparado.

4. Começamos por nos interrogarmos sobre a génese do preceito constitucional em causa. Isto é, a norma do artigo 113º que diz que «considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco».

5. Ora, esta norma tem a sua origem na Constituição portuguesa de 1976, que, por sua vez, se inspirou na Constituição francesa de 19584. A Constituição portuguesa, que é a que nos interessa como fonte direta, na sua primeira versão, antes de revisão de 1982, estipulava no seu artigo 129º o seguinte: «será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos». Esta norma gerou uma acesa polémica em Portugal, havendo duas frentes de discussão, uma que entendia que a expressão «votos validamente expressos» incluía os votos em branco e outra que afirmava o contrario⁵. A própria Comissão Nacional de Eleições de Portugal entendia que «o voto em branco era um voto que de forma alguma podia ser considerado menos expressivo da vontade do eleitor, pois constituía o exercício do direito e dever cívico de votar, apesar de não pretender o eleitor optar por qualquer dos candidatos que se apresentavam ao sufrágio». Esta polémica, porém, veio a ser resolvida com a revisão da Constituição portuguesa em 1982⁶. A partir de então, o artigo 129^o (atualmente artigo 126°) passou a ter a seguinte redação: «será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se contando como tal os votos em branco». Ora bem, o que se curou aqui foi de deixar explícito que para efeitos das eleições presidenciais não se contam, além dos votos nulos, por definição, os votos em branco. Não se tratou, obviamente, a nosso ver, de estabelecer qualquer princípio geral no sentido de que o voto em branco não é um voto expresso. Aliás, no sentido de que o voto em branco é um voto se tem pronunciado a doutrina portuguesa. Desde logo, o eminente Professor Catedrático de Lisboa, Jorge Miranda, que foi Deputado à Assembleia Constituinte de Portugal, o que afirma o seguinte, reportando-se ao nº 1 do artigo 126º da CRP: «o nº 1 não considera votos validamente expressos os votos brancos, o que poderia incluir a sua recondução a votos nulos. Mas, não: os votos brancos são votos válidos, simplesmente não contam para efeito da maioria absoluta requerida7»

A Constituição brasileira de 1988 também tem uma norma parecida, inspirada na Constituição portuguesa, isto é a norma do artigo 77°, n° 2, que dispõe o seguinte: «será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos».

Ora, tal não impediu que se estabelecesse no Código Eleitoral o acolhimento dos votos em branco para efeito de fixação do quociente para as eleições proporcionais⁸ nem que o Supremo Tribunal Federal Brasileiro declarasse que os votos em branco também representam manifestação da vontade política do eleitor, afirmando ainda que são computados «em eleições majoritárias em face de norma expressa»⁹.

Na América Latina, pode-se também registar o caso da Colômbia que tomava em conta os votos em branco para a definição do quociente eleitoral.¹⁰

Mesmo em Espanha também se considera o voto em branco como válido. Assim, estipula a Lei Orgânica nº 5/1985, de 1 de junho, que estabelece o regime Eleitoral Geral, no nº 5 do seu artigo que «se considera voto blanco, pero válido, el sobre que no contenga papeleta y además, en las elecciones para el Senado, las papeletas que no contengan indicación a favor de ninguno de los candidatos» (Em português: considera-se voto em branco, mas válido, o envelope que não contenha boletim de voto e além disso, nas eleições para o Senado os boletins de voto que não contenham indicação a favor de qualquer dos candidatos»).

6. Os venerandos juízes conselheiros que sustentam a decisão do acórdão, pretendem que o voto em branco não é um voto válido e, portanto, não pode ser tido em conta na determinação da maioria absoluta dos votos validamente expressos com base numa leitura do Código Eleitoral, que no seu artigo 228º traz uma definição, dizendo que «consideram-se votos válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, sem prejuízo do disposto no artigo 230º» e ainda na circunstância de outra definição do artigo 229º se reportar ao voto em branco em termos definitórios, dizendo que «considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal»

7. Ora, é verdade que as normas definitórias não deixam de ter um valor funcional com vista a facilitar a coerência da interpretação de um determinado ato jurídico ou segmento de um ato¹¹. Mas, não é menos verdade que elas têm que ser lidas no respetivo contexto sistemático e ser conjugadas com outras normas. No caso em apreço entendo que as definições estão inseridas em sede de um capítulo sobre o apuramento e existem para facilitar as operações materiais de apuramento. A técnica de definições consistiu em incluir as mesmas não num título ou capítulo inicial do Código, como manda a boa técnica legística, quando a definição deve abranger todo o ato normativo no seu conjunto, mas sim no capítulo XII, do título II que diz respeito ao apuramento. De onde decorre, a nosso ver, que a técnica usada corresponde a um conceito operativo limitado que não pode projetar-se por todo o Código, sobretudo pondo em causa o conceito de voto validamente expresso, tal qual ele vem sendo

 $^{^4}$ Segundo o artigo 7° o Presidente da República francês é eleito «por maioria absoluta dos sufrágios expressos». Não sendo conseguida tal maioria à primeira volta, procede-se a uma segunda volta entre os candidatos mais votados.

⁵ Cfr. J.J Gomes Canotilho/Vital Moreira: Constituição da República Portuguesa, Anotada, Coimbra Editora, 1978, p. 284.

⁶ Sobre o assunto, cfr. **Isaltino Morais/José Mário Ferreira de Almeida/Ricardo L. Leite Pinto**: Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, 1978, p. 284°.

⁷ Cfr. **Jorge Miranda/Rui Medeiros**: *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 356. Cfr. ainda **Jorge Miranda**: *Manual de Direito Constitucional*, tomo VII, Coimbra Editora, Coimbra, p. 219.

⁸ Cfr. Walter Costa Porto: Dicionário do voto, Brasília 2000, p. 444, que diz que «A lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, que trouxe modificações ao Código Eleitoral de 1932, expressamente considerou como válidos para determinação do quociente eleitoral na eleição para Deputados à Câmara Federal, os votos em branco».

⁹ Veja-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal Brasileiro de 19-5-93, RE 140.460. Rel. Min. Limar Galvão, julgamento em 19-5-93. DJ de 4-5-01, sumariado no livro «A Constituição e o Supremo, 2ª edição, Brasília 2009, p. 659.

¹⁰ Cfr. Beatriz Franco: El escrutínio: mecanismo y control, In Dieter Nohlen/Sónia Picado/ Daniel Sovatto (org): Tratado de derecho electoral comparado de América Latina, México, 1998, p. 612.

¹¹Cfr. David Duarte/Alexandre Sousa Pinheiro/Miguel Lopes Romão/Tiago Duarte: Legística. Perspetivas sobre a conceção e redação de atos normativos, Coimbra, 2002, p. 258.

entendido no horizonte cultural de direito que nos é mais próximo, designadamente o dos Países de Língua Portuguesa. Essas definições servem como orientação para a interpretação, quando muito em sede de apuramento parcial, não podendo por si pôr em causa o sistema eleitoral previsto para a eleição da Câmara Municipal no artigo 433°, nº 2. Nem sequer cuidamos aqui de nos referirmos ao descrédito que as definições criam na redação de textos jurídicos, como recorda Reed Dickerson na sua

- 8. Vale recordar que a nossa legislação eleitoral teve como uma das suas fontes as leis eleitorais portuguesas. A Lei para a Assembleia da República contém, no nº 1 do seu artigo, 98º a seguinte norma: «considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer marca». O nº 1 do artigo 229º do cabo-verdiano, traz uma norma idêntica ao estipular o seguinte: «considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal» Ora,, recentemente os autores das anotações à Lei Eleitoral da República Portuguesa, Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ilda Rodrigues e Mário Almeida, sustentaram o seguinte, perante a norma idêntica à do artigo 229° do CE cabo-verdiano: «em sentido amplo os votos em branco são votos válidos na medida em que, em termos de consideração final, exprimem claramente a intenção do eleitor e fazem parte dos resultados oficiais da eleição¹².
- 9. Por todas estas razões entendemos que o voto em branco é um voto validamente expresso....

Ora, sendo ele voto válido e não nulo, ele deve ser tido em conta para determinar o sistema eleitoral aplicável para as eleições municipais, como um pressuposto necessário para se proceder à conversão dos votos obtidos pelas diversas candidaturas em mandato.

- 10. Ora é preciso lembrar o que diz o artigo 233º do CE: «1. A conversão dos votos em mandatos para o órgão deliberativo municipal faz-se em obediência ao método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, nos termos aplicáveis à eleição dos deputados. 2. A conversão dos votos em mandatos para o órgão executivo colegial municipal, faz-se nos termos do nº 1, salvo se uma das listas concorrentes obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, caso em que lhe será conferida a totalidade dos mandatos». Assim se vê que, em primeiro lugar o número 1 estabelece o sistema eleitoral no sentido estrito do termo, para a assembleia municipal, tal sistema é o de representação proporcional na variedade do método inventado pelo matemático belga Victor D'Hondt, método de Hondt. Em relação à eleição para a Câmara Municipal são previstos em rigor dois sistemas eleitorais de aplicação alternativa. A primeira alternativa é o sistema de representação proporcional, com o método referido, a segunda alternativa é para as situações em que uma lista de candidatura obtém «a maioria absoluta dos votos validamente expressos».
- 11. Nota-se, pois que o legislador, ao optar pela representação proporcional, tanto para a Assembleia Municipal, como para a Câmara, neste último caso, quando nenhuma lista obtiver a maioria absoluta, está a afirmar uma conceção de democracia que aposta antes de mais na ideia de representatividade das diversas correntes de opinião. Mas, por outro lado, ao exigir a maioria absoluta de votos validamente expressos para conferir todos os mandatos à lista que obtém maioria absoluta, está a valorar o fator concentração de votos como condição prévia para conceder a uma lista o privilégio de gerir a Câmara sozinha. Há quem chame a isso aposta na governabilidade.

- 12. O que o legislador quer é que uma lista para obter o privilégio de gerir sozinha a Câmara tem de ter mais votos a seu favor do que a soma dos votos restantes candidatos, mais os votos em branco, que são votos validamente expressos. No caso em apreço [eleições de 2016], o MPD teria de ter mais votos a seu favor do que a UCID e o PAICV juntos, mais os votos em branco. Acontece, porém, que a lista do MPD para a Câmara Municipal não alcançou esta maioria absoluta de votos expressos, uma vez que o universo de votos expressos é de 26.682 (13.191 do MPD + 7.617 da UCID + 5.405 do PAICV + votos em branco). Sendo assim, a maioria absoluta requerida seria de 13.342 votos, quando o MPD apenas tem 13.191. votos...
- 14. A meu ver [no caso de São Vicente em 2016] o resultado do escrutínio deveria ditar, pois, uma Câmara dividida segundo as regras de Hondt, deferindo-se 5 mandatos ao MPD, 2 à UCID e 2 ao PAICV. O que não impediria o MPD de gerir a Câmara com o Presidente da Câmara e mais quatro vereadores. Neste caso, o MPD teria a maioria absoluta de membros da Câmara (5), mas a Câmara seria repartida com a oposição (4 vereadores).
- 15. O argumento de que o n.º 8 do artigo 227º do CE manda não ter em conta os votos em branco para a determinação do sistema eleitoral aplicável não colhe. Do que se trata aí é apenas de uma indicação na contagem dos votos em processo de apuramento parcial, quando estiver em causa boletins de votos reclamados ou protestados. Assim, é que o n.º 7 do mesmo artigo diz que «a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial (entenda-se nas mesas das assembleias de voto). Tal é compreensível, por exemplo em relação a votos que uma candidatura tenha protestado como nulo, mas a mesa a considerou como válido. O n.º 8 limita-se a dizer que em situações do género, isto é de boletins reclamados ou protestados, tratando-se de votos em branco, eles não contam para o apuramento parcial. E disto que se trata.
- 16. Que os votos em branco são muito relevantes em todo o processo eleitoral é notório. A ele se faz referência no n.º 5 do 223° , e no artigo 240° do CE. ...
- 17. O voto em branco é também expressão da vontade política de um eleitor. Ele significa no mínimo que o eleitor não quis dar a sua confiança e nenhuma das candidaturas em presença. E pode significar um voto de protesto. Como dizem alguns, é «mais uma decisão do que uma indecisão¹³». A valoração de voto em branco hoje em dia certas democracias, vai a ponto de conduzir à repetição de eleições, quando o voto em branco constitua a maioria. E o que se passa na Colômbia, onde, por força do Ato legislativos 01 de 2009, que procedeu à revisão do artigo 258º da Constituição Política, se determina o seguinte: «Deverá ser repetido por uma única vez a votação para eleger membros de uma corporação pública, governador, Presidente da Câmara ou a primeira volta das eleições presidenciais, quando no total dos votos válidos, os votos em branco constituam a maioria. Tratando-se de eleições unipessoais não poderão apresentar-se os mesmos candidatos...»
- 18. Em Cabo Verde, por exemplo o Ilustre Professor do ISCJS, na Praia, Mário Silva, reconhece no seu notável Código Eleitoral Anotado, e bem, a importância do voto em branco. Este conceituado jurista afirma o seguinte: «o voto em branco constitui uma forma legítima de manifestação da vontade eleitoral, que as democracias reconhecem aos eleitores14».

Tfr. Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ilda Rodrigues e Mário Almeida (org.): lei Eleitoral da Assembleia da República, Anotada, Lisboa, 2015, p. 190 (anotação ao artigo 98°).

¹³ Cfr. Walter Costa Porto, ob. cit. Pág. 443.

¹⁴ Mário Ramos Silva: Código Eleitoral Anotado, 2ª edição, Praia, 2007, p. 229

- 19. Assim, em Cabo Verde, o voto em branco está longe de ser um voto estéril¹⁵, porque dá frutos, isto é, produz efeitos jurídicos, não sendo assimilável ao voto nulo. Principalmente, porque nas eleições para a Câmara Municipal serve para determinar o universo de onde se vai apurar a maioria absoluta de votos expressos, prevista no nº 2 do artigo 433º, de onde decorre o sistema eleitoral concreto para a transformação dos votos em mandato.»
- 9. A posição do Tribunal Constitucional está articulada nos dois acórdãos citados. Assim, pode-se começar pelo seguinte trecho do Acórdão nº 21/2016, antes de se chamar à colação o segundo acórdão, nº 22/2016: « Consideram-se pertinentes para decidir se o voto em branco conta para o apuramento de maiorias e a conversão de votos em mandatos as seguintes normas:

Número 1 do art.º 113.º da CRCV corresponde ao artigo 121.º da versão originária de 1992: "considera-se eleito Presidente da República o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expresso, não contando como tais os votos em branco".

Na revisão constitucional de 1999, foi revisto o artigo 113.º com a superação dos três últimos números, mas o disposto no n.º 1 não se alterou.

O número 8 do art.º 227.º do Código Eleitoral estatui que os votos em branco não contam para o apuramento parcial.

Refira-se que essa norma foi introduzida na revisão da Lei n.º 92/V/99, de 8 de fevereiro, operada pela Lei n.º 12/VII/2007, de 22 de junho.

A norma do artigo 416.º do mesmo Código, segundo a qual "a conversão dos votos em mandatos em cada círculo eleitoral para eleições dos deputados à Assembleia Nacional se faz segundo o método de Hondt, procedendose da seguinte forma":

a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo.

Esta norma encontra-se no Código Eleitoral desde a sua versão originária de 1999 e correspondia ao artigo 405°.

O artigo 433° do Código Eleitoral, com a redação atual, vem desde a sua versão originária e correspondia ao artigo 422.°

Da pesquisa realizada, porém, sem qualquer pretensão de exaustividade, naturalmente incompatível com a especial celeridade do contencioso eleitoral, conclui-se que existe um amplo consenso nacional sobre esta matéria e tem sido pacífico o entendimento de que os votos em branco não contam para o apuramento de maiorias nem para a conversão de votos em mandatos.

O facto de o recorrente ter alegado ser entendimento corrente que o voto em branco conta, mas não ter conseguido demonstrar a sua afirmação, designadamente pela falta de referência a qualquer jurisprudência ou doutrina nacionais ou internacionais reforça o entendimento sufragado por este Tribunal e demonstra quão isolado se encontra o recorrente.

Nos termos do art.º 228.º "consideram-se válidos os votos em que o eleitor haja assinalado inequivocamente a sua vontade, o que ocorre quando marca uma cruz no quadrado respetivo da lista ou candidato em que vota."

O voto validamente expresso para efeito de escolha de titulares de órgãos do poder político requer uma manifestação de vontade de escolher, indicando quem é escolhido.

15 Sobre conceito de voto estéril, Walter Costa Porto, ob. Cit. p. 445.

Quando se preceituar no artigo 229.°, n.° 1, do Código Eleitoral que o voto em branco é aquele que corresponde a boletim de voto que não contenha qualquer sinal, tornase, pelo menos, duvidoso que o voto em branco possa ser considerado um voto validamente expresso.

Pois, a partir do voto em branco não se consegue aferir a vontade inequívoca do eleitor.

O que tem concitado uma significativa convergência de opiniões é o sentido político ou sociológico que se pode atribuir ao voto em branco.

Com efeito, muitos consideram que o voto em branco é uma forma legítima de manifestação de descontentamento, desagrado ou desilusão em relação a muitas situações da natureza mais diversa, designadamente de cariz político, económico ou social.

Objetivamente o voto em branco significa que o eleitor não se revê em nenhuma das candidaturas.

O recorrente pode legitimamente discordar da opção feita pelo legislador constitucional e infraconstitucional em considerar que o voto em branco não conta para o apuramento de maiorias, nem para a distribuição dos mandatos. Mas não pode proceder a sua pretensão de ver revogada uma deliberação que foi tomada com base em regra constitucional e legal.».

- 10. A posição do Tribunal Constitucional resultou reafirmada com o Acórdão nº 22/2016, proferido nos autos de recurso contencioso eleitoral nº 18/2016, Alcides Graça v. AAG-SV (Rel. J. Pina Delgado). È o que se pode concluir da fundamentação do referido aresto: « 3.4.1. Se o legislador não lança, em deferência ao princípio da liberdade, um anátema ao voto em branco, também não o glorifica e sequer lhe atribui o mesmo valor que reserva aos votos nas candidaturas admitidas a eleições conforme as regras eleitorais. E não podia ser diferente. Cabo Verde, dita o artigo 1º da Lei Fundamental, é uma República, na qual, não havendo súditos, todos são governados e governantes ao mesmo tempo, na medida em que são sempre representados politicamente nos órgãos do Estado, nomeadamente os eletivos, e todos os cidadãos são condóminos da Comunidade Política, perante a qual possuem direitos, mas também se obrigam a contribuir para a sua gestão.
- 11. E neste quadro que se deve responder à questão central deste recurso, tendo em linha de conta que no nosso sistema jurídico-eleitoral da forma como está configurado não se pode atribuir o mesmo peso ao voto que é confiado a uma candidatura e o que é reservado ao voto em branco. E a lei efetivamente não o faz, até porque o objetivo das eleições é a escolha dos projetos apresentados pelas candidaturas admitidas às eleições, sejam elas autárquicas, legislativas ou presidenciais. As eleições correspondem a meios destinados a permitir que o soberano, o povo, delegue o seu poder político originário aos seus representantes e, a um tempo, garantir soluções de governabilidade e de gestão a nível nacional e local. É precisamente isto que decorre do Código Eleitoral nos seus artigos 1º ("O presente Código Eleitoral regula as eleições dos titulares dos órgãos eletivos do poder político") e 2º ("os titulares dos órgãos eletivos do poder políticos são eleitos por sufrágio universal, igual, direto e periódico"), os quais não fazem mais do que declarar o óbvio constitucional decorrente do artigo 104 da Lei Magna da República que declara que "No exercício do poder político, o povo designa por sufrágio universal, direto, secreto e periódico os titulares dos órgãos eletivos do poder político".

Nesta conformidade, não se pode deixar de considerar que o voto em branco, ainda que aceitável e até legítimo, é uma anomalia que o sistema não estima da mesma forma que os votos efetivamente depositados numa das candidaturas. Não só porque são estas que efetivam a representação política, como, além disso, são elas que proporcionam soluções de governabilidade. Até porque num sistema constitucional como o nosso, se, do ponto de vista da justiça política, se pode exigir que o Estado respeite a vontade do indivíduo de não ter qualquer preferência eleitoral, votando em branco, já não se pode exigir que, a esse voto, a República venha atribuir o mesmo peso, até porque, pela lógica ela não o deseja.

3.4.2. Aliás, considerar que a República, por via da sua lei eleitoral, destinada precisamente a estabelecer o quadro jurídico permissivo da representação política e das bases da governabilidade, trataria de forma equivalente o voto numa candidatura admitida e o voto em branco, teria que levar que fossem equacionadas outras consequências lógicas, nomeadamente abrir um espaço para a representação política negativa, dos que votam em branco, dos que votam nulo ou dos que não votam. Um dos corolários de tal entendimento seria, por exemplo, e como, pretensamente, não querem ser representados, retirar mandatos em número proporcionalmente correspondente aos que votam em branco. Por ora, até têm sido números relativamente insignificantes, mas sempre se pode pensar em situações em que tais votos atingem proporções consideráveis, nomeadamente de dois dígitos.

E isto pode acontecer de forma natural se se aceitar, por hipótese argumentativa, que tal efeito pretendido pelo recorrente decorresse da lei, pois dos quarenta por cento que não votaram em média no país ou dos quase cinquenta por cento de eleitores que não votaram nas últimas eleições autárquicas no círculo relevante, muitos haverá – não todos, naturalmente – que não o fizeram também por não se reverem em nenhuma candidatura. Se uns 20% destes resolvessem votar em branco, qual seria a consequência ao nível da representação política? Se a sua vontade eleitoral negativa deve ser computada para efeitos de determinação de existência ou não de maioria absoluta, também, nessa mesma linha de raciocínio, seria lógico que o fosse para efeitos de representação proporcional, tanto no executivo colegial, como na própria Assembleia Municipal.

- 3.4.3. Acresce a isso que também é pouco natural do ponto de vista sistémico atribuir o mesmo peso ao voto em branco, portanto não só o considerando como uma escolha individual legítima a esse nível e que o sistema tem que tolerar, como igualmente algo que tem que valorizar eleitoralmente, permitindo que exerça alguma influência sobre a finalidade das eleições, ou seja, a distribuição de mandatos e a criação de condições de governabilidade, porque, em particular no caso das eleições autárquicas, isso seria despropositado e injusto. Isto porque o cidadão que não se reveja de forma ampla nos projetos que lhe são apresentados pelas candidaturas tradicionais partidárias sempre pode, em conjunto com os seus pares, propor candidaturas independentes, como tem acontecido de forma consistente em Cabo Verde e é permitido pela Constituição e pelo Código Eleitoral.
- 3.4.4. Portanto, à luz do sistema vigente não seria possível concluir-se por essa equivalência e por esse impacto, estabelecendo-se claramente a aceitação do voto em branco enquanto manifestação da vontade individual, ainda que insuscetível de gerar certeza sobre as suas motivações, mas a sua inoculação para efeitos de conversão de votos em mandatos mediada pela determinação do sistema de representação. Assim, apesar da sua possível potência sociológico-política, o voto em branco é estéril à luz do sistema jurídico-eleitoral, não podendo produzir nenhuns frutos para além da sua consideração estatística e, assim, não podendo ser contabilizado para as finalidades pretendidas pelo recorrente.

- 3.5. Mesmo a premissa que podia amparar a tese de valorização do voto em branco pelo facto de poder ser uma manifestação de um eleitor consciente que pretende enviar uma mensagem clara deve ser relativizada.
- 3.5.1. Tal como, aliás, o próprio recorrente faz, na medida em que assevera à folha 4 dos Autos que "o eleitor que vota em branco é um eleitor normalmente consciente que pretende enviar uma mensagem muito clara aos candidatos (...)". Portanto, o recorrente tem consciência que não pode absolutizar a sua conclusão, flexibilizando-a com a utilização da expressão "normalmente". Parecendo que não, isto é decisivo precisamente porque dele decorre uma fragilização epistemológica clara no que concerne à presunção de que o eleitor que vota em branco é sempre consciente e pretende enviar uma mensagem clara aos candidatos, e, naturalmente, da consequência que se retira dessa premissa, ou seja, que se deve contabilizar o seu voto para os efeitos pretendidos.
- 3.5.2. O ânimo de uma pessoa que se abstém e o de um cidadão que vota em branco pode não ser tão diferente quanto isso, pois nem sempre este é revelador de um eleitor consciente que, não obstante, antipatiza com os projetos políticos que, circunstancialmente, lhe são apresentados numa dada eleição. Um dos possíveis efeitos, ainda não estudados pela literatura especializada em Cabo Verde, que se pode levantar, decorre precisamente da associação entre o voto e o dever cívico do cidadão promovida pela comunicação social por impulso de órgãos importantes da administração eleitoral, nomeadamente pela Comissão Nacional de Eleições. Naturalmente, tal promoção é necessária e não se pode sobre elas expressar qualquer sentimento que não tenha a natureza de um encómio. Agora, o facto é que isto, associado à tinta indelével, marca o cidadão que não vota, em particular nos casos em que ele próprio está ligado a atividades públicas ou ao funcionalismo, podendo fazer do potencial abstencionista alguém que vota em branco ou anula o seu voto por ter que se deslocar à urna em razão da pressão social que pode sentir nesse sentido. O mesmo pode ser dito do voto nulo, porque este também, pode ser de um eleitor que pretende enviar uma determinada mensagem e nalguns casos não haverá dúvida sobre o conteúdo político da mensagem. O facto é que o legislador não consegue, ainda que o pretendesse, determinar com exatidão se que aquele que deixa por assinalar o seu boletim está a votar de forma consciente e muito menos que isso possa ter alguma influência, desde logo por ele indesejada em princípio, sobre a distribuição de mandatos, qualquer que ela seja, atendendo que se quisesse que o seu voto tivesse qualquer tipo de influência sobre as eleições teria votado numa das candidaturas admitidas. Para que nenhum dos contendores que ele aparentemente rejeita, querendo ou não enviar mensagens, receba o seu voto, há que pressupor a sua neutralização para tais efeitos, «als ob» (como se) nunca tivessem acontecido.
- 3.5.3. Portanto, à luz da lei, sendo o seu voto legítimo, como tal deve ser registado, nomeadamente pela sua importância simbólica e relevância estatística. Mais difícil de endossar, malgrado a sua engenhosidade, é a tese de que sempre que há votos em branco, estamos perante eleitores conscientes que votariam numa candidatura se estas fossem diferentes e particularmente, o que é mais relevante, a tese de que se trata de um voto válido para efeitos de distribuição de mandatos. O voto em branco não pode ser considerado um voto validamente expresso por não se destinar a sufragar qualquer candidatura admitida e concorrente a eleições.»

11. Faz sentido, retomar ainda o seguinte trecho do Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, p. 14, em que se sustenta que "Da pesquisa realizada, porém, sem qualquer pretensão de exaustividade, naturalmente incompatível com a especial celeridade do contencioso eleitoral, conclui-se que existe um amplo consenso nacional sobre esta matéria e tem sido pacífico o entendimento de que os votos em branco não contam para o apuramento de maiorias nem para a conversão de voto em mandatos", Na mesma linha, o ACÓRDÃO 22/2016 de 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV, Rel. J. Pina Delgado, concluiu, com base em levantamento de diversas situações, que sempre que a questão se tinha colocado em Cabo Verde até à data, a interpretação foi de que os votos em branco não têm qualquer impacto sobre a conversão de votos em mandatos para o executivo municipal.

12. Sem prejuízo da apresentação do debate travado em 2016, que aqui se reproduziu por razões essencialmente de contextualização e informativas, vê-se, pois, de forma clara, que nessa altura ficou substantivamente assente e pacificada a posição do Tribunal Constitucional. Tal posição também se manifestou quando no Acórdão 55/2020 de 23 de setembro - LSCP v. AAG – Praia, se exclui dos votos validamente expressos, os votos em branco e nulos. Assim, admite-se que, de *lege lata*, os votos em branco não são votos expressos e não devem integrar juntamente com os votos atribuídos a cada candidatura das forças políticas o universo a partir do qual se vai determinar a maioria absoluta. Sendo assim, na conversão dos votos em mandatos há que utilizar o seguinte mecanismo para verificar se existe uma maioria absoluta: somam-se os votos das diversas candidaturas e divide-se o resultado por 2. Se o resultado de uma candidatura for superior ao resultado da divisão por dois, esta força política obteve a maioria absoluta. E se há uma força política com maioria absoluta, nos termos do nº 2 do artigo 433º não se aplica, para o Executivo Municipal, o sistema proporcional na matriz de Hondt, mas sim o sistema de maioria absoluta em que rege o princípio de «winner takes it all» («o vencedor fica com tudo»), para a Câmara Municipal.

II. Decisão

Nestes termos, o Tribunal Constitucional, reunido em Plenário, decide negar provimento ao recurso interposto pela candidatura do Movimento para a Democracia, mantendo inalterada a conversão dos votos em mandatos para a Câmara Municipal do Porto Novo.

Isento de custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Cidade da Praia, 12 de dezembro de 2024

Os Juízes Conselheiros,

Aristides R. Lima (Relator)

João Pinto Semedo

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2024, em que são recorrentes **Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

Acórdão n.º 111/2024

(Autos de Amparo 36/2024, Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade v. TRS, aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, ausência de identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Mário Leonildo Gomes Andrade e a Senhora Cláudia Raquel de Barros Mendes Andrade, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor do *Acórdão N. 197/2024*, prolatado pelo Tribunal de Relação de Sotavento, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Atinente aos factos:

- 1.1.1. Embora absolvidos pela alegada práticas dos crimes de associação criminosa para o tráfico agravado de estupefaciente de alto risco, conforme o estipulado no artigo 11 da Lei 78/IV/[93], de 12 de julho, e de detenção de munição de arma de fogo, nos termos do artigo 90, a), da Lei 31/VIII/2013, de 22 de maio, teriam sido condenados a pena de nove anos de prisão, enquanto autores materiais do crime continuado de tráfico agravado de estupefacientes de alto risco, nos termos do número 1, do artigo 3, e do artigo 8º, alíneas c) e j), da Lei 78/IV/93 de 12 de julho, pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, razão que justificou a impetração de recurso junto ao Tribunal de Relação de Sotavento por dois "intervenientes do processo".
- 1.1.2. Com a prolação do *Acórdão N. 197/2024* pelo Tribunal de Relação de Sotavento, que, apesar de reduzir a pena para seis anos e oito meses de prisão, teria feito a ponderação imprecisa e obscura dos factos, assim como qualificação jurídica imprópria, resultaria inconformações que teriam impulsionado a interposição específica do presente recurso;
- 1.1.3. Da conjugação das questões trazidas à colação pelo Juiz Desembargador e da análise dos artigos 174 e 349 do Código do Processo Penal e do Código Civil, respetivamente, ter-se-ia violado as "exigências quanto fundamentação na sua especialidade em matéria de provas no Processo Civil" pelo recurso ao método de "presunção", o que culminaria com a violação do artigo 35 da CRCV;
- 1.1.4. Havendo margem para aplicação de pena suspensa, concretizada a partir da qualificação jurídica do crime nos termos do artigo 6 da Lei nº 78/IV/93, de 12 de julho, isto é, como crime de tráfico de menor gravidade cujo limite máximo não ultrapassaria os cinco anos, seria notória a desproporcionalidade da pena aplicada pelo órgão recorrido;
- 1.1.5. Entendem que se deveria apreciar com minúcia a declaração de voto vencido do Juiz Desembargador, pois seria evidente a atuação desse magistrado em conformidade com o respeito aos preceitos legais no que tange à apreciação crítica dos factos;
- 1.1.6. Acresce que, de acordo com a referida declaração de voto vencido, não se teria sustentado a comprovação da culpabilidade em factos, ficando-se por "impressões"; com o fito de suportar as suas alegações, posições doutrinárias foram apresentadas;

1.2. A peça é finalizada, com:

- 1.2.1. A apresentação das conclusões, em que se recupera argumentos previamente articulados;
- 1.2.2. A formulação de pedidos de admissão e de procedência do seu recurso nos termos do artigo 20 da CRCV em conjugação com disposto na Lei 109/IV/94, de 24 de outubro:
- 1.2.3. O pedido de declaração de inconstitucionalidade dos Acórdãos do Processo Comum Ordinário 233/2023, bem como o Acórdão N. 194/2024 do Tribunal de Relação de Sotavento:
- 1.2.4. O pedido de declaração da ilegalidade da prisão preventiva da recorrente Cláudia Raquel de Barros Andrade, e, consequente, determinação da sua soltura, pela violação dos princípios da legalidade, adequação e da presunção da inocência, previstos nos artigos 1º, 279 e 290, todos do CPP, conjugados com o número 2 do artigo 31, e com o artigo 35 da Constituição da República;
- 1.2.5. Com o pedido de adoção de medidas provisórias, em benefício de um dos recorrentes, nos termos do artigo 11 da Lei 109/IV/94, de 24 de outubro, de modo que os prejuízos irreparáveis sejam afastados e o direito à liberdade restabelecido;
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. Pelo incumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Amparo, o recurso impetrado deveria ser liminarmente rejeitado nos termos do artigo 16 da referida lei;
- 2.1.1. Seria este omisso no atinente aos pressupostos exigidos, designadamente os previstos nos termos do número 1, alínea c) e e), do artigo 8° da Lei do Amparo;
- 2.1.2. Não se teria identificado os direitos, liberdades ou garantias que teriam sido vulnerados, limitando-se os recorrentes a indicar eventuais erros processuais, de igual modo não se teria especificado o amparo que eles almejam obter;
- 2.1.3. Compulsados os autos não se teria constatado a existência de qualquer documento que comprovasse que se teria requerido a reparação da violação praticada, nem o respetivo despacho que teria recusado tal pedido;
- 2.1.4. A ausência de referências sobre a notificação do Acórdão, impossibilitaria que se apurasse a tempestividade do recurso.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de novembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC,
- 3.1. Da sessão realizada, o JCR Pina-Delgado, que também atuou como Relator, estavam presentes, o JC Pinto Semedo e JC Aristides R. Lima, decidiram por unanimidade determinar a notificação dos recorrentes, sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão, primeiro, para identificarem com máximo de precisão as condutas que pretendem que o Tribunal escrutine, precisarem os direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados e indicarem os amparos específicos que pretendem obter para a reparação dos direitos que entendem terem sido vulnerados; segundo, caso o recurso se estribe em condutas que não são totalmente idênticas, para apresentarem dois recursos de amparo separado; terceiro, para carrearem a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e eventual recurso que eles tenham protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento, o documento necessário a fixar

- a data em que foi aplicada a medida de coação de prisão preventiva, acompanhado do competente despacho; para confirmarem se foi colocado pedido de reparação, e, para, caso afirmativa a resposta, carrearem para os autos a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação.
- 3.2. Lavrada no Acórdão 105/2024, de 03 de dezembro de 2024, Autos de Amparo 36/2024, Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes vs. TRS aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, ausência de identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível na página oficial do Tribunal Constitucional: https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimasdecisoes/, este foi notificado ao recorrente no dia 3 de dezembro de 2024.
- 3.3. Até 10 de dezembro, quando se realizou novo julgamento, com a presença dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário, para se apreciar a admissibilidade do recurso por eles protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.
- 3.4. Dele decorreu a decisão que se expõe abaixo, acompanhada da respetiva fundamentação.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercíçio da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. È verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); $Ac\'ord\~ao$ 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por nãoadmissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o Habeas Corpus ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual '[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".
- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8°, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas

("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim *Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;
- 2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

- 2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, os recorrentes além de terem apresentado sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluíram uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integraram um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.
- 3. Relativamente à instrução, era notório que o recurso não se encontrava rigorosamente instruído, e que os recorrentes se tinham abstido de carrear para os autos determinados documentos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto,
- 3.1. Não se tinha acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verificasse se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estavam preenchidos, e muito menos se existia a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia, não se conseguia identificar nem as condutas, nem tampouco os parâmetros violados ou os amparos almejados e, ainda, verificava-se que os recorrentes apresentaram uma única peça reunindo condutas diferentes a envolvê-los quando a sua respetiva situação processual era, pelo menos parcialmente, distinta.
- 3.2. Assim, inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prosseguisse, tornou-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de os recorrentes, primeiro, identificarem com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine, precisarem os direitos, liberdades e garantias fundamentais que teriam sido vulnerados e indicarem o(s) amparo(s) específico(s) que pretendem obter para a reparação dos direitos que entendem terem sido vulnerados, segundo, caso o recurso se estribe em condutas que não são totalmente idênticas, apresentarem dois recursos de amparo em separado, terceiro, carrearem a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Sotavento, o documento necessário a fixar a data em que foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, acompanhado do competente despacho, confirmando se foi colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, carrearem a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação;
- 4. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º" e pelo número 2 da mesma disposição que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".
- 4.1.No caso concreto, lavrada no Acórdão 105/2024, de 03 de dezembro de 2024, Autos de Amparo 36/2024, Mário Leonildo Gomes Andrade e Cláudia Raquel de Barros Mendes vs. TRS aperfeiçoamento por ausência de indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, ausência de identificação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido, estes foram notificados, através do mandatário, através de mensagem eletrónica, tendo o mesmo confirmado a receção do conteúdo do Acórdão para efeitos de aperfeiçoamento, no dia 03 de dezembro de 2024.
- 4.2. Até 10 de dezembro, data em que se realiza este julgamento, com o intuito de se apreciar a admissibilidade

do pedido de amparo, nenhuma peça deu entrada ou documento foi juntado aos Autos;

- 4.2.1. Com efeito, tendo dois dias para corrigirem o recurso, contados a partir do momento em que foram notificados através do seu advogado, no dia 03 de dezembro de 2024, até a presente data, sabendo que o prazo expirava no dia 5 seguinte, os recorrentes nada fizeram para corrigir o recurso, nos termos indicados, nem nada alegaram que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento;
- 4.2.2. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não estejam mais interessados no prosseguimento da instância;
- 4.3. Seja como for, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2 do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 nº 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 51/2024, de 8 de* junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim *Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).
- 5. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das deficiências de que padecia.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negam a medida provisória requerida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides. R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 2/2024, em que é recorrente Manuel Lemos Semedo de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Acórdão n.º 112/2024

(Incidente Anómalo, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, Devolução de peça referente a pedido de amparo já apreciado e decidido pelo TC)

I. Relatório

- 1. O Senhor Manuel Lemos Semedo de Oliveira, não se conformando com o teor do *Acórdão N. 137/2024*, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a coberto de um requerimento, veio, nos termos de um conjunto de normas do Código de Processo Penal que cita, interpor recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, o que, segundo diz, seria admissível e tempestivo e deverá ser admitido e subir nos próprios autos, remetendo motivação em tudo igual à que apresentou no âmbito dos Autos de Recurso Constitucional 35/2024, que continha pedido de amparo já decidido por este Tribunal Constitucional.
- 1.1. Tendo sido condenado a oito anos e seis meses de prisão, o douto Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça terá reduzido a pena de prisão para sete anos, mantendo-se as demais decisões das outras instâncias;
- 1.1.1. Discorda que o órgão recorrido tenha reduzido a pena em moldes que não se distanciam do limite máximo da pena aplicada ao crime em apreço, que seria de oito anos de prisão, quando o próprio teria admitido a necessidade de uma diminuição mais acentuada;
- 1.1.2. Salienta que, na situação vertente, dever-se-ia aplicar a pena suspensa de quatro ou cinco anos;
- 1.1.3. Considerando as dúvidas no âmbito da apreciação da matéria de facto dada por provada, o ideal seria a sua absolvição, o que, por não ter ocorrido, teria violado o princípio *in dubio pro reo;*
- 1.1.4. Alegando que o recurso em causa deveria ter "subido imediatamente para revisão dos supracitados artigos", finaliza a peça requerendo a atenuação da pena de prisão em razão da violação do princípio supramencionado, e, por conseguinte, a alteração da sentença e reenvio do processo para se proceder um "novo julgamento".
- 2. A classificação deste pedido suscitou dúvidas, daí ter sido classificado como incidente anómalo dado ao facto de ter o mesmo objeto do RAC 35/2024, já decidido através do Acórdão 99/2024, de 18 de novembro, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/ultimas-decisoes/.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de dezembro, nessa data se realizou com a presença dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário, dela decorrendo a decisão que se expõe abaixo acompanhada da competente fundamentação.

II. Fundamentação

- 1. O percurso desse processo foi o seguinte:
- 1.1. O requerimento subscrito pelo recorrente tem a data de 24 de agosto de 2024, mas somente foi registado na secretaria da Cadeia Central da Praia no dia 7 de outubro, tendo sido remetido no mesmo dia a este Tribunal no dia 16 de outubro; depois de autuado, foi concluso ao JCR no dia 18 do mesmo mês, tendo seguido para o MP no dia 22 de outubro, entidade que ofereceu o seu parecer dois dias depois.
- 1.2. No dia 24 de outubro, solicitou-se ao Egrégio STJ o envio do processo ou cópias certificadas do mesmo, recebendo-se resposta dizendo ser impossível satisfazer o pedido dado que o processo baixara ao TRS. Feita a mesma

solicitação a este Tribunal no dia 29 de outubro, ela foi satisfeita com o envio dos autos no dia 31 de outubro.

- 1.3. Seguiu para novo parecer do Ministério Público no dia 07 de novembro, seguindo promoção da lavra do PGR recebida no dia 11 do mesmo mês. Marcada sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 15 de novembro nesse dia se realizou, culminando com decisão mais tarde lavrada em acórdão e comunicada ao recorrente no dia 21 de novembro do corrente ano.
- 2. Como o requerimento sob apreciação tem a data de 4 de novembro, ainda que só tivesse sido enviado no passado dia 28 de novembro, no momento em que foi colocado, o julgamento da admissibilidade ainda não tinha ocorrido e o recorrente ainda não tinha tomado conhecimento da decisão, podendo ser entendido mais como um pedido de aceleração decisória ou de pronunciamento.
- 3. Porém, numa situação não justificada porque, considerando o percurso, nenhum prazo decisório chegou a ser descumprido ou ultrapassado, dado que o Tribunal Constitucional tem dez dias para submeter os pedidos de amparo a julgamento, conforme o artigo 21 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.
- 3.1. Condicionando-se tal prazo a que o recurso esteja devidamente instruído com todos os documentos como é de lei. Mas, não era o caso porque, provavelmente pelo facto de um recluso peticionar em nome próprio, não juntou qualquer documento, o que obrigou o Tribunal a ter de requisitar, dada a sua situação de reclusão, excecionalmente os autos.
- 3.2. Na medida em que legalmente o processo deve ser remetido ao MP antes de qualquer decisão respeitante à admissibilidade, foi necessário, depois de obtidos os documentos, repetir esse procedimento; do que decorre que somente depois do dia 11 de novembro as condições estavam reunidas para se decidir o recurso, o que veio a acontecer no dia 15, seguindo-se a elaboração do acórdão no dia 18 e a sua comunicação ao recorrente no dia 21.
- 3.3. Portanto, claro está que no dia em que o recorrente enviou o segundo requerimento, a 4 de novembro, considerando que o mesmo deu entrada na secretaria do TC no dia 18 de outubro e que foi imediatamente para parecer do MP no mesmo dia, tendo esta entidade se pronunciado no dia 24, ainda nenhum prazo decisório tinha decorrido.
- 4. Em todo o caso, para se evitar perder tempo com análise desse tipo de reação processual, neste e em casos semelhantes em que ocorrer situação em que se recebe requerimento referente a processo já decidido, deve a secretaria dar conta disso, informando o subscritor e devolvendo a peça ao seu autor.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam,

- a) Determinar a devolução do requerimento ao seu subscritor;
- b) Ordenar à secretaria que, em casos semelhantes, nos quais se receba recurso com objeto igual a outro já decidido pelo Tribunal se devolva imediatamente e sem autuação a peça ao seu emissor, acompanhada dessa informação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de dezembro de 2024 José Pina Delgado (Relator) Aristides. R. Lima João Pinto Semedo Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 26/2024, em que são recorrentes o Governo e os Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e da Família e Inclusão Social, e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Acórdão n.º 113/2024

(Autos de RCI N. 26/2024, Governo; MFFE; MFIS v. CNE, Inadmissão por extemporaneidade na colocação do recurso).

I. Relatório

- 1. O Governo, e os Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e da Família e Inclusão Social impugnaram a Deliberação 67/Eleições Municipais/2024 da Comissão Nacional de Eleições (CNE), conforme os seguintes termos e fundamentos:
- 1.1. Depois de fazerem um enquadramento, suscitam uma questão prévia, consubstanciada em se saber se a suspensão da atribuição de um subsídio de regresso às aulas não implicaria na suspensão da eficácia e vigência dos atos normativos que o aprovaram e fixaram, respetivamente o DL 51/2024, de 18 de outubro, e uma Portaria;
- 1.1.1. Porquanto, no seu entender, no nosso ordenamento jurídico, a CNE não teria tal prerrogativa, considerando eles que esta estaria reservada à Assembleia Nacional, ao Governo e aos Tribunais, todos eles órgãos de soberania;
- 1.1.2. Por esta razão, invocam a nulidade da suprarreferida deliberação.
- 1.2. Sustentam, ademais, que as ações por si levadas a cabo, se enquadrariam no normal exercício das suas funções constitucionais:
- 1.2.1. Considerando para tanto as responsabilidades que são alocadas ao Governo e a sua autonomia, a própria CNE vinha adotando o entendimento de que o dever de neutralidade não é incompatível com a normal prossecução das funções alocadas a esse órgão de Estado;
- 1.2.2. Essas ações deveriam ser avaliadas de acordo com as regras da experiência, da normalidade da governação e da razoabilidade;
- 1.2.3. Sendo assim, a medida que conduziu à criação do subsídio estava programada, coincidindo somente com o período pré-eleitoral e eleitoral, não podendo ela ser "forjada às pressas e nem formatadas com finalidades eleitoralistas, como se alega na queixa e [é] sufragad[o] na deliberação recorrida", designadamente porque resulta de um processo longo que perpassa um momento de criação por DL devendo o mesmo ser aprovado pelo CM e promulgado pelo PR e pela sua fixação por Portaria;
- 1.2.4. No caso concreto, o DL 51/2024 foi publicado no dia 18 de outubro e conforme determinado pelo seu artigo 36-B, o Governo fixou os montantes do subsídio através da Portaria 49/2024, de 26 de novembro;
- 1.2.5. Daí, concluírem que "são ações que se inserem na prossecução normal das atribuições e plano de atividades do Governo, e mesmo que coincidam com os períodos pré-eleitoral e eleitoral, essas medidas, por si só e, em abstrato, não têm a virtualidade de violar o princípio da neutralidade", como, de resto, defendem que foi a posição adotada em outras deliberações da CNE que citam textualmente, já que seria "entendimento expresso pela CNE ao longo dos anos relativamente às ações de governação programadas, normais e razoáveis empreendidas pelas entidades públicas mesmo que as respetivas realizações coincidam como período eleitoral".

- 1.3. Expõem teses jurídicas, conforme as quais:
- 1.3.1. "A aplicação da norma prevista no artigo 97 do CE não pode ser feita de forma a que uma interpretação extensiva do dever de neutralidade decorrente dessa norma corresponda a uma completa aniquilação do exercício de funções públicas por parte do Governo", não justificando "a generalizada imposição por parte da CNE de uma quase total inércia e invisibilidade do Governo e dos titulares de cargos públicos";
- 1.3.2. "O governo, enquanto órgão superior da Administração Pública, responsável máximo pela condução da política interna e externa, não pode e nem deve conceber-se como neutral em relação à prossecução do interesse público, durante os largos meses a que correspondem os períodos pré-eleitoral e eleitoral".

1.4. Concluem, destacando que:

- 1.4.1. Parece-lhes que "a aprovação dos atos normativos em causa se trata de uma atividade que resulta de forma programada, antecipada, natural e calendarizada [e] que, por sua vez, o seu desfecho coincidiu com o período eleitoral";
- 1.4.2. Serve-lhes de conforto diversas deliberações da CNE no sentido de que essas atividades não podem ser objeto de incriminação legal "só por estar[em] e a decorrer numa data que coincide com o período eleitoral" e que "os órgãos não veem a sua atividade suspensa durante o período eleitoral";
- 1.4.3. Assim, resultaria claro que "o mencionado e tão caro dever de neutralidade não foi e nem será afetado no seu conteúdo" e que "O Governo, pelos Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e da Família e Inclusão Social," não o violou.
- 1.5. Pedem que o recurso contencioso seja julgado procedente e, em consequência, seja:
 - 1.5.1. Julgada nula a deliberação recorrida;
- 1.5.2. Caso assim não se entenda, que a mesma seja anulada;
- 1.5.3. E, ainda que assim não se entenda, julgado que os Ministros das Finanças e do Fomento Empresarial e da Família e Inclusão Social não violaram o princípio da neutralidade e da imparcialidade previsto no artigo 97 do CE.
- 2. Valendo-se da possibilidade que lhe concede o artigo 120, parágrafo terceiro, da Lei do Tribunal Constitucional, a entidade recorrida pronunciou-se no sentido de que:
 - 2.1. Se colocava questão prévia, nomeadamente porque:
- 2.1.1. Sendo jurisprudência do TC que se aplica o prazo do artigo 20 CE;
- 2.1.2. Que os recorrentes tinham sido notificados por meio de correio eletrónico no dia 29 de novembro, às 14:29, e que a petição de recurso deu entrada no dia 3 de dezembro, às 18:27;
- 2.1.3. Que a CNE esteve a funcionar normalmente durante todo esse período e que não se solicitou prorrogação do prazo ou se invocou justo impedimento,
 - 2.1.4. O recurso foi apresentado fora do prazo;
- 2.1.5. Extinguindo-se o correspondente direito ao recurso com o decurso do mesmo, que se destina a assegurar a segurança jurídica, a ordem e a celeridade processual.
 - 2.2. Em relação ao fundo,

- 2.2.1. Apesar de reiterar a sua posição de que a atividade governativa não se suspende durante o período eleitoral, isso não impede que a CNE adote as medidas necessárias a assegurar que as "eleições sejam justas e livres de influências", circunstâncias em que se impõe uma "delicada ponderação de bens jurídicos que se pretende salvaguardar em cada momento e em cada caso concreto";
- 2.2.2. Especificamente, na sequência do que considera ter sido o envolvimento direto do Chefe de Governo e da grande maioria do elenco governamental na campanha que, na sua opinião, seria permitido —, mas em que manifestaram apoio explícito à candidatura do MpD, não seria difícil de o partido queixoso ter considerado que a atribuição do subsídio seguido de ampla publicitação na reta final da campanha eleitoral seria uma tentativa de influenciar os eleitores;
- 2.2.3. Nesta conformidade, ponderou a CNE que a medida, além de violar a proibição expressa da alínea a) do número 7 do artigo 97 de aprovação e concessão de benefícios a particulares a partir do sexagésimo dia anterior à data das eleições, era suscetível de violar o direito constitucional à igualdade que deve ser conferida a todos os cidadãos. E considerou que a medida era passível de favorecer as candidaturas do partido político que suporta o Governo, ferindo o dever de neutralidade e imparcialidade que impenderia sobre este órgão e todos os seus servidores, por força dos disposto no artigo 97, números 1 e 2, do CE;

2.3. Acrescenta que:

- 2.3.1. Dado o aproximar do dia da votação impunhase "uma medida incisiva da CNE para mitigar os riscos que a medida acarretava para a equidade das eleições em curso";
- 2.3.2. Por essa razão, "determinou-se ao INPS a suspensão imediata do pagamento, sendo a participação do caso ao Ministério [P]úblico uma decorrência legal, conforme o previsto na alín[e]a l) do número 1 do artigo 18º CE".
- 2.4. Concluindo que "a intervenção da CNE tem cobertura legal, como se depreende do disposto nas alíneas a), j) e l) do número 1 do artigo 18, do Código Eleitoral, sendo que a medida de suspensão do pagamento que recaiu sobre o INPS apresentava-se como necessária e proporcional ao dano que se pretendia evitar", considera que a "Deliberação agora impugnada não padece de nenhum vício que ditaria a sua nulidade e nem de uma decisão de anulação por parte do Tribunal Constitucional, devendo o recurso ser julgado improcedente".
- 3. A sessão de julgamento convocada pelo JCP realizouse no dia 10 de dezembro com a presença dos Venerandos Juízes Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela resultando a decisão que se articula abaixo acompanhada dos respetivos fundamentos.

II. Fundamentação

- 1. Considerando esses dados, o objeto deste recurso seria o de se escrutinar se a Deliberação CNE 67/Eleições Municipais/2024, de 28 de novembro [???], ao determinar que, levantando-se preocupações de imparcialidade e de transparência, o INPS suspendesse a atribuição do subsídio de regresso às aulas aprovado pelo DL 51/2024 e fixado pela Portaria Conjunta do MFFE e do MIDS 49/2024, participando-se o facto ao Ministério Público, violou a Constituição ou a lei, devendo ser declarado nula ou impondo uma decisão de anulação deste Tribunal, com todas as consequências legais.
- 1.1. Questões que convocariam interessante discussão jurídica sobre os limites da atuação do governo em períodos eleitorais à luz das suas funções constitucionais;

- 1.2. Do papel e dos poderes da CNE na garantia da isonomia dos processos eleitorais;
- 1.3. Das consequências jurídicas de atuações potencialmente desconformes ao dever de neutralidade;
 - 1.4. E várias outras.
- 2. A resposta a esta questão e aos problemas jurídicos subjacentes está, no entanto, condicionada pela presença dos pressupostos de competência, legitimidade e oportunidade.
- 2.1. Em razão da natureza do ato impugnado a competência do Tribunal Constitucional estaria assegurada por força do artigo 120 da LTC e do artigo 20 do CE;
- 2.2. A legitimidade processual dos signatários existe, tanto em nome do Governo, quanto em nome individual, dada a repercussão pessoal da deliberação, ainda que se pudesse questionar se, enquanto destinatária da deliberação de suspensão, também o INPS não teria interesse em agir.
- 2.3. Já a tempestividade é tudo menos evidente, haja em vista que os recorrentes foram notificados no dia 29 de novembro, tendo protocolado o seu recurso no dia 3 de dezembro.
- 2.3.1. Sendo assim, na medida em que o prazo previsto pelo artigo 20, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral é de três dias, os quais são contados de forma corrida, nos termos da lei, o mesmo deveria ter entrado no dia 2 de dezembro:
- 2.3.2. Ao entrar no fim do dia seguinte, sem que viesse acompanhado de qualquer alegação de justo impedimento, alternativa não se coloca a este Tribunal a não ser considerar que foi protocolado de forma extemporânea.
- 3. Dúvidas também se colocam em relação à utilidade direta deste recurso,
- 3.1. Sobretudo, porque a decisão do próprio recurso, já que protocolado depois da deliberação impugnada ter cessado de produzir efeitos sobre o processo eleitoral propriamente dito, terá deste ponto de vista, utilidade muito limitada:

- 3.2. Quedando-se esta pela dimensão abstrata do problema, no sentido de que o Governo da República poderia querer ter uma posição do Tribunal Constitucional para situações que se viessem a colocar no futuro e que envolvessem as questões constitucionais e legais que os recorrentes invocam.
- 3.2.1. Porém, essa hipótese conduziria a uma situação em que esta Corte assumiria uma posição jurídica sem que esta pudesse repercutir num caso concreto, reduzindo-a a um mero parecer;
- 3.2.2. O que não seria idóneo no quadro de um contencioso eleitoral em que atua simplesmente como Supremo Tribunal Eleitoral e em que, considerando a natureza urgente desse tipo de processo, não tem, a seu favor, tempo suficiente para as delicadas operações de balanceamento e ponderação próprias de ações mais abstratas ou de outro tipo de recursos que se imporia fazer em tais circunstâncias.
- 4. Não no âmbito deste processo de impugnação eleitoral, já que o recurso deu entrada tardiamente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, acordam não-admitir o recurso por extemporaneidade.

Registe, notifique e publique.

Praia, 13 de dezembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Aristides R. Lima

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 13 de dezembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereco Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.